



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 30

QUARTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1975

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 43, DE 1975 — CN

Da Comissão Mista, sobre as Propostas de Emendas à Constituição n.ºs 04 e 05, de 1975 (CN), que modifica a redação do § 1.º do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a indissolubilidade do casamento.

Relator: Deputado Cantídio Sampaio.

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre as Propostas de Emendas à Constituição n.ºs 04 e 05, de 1975 (CN), que modifica a redação do § 1.º do art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a indissolubilidade do casamento, deliberou aprovar a Proposta de Emenda Constitucional n.º 05, de 1975, rejeitada a de n.º 04, de 1975, e as Emendas apresentadas, de n.ºs 1 e 2.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1975. — Mauro Benevides, Presidente — Cantídio Sampaio, Relator — Nelson Carneiro — Domicio Gondim — Cid Furtado — Aldo Fagundes — Lygia Lessa Bastos — José Lindoso, vencido — Benedito Ferreira — Padre Nobre — Rubem Dourado — Celso Barros — Ruy Santos, vencido — Lourival Baptista — Mendes Canale — Henrique de La Rocque — Leite Chaves — Navarro Vieira, vencido — Ferreira Lima, vencido — Jessé Freire — Cleverson Teixeira — Petrólio Figueiredo.

VOTO VENCIDO, EM SEPARADO, DO SR. DEPUTADO CID FURTADO

Relatório sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 04 e 05, de 1975.

A de n.º 4, de 1975, propõe a seguinte redação para o § 1.º do art. 175:

“O casamento é indissolúvel, exceto nos casos de separação dos cônjuges por mais de cinco anos ou após dois anos de desquite”.

Na justificação enfatiza o autor que “erigida em norma constitucional a indissolubilidade do casamento, colocou-se a questão do divórcio a vínculo fora do alcance do legislador ordinário. Esse princípio, entretanto, foi introduzido no texto constitucional mais por força de argumentos de ordem religiosa do que jurídica.

Que “forçoso é convir que o Direito se apresenta como ciência de raciocínio a que se não podem misturar os dogmas de fé e os sacramentos. Aos princi-

plos de Direito se deve curvar nossa razão e “ao direito que vive na consciência comum do povo e deve ser a expressão lógica dos princípios reguladores dos institutos jurídicos em seu complexo orgânico”, na expressão de Pasquale-Flori, in Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione delle Leggi, 1890, vol. II, n.º 990”.

Que “não se pode estender o caráter sacramental do matrimônio, em sua rigidez dogmática, ao plano civil, erigindo-se um dogma da Igreja em princípio constitucional, confundindo-se os poderes espirituais e temporal, principalmente num país como o nosso, onde não mais existe a união da Igreja com o Estado”.

E ainda: “Ressalte-se que a hierarquia da Igreja Católica não reflete mais, hoje, o pensamento da maioria dos católicos, em matéria de indissolubilidade, e nem pode falar pelas inúmeras religiões espalhadas por este Brasil afora”.

E após considerações outras, conclui:

“A supressão do texto constitucional do dispositivo da indissolubilidade do casamento é indispensável à propositura de projeto de lei de adoção do divórcio, que viria integrar o contexto do Direito de Família. Trata-se, portanto, de medida preliminar indispensável”.

A Proposta de Emenda Constitucional n.º 05, de 1975, do Senador Nelson Carneiro, intenta imprimir ao § 1.º do art. 175 a redação que se segue:

“O casamento somente pode ser dissolvido após cinco anos de separação legal ou sete de separação de fato, sem que tenha havido reconciliação do casal”.

Na justificação, aduz S. Ex.ª que “a emenda sugerida tem a virtude de não dividir o País em católicos e não-católicos, nem impõe àqueles a dissolução do vínculo, se não o desejarem. Cinge-se ao casamento civil (ou ao registro civil do casamento religioso), deixando aos diversos cultos a liberdade de acolher, ou não, os que constituírem segunda família legal. Apaga a imensa mancha de ilegitimidade, que dia a dia se espalha pelas capitais e pelo interior do País, em regra construindo sobre os escombros de um lar destruído pela separação, legal ou de fato, dois novos lares, erigidos à sombra do amor, e aos quais a legislação e a jurisprudência, diante da extensão do fato

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

social, vão procurando amparar, desde as companheiras aos filhos nascidos com o sinete injusto".

E depois de enfocar o problema sob outros ângulos, ressalta o nobre Senador:

"Por isso que a presente emenda não interfere com o sacramento do matrimônio, que a Igreja Romana, aqui e em todos os países, defende arduamente, deixa de ser examinada, nesta oportunidade, a evolução do pensamento católico, ativada desde que, rompendo o debate do Concílio Vaticano II, Monsenhor Zogby proclamou: "Este problema é até mais angustiante do que a limitação de nascimentos. É o problema do cônjuge que, na flor da idade e sem nenhuma culpa de sua parte, se vê definitivamente só pela falta do outro."

E, afinal, encerra:

"A emenda recolhe os frutos, hoje maduros, de campanha de quase cem anos. Martinho Garcez, ao apresentar seu projeto, já previra que a semente demoraria em medrar na legislação brasileira: "Não me iludo sobre a sorte que terá a idéia ainda este ano. Mas nada mais frágil do que a gota d'água que, entretanto, não cessando de cair, afunda rochas e perfura montanhas".

Venceu a gota d'água."

As presentes Propostas de Emenda Constitucional foram apresentadas duas Emendas. Uma do Deputado Airon Rios, substitutiva. E outra do Senador Lázaro Barboza, propondo plebiscito para a hipótese de aprovação de uma delas, a fim de que o povo votasse para sua entrada ou não em vigor.

É o relatório.

Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 04 e 05, de 1975.

I — A Responsabilidade do Congresso Nacional

Estamos numa encruzilhada histórica: de um lado, a família; do outro, o divórcio. O fiel da balança oscila entre as duas conchas. É a dúvida hamletiana do ser ou não ser. É a perplexidade intelectual face aos insinuantes argumentos que surgem do fluxo e refluxo dos dramas sociais.

A decantada "aldeia global" — fruto da televisão, rádio, jornais, revistas, livros, panfletos e outros meios de comunicação — ao invés de unir, e esta seria sua função precípua, parece às vezes querer desunir mais os homens. O que é pior: parece às vezes querer afastar os homens de si mesmos, dos reais objetivos de sua existência.

O homem automatiza-se, eletrifica-se, locomove-se como robô, terrificado e terrificante, rumo ao nada, indiferente à sua origem e ao seu destino.

É o império da Tecnologia, com o cortejo de neurones, fugas e solidão. É o impacto da verdade mecanizada contra a verdade científica, da verdade prefabricada contra a verdade eterna e imutável.

Ante esse quadro, que rumo tomar? Seria cômodo cruzar os braços e nos deixar embalar pelos devaneios da inércia, na ineficácia da passividade. Não seria esse, porém, o melhor caminho para os que têm sobre os ombros a responsabilidade de representar o povo junto ao Parlamento — a pessoa moral suprema que estrutura juridicamente a Nação e cuja finalidade é realizar a ordem de um direito básico, fundamental.

Estamos numa encruzilhada histórica — repetimos: de um lado, a família; do outro, o divórcio.

II — Apreciação dos argumentos divorcistas

Ambos os Projetos de Emenda Constitucional — o de n.º 4/75 e o de n.º 5/75 — não empregam o termo "divórcio" no texto do "artigo único". Fazem-no apenas no decorrer das respectivas justificações, visando dar foros de legalidade a situações de fato ou de direito. O que pretendem é promover o desquite à categoria de divórcio, divergindo somente quanto ao prazo exigível à separação dos cônjuges. É o desejo de legitimar casos anômalos.

Há uma sutileza redacional em ambas as proposições: declaram ser indissolúvel o casamento — o que, até aí, não constitui novidade jurídico-constitucional — para em seguida apontar as exceções da indissolubilidade. O processo psicológico da redação quis evitar, por certo, a natural idiossincrasia que uma linguagem ostensiva poderia criar. A metodologia usada não logrou, porém, contornar o impacto pressuposto, já que revelou aquilo que os filósofos chamam de *contradictio in terminis*, isto é, a **contradição nos termos**.

O dilema é inevitável: ou o casamento é dissolúvel ou é indissolúvel, os Projetos das Emendas ora em exame deveria enunciá-lo explicitamente, cabendo a seus ilustres Autores o ônus da prova; se é indissolúvel, não haveria porque dissolvê-lo através da figura fática da excepcionalidade, como se os fatos, em assunto de tal natureza, pudessem criar direitos capazes de alterar princípios.

A natureza de qualquer objeto é que determina a formação de seus elementos essenciais, surgindo daí, o aforismo filosófico de que *natura non facit saltus*, ou seja, que a natureza não dá pulos. Os homens, sim, é que podemos saltar ou saltitar por cima ou em torno dos nossos problemas sem resolvê-los, mas em tempo algum — nem após um, dez ou mil quinquênios — conseguiremos alterar a substância das coisas.

E por ser ontológica essa verdade, nem o próprio Deus poderia, *ab absurdo*, modificar sua essência divina. Ora, se a essência dos seres é intocável, como poderemos, — nós, homens — pretender, por exemplo, que doravante a água não fosse mais a combinação de hidrogênio e oxigênio, mas de outros produtos? O cumprimento de um tal dispositivo legal — hipotético, sem dúvida — talvez produzisse um novo líquido, mas, água, jamais.

Na questão em estudo — a dissolubilidade ou indissolubilidade do matrimônio — as premissas nos levam a conclusões análogas.

Se o vínculo é indissolúvel, como, aliás, reconhecem os próprios Autores das duas propostas, ele o será em qualquer circunstância, pela inerência dessa qualidade. Caberia lembrar, a propósito, um outro princípio universalmente aceito: *agere sequitur esse*, isto é, o agir segue o ser. Vale dizer, a ação mantém uma proporcionalidade dinâmica entre a causa e o efeito. Na espécie, o matrimônio é a causa; o vínculo, o efeito.

Avocar a “opinião pública”, a “realidade nacional”, o “voto (senatorial) de setenta e cinco anos”, os “combatentes da boa causa”, a assertiva de que “a questão não é religiosa, nem partidária”, é fugir do mérito do problema, é desvaler-se dos argumentos intrínsecos.

Se Ruy Barbosa foi lembrado em abono do valor (que ele não afirma ser absoluto) na “opinião pública”, permitimo-nos entregar ao próprio Ruy a defesa de sua memória:

“Alterar a substância do casamento, a maior das instituições, sagrada matriz da família, e, pela família, matriz da sociedade, é operar uma revolução orgânica na estrutura moral de um povo e, portanto, deitar a barra muito além das revoluções políticas, fatos superficiais que apenas modificam a forma exterior dos governos.” (apud José Fernandes Carneiro — “Ruy Barbosa, Defensor da Liberdade e da Família” — Separata de “Conferências” — vol. IV, pag. 27).

A indissolubilidade matrimonial defendida pela Águia de Haia, em 1900 e em várias outras épocas, foi o resultado de sua meditação sobre os fatos sociais e do seu acendrado amor à justiça e à liberdade. Setenta e cinco anos depois, não seria de boa lógica presumir que o grande brasileiro, se vivo fosse, reformularia seus conceitos e comportamento.

Quanto à “realidade nacional”, não há divergências relevantes no que tange ao reconhecimento de uma crise nas famílias brasileiras. As estatísticas dos desajustes chegam a assustar. As crônicas policiais e judiciárias nos dão conta dos adultérios, desentendimentos, sevícias, injúrias graves, pressões e opres-

sões que afligem a muitos casais. São desenganos que levam ao rompimento, ao desquite e, por vezes, ao crime passionai.

Mas existe um abismo intransponível entre as estatísticas da tragédia e as conclusões divorcistas. Fossem os números o “leitmotiv” das modificações de ordem jurídico-constitucional, ver-se-iam os legisladores do mundo inteiro na triste contingência de institucionalizar também a prostituição, o homossexualismo, o estelionato, o roubo comum, o assalto, o seqüestro de pessoas e de aviões e, ainda entre outros, a comercialização e uso de entorpecentes e alucinógenos. Por acaso as crônicas policiais e judiciárias não são pródigas também em algarismos no submundo da criminalidade? Fosse legítima a alegação de que a “realidade nacional” gera direitos rumo ao divórcio, por que não admitir, então, que geraria direitos também rumo aos transgressores ao Código Penal?

Os “setenta e cinco anos de luta no Senado Federal pela implantação do divórcio”, bem como o extenso rol dos “companheiros da boa causa”, longe de reforçarem, em termos matemáticos, a tese dissolubilista, informam-na mais ainda. Mais numerosos do que os três quartos de século são esses quase quinhentos anos de brasilidade antidivorcista, desde a chegada de Cabral até nossos dias, passando pelo Brasil-colônia, Brasil-império e Brasil-República. E isso não ocorreu acidentalmente. Foi o fruto da compreensão, por parte de centenas de gerações, de que o matrimônio monogâmico permanente é o que melhor atende às necessidades sociais. A prova patente é que a Câmara dos Deputados e o Senado, apesar das longas tentativas em contrário, jamais aceitaram o divórcio, e tudo fazendo crer que jamais o aceitarão.

Concordamos, em parte, que o problema da família “não é uma questão religiosa nem partidária”. Não o é enquanto considerado o grupo familiar, pela sua origem, anterior aos grupos de credo ou de partido. Mas não se pode esquecer as vinculações de natureza moral que unem o matrimônio, as confissões religiosas e as agremiações políticas. Por mais disparates que seja na sua estrutura, visam um fim único: o bem comum. É justamente esse ponto de convergência que agita a todos na discussão do momentoso assunto. Mais do que um questão religiosa ou partidária, a família diz respeito a cada um de nós, do mais humilde de nossos irmãos aos mais altos responsáveis pelos destinos da Pátria.

III — O Casamento e o Direito Natural

O que nos cabe analisar é a significação essencial do casamento, para compreendê-lo e inseri-lo no contexto social.

Triplíce é a sua finalidade: duas principais a propagação da espécie e a educação dos filhos — e uma secundária — a satisfação biológica e o mútuo auxílio dos cônjuges.

A finalidade precípua mantém profunda implicação com a vida do homem na terra. Seu objetivo existencial deita raízes na própria natureza humana, da qual não pode dissociar-se. Pelo instinto de conservação de procriação e de perfectibilidade, o homem encontra no enlace nupcial o impulso primeiro para a realização de sua felicidade terrena.

Se a existência é o ponto de partida do homem, o casamento tem nela sua primeira razão de ser. Da existência é que brota o direito natural, direito que a todos se impõe, não pela coerção do Estado ou da Sociedade mas em decorrência dos princípios supremos, universais e necessários. A fundamentação do

matrimônio no Direito Natural é, pois, um fato inarredável.

Em decorrência dessa vinculação, duas propriedades tem o casamento: deve ser uno e indissolúvel.

A dissolubilidade daria ao enlace conjugal uma condição de instabilidade, de transitoriedade, que frustraria seus fins.

Se os princípios do Direito Natural são supremos, universais e necessários, não poderá o Estado, em nome desses princípios, anular o vínculo que prende, entre si, os membros do casal.

A alegação de serem, estes membros, indivíduos ou pessoas humanas, e, portanto, carecedores do resguardo do próprio Direito Natural, é legítima até o limite da proteção física e moral das pessoas desavindas, mas não além dos limites contidos na essência matrimonial.

O secundário segue o principal e o principal, no casamento, como anteriormente examinamos, é "a propagação da espécie e a educação dos filhos"; o secundário, "a satisfação biológica e o mútuo auxílio". Na impossibilidade de uma vida em comum, a finalidade secundária terá de ceder lugar à outra, que a antecede na hierarquia dos valores. É livre a aliança conjugal, mas essa liberdade é incapaz de lhe alterar as propriedades específicas. A vida, na afirmação do seu dinamismo, costuma assumir o risco da aventura — daí as hecatombes domésticas. O pacto matrimonial não é o Rubicão que se atravessa com o fetichismo de uma frase arrojada. Nesse sentido, a História é mãe e mestra da Humanidade.

IV — Casamento: Contrato ou Instituição?

É fácil concluir, dessas premissas, que o casamento, mesmo o chamado "civil", não é um contrato no sentido genérico do termo. Mais do que um contrato, é uma instituição.

Os contratos comuns, firmados numa gama variada de cláusulas, são suscetíveis de receber alterações aditivas, modificativas ou supressivas, podendo até ser rescindidos de pleno direito. A vontade das partes é livre em efetuar-los e em dissolvê-los.

O matrimônio é também um contrato, mas ocorre que se trata de um contrato *sui-generis*. Ele não vai em função de si mesmo, mas em função da família.

Em todos os tempos e lugares, das tribos mais primitivas às sociedades mais cultas, o enlace matrimonial se reveste de um aspecto sacral, quase misterioso, que se traduz em rituais solenes, de permissão a flores, sons musicais e ricas vestimentas. E isso se processou de maneira espontânea, a simbolizar o profundo respeito que os homens, crentes ou não, sempre tiveram por este ato. Por circunstâncias especiais, as pompas muitas vezes são dispensadas, o que não impede ser o ato nupcial, em si, algo que faz vibrar as cordas do coração e do espírito. Isso ocorre sempre, mesmo entre os que negam a natureza e o fim do compromisso conjugal, cujo objeto, de palpável realidade, é a mútua entrega de corpo e de vida. Atrás da comunhão de bens — esta, visível — esconde-se a comunhão de alma e de aspirações — esta, invisível.

Desse modo, o laço conjugal não é um mero contrato de compra e venda com cláusula rescisória. Não é uma barganha de interesses, quando o homem e a mulher seriam coisificados. Nem tampouco um casal se forma como uma simples contratação de serviços, à qual faltaria a solidez do vínculo.

Temos que admitir que quando duas pessoas, impulsionadas pelo amor, assumem oficialmente o liame

nupcial, fundam um lar. O amor, pela mútua doação, conduz o casal a transformar-se verdadeiramente em família. Radicado na partilha de sangue, das alegrias e dos sofrimentos, um novo grupo se organiza. Os filhos, se ocorrerem, encontrarão nos pais a causa de sua existência, enquanto os pais verão nos filhos a projeção da sua própria vida. Nasce daí uma profunda relação de reciprocidade que liga uns aos outros num elo existencial da qual a comunidade familiar é a expressão social.

Expressão social que é, a família se firma e se afirma, em toda a plenitude, qual bloco monolítico indestrutível. Sua grandeza não pode ficar à mercê dos conflitos gerados pelo medo, pela malícia, pela monotonia do cansaço, pelo despreparo, pela emoção, pelo egoísmo, pela impaciência, pelo prurido de novidade de um ou dos dois membros do casal.

Semente, não fruto, da sociedade, a família não pertence a si mesma. Pertence antes à comunidade, de que é parte integrante, e à qual tem que subordinar-se.

Se é unânime a compreensão de que a família é a célula-mãe da sociedade, não há como compreender as divergências em torno da sua indissolubilidade.

A indissolubilidade se impõe a todo o transe, e não teria a separação de fato ou de direito, justa ou injusta, o condão de jogar por terra um princípio inalterável. A modalidade ou a duração do mútuo afastamento físico dos cônjuges não pode interferir na dissolução do vínculo matrimonial.

Talvez pudéssemos contra-raciocinar que a condução do problema estivesse falhando pela precariedade das premissas. Não estariam caindo, os indissolubilistas, no estrabismo do "parti-pris"? As razões até agora aventadas não valeriam, tão-somente, para os que acreditam no matrimônio-instituição? Não valeriam apenas para os que acreditam no matrimônio-sacramento? Não valeriam apenas para os que acreditam em Deus? Não valeriam apenas para os que acreditam na filosofia, ou teologia, dos valores transcendentais?

São objeções que podem aflorar à mente do pensador moderno, para quem o homem é essencialmente um animal econômico. Afinal, estamos na era eletrônica, quando o que deverá valer — pensa ele — é a produção, é o poder aquisitivo, é a força do trabalho, não passando o casamento, nesse caso, de mero episódio social, legítimo apenas enquanto durar o amor-paixão.

V — Economia e Segurança Nacional

Mesmo admitindo a predominância dos valores materiais sobre quaisquer outros, ainda assim subsiste a tese da família indivisível, em coerência com a própria doutrina do "homem econômico". Se, por um lado, a família deve submeter-se à sociedade, por outro não se pode olvidar que a sociedade é a soma das famílias. E soma em toda a sua extensão aritmética, isto é, não apenas quanto ao número dos seus elementos constitutivos, mas também quanto aos bens que os elementos produzem. A força do trabalho exercido pelos membros familiares se junta à força dos demais grupos, e não há porque negar que a economia nacional mantenha correlação de causa e efeito com a economia de cada grupo. Não se diga que isso só ocorre nos países de economia primitiva, pois ocorre mesmo naqueles de alta industrialização. As máquinas, por mais sofisticadas que sejam, não prescindem do elemento humano, seja na sua fabricação, seja no seu manuseio. Ademais, acrescenta-se à noção de homem-trabalho a do homem-consumo. Ora, se o homem é o instrumento e fim da economia, e,

por isso, co-responsável pela majoração da renda per capita nacional, torna-se justo, recomendável, útil, que ele encontre no lar a segurança e a paz que só a estabilidade conjugal pode outorgar.

É sabido, além disso, que o estágio de desenvolvimento da economia nacional determina, em grande parte, o grau de independência ou soberania de qualquer nação. Em suma, Desenvolvimento e Segurança Nacional não se estruturam apenas com tratores, laboratórios ou canhões. Por detrás de tudo isso está a família, una, solidária, compacta, santuário onde pai, mãe e filhos plasmam o caráter da nacionalidade.

Os filhos — estes, sim — é que são os maiores destinatários do processo monogâmico permanente.

Adverte o eminente sociólogo Paul Osterrieth que nenhuma outra instituição, além do matrimônio, é tão atenta às necessidades da criança e às suas possibilidades, visto que nenhuma outra instituição inclui indivíduos tão estreitamente ligados a ela como o são o pai e a mãe.

E é tão forte esta dependência afetiva, que não sugere substituições.

VI — Efeitos do Divórcio

Aos aspectos positivos do vínculo indissolúvel se contrapõem as consequências funestas, e incontroláveis, da adoção do divórcio.

A permissividade de convolar núpcias sucessivas terá, além de outros, os seguintes efeitos mediatos ou imediatos:

- incentivo à levandade na escolha recíproca dos noivos, pela facilidade potencial de rompimento dos cônjuges;

- incentivo, dentro dos moldes preconizados pelas Emendas constitucionais ora em pauta, ao crescimento numérico dos desquitês, já que este seria um pressuposto da anulação do enlace;

- incentivo à redução dos índices de natalidade, quer pelo controle, quer pelo aborto, quer pelo infanticídio, pelo natural estorvo da prole à separação do casal e à efetivação de novo casamento. Em alguns países, estes índices têm descido a níveis tão alarmantes que chegam a preocupar as autoridades governamentais;

- incentivo à criminalidade infantil, pelo ambiente de insegurança e de desamor em que vivem os filhos. Em recente levantamento feito nos Estados Unidos entre dezoito mil crianças delinquentes, apurou-se que algumas provinham de lares rompidos pelo falecimento de um dos pais; outras, de uniões quebradas pela deserção; mas, a grande maioria, de casais divorciados ou em vias de divórcio.

Na Rússia, o Instituto Nacional de Criminologia provou que 90% dos criminosos e contraventores são originários de casais desunidos.

Em síntese: o divórcio seria a derrocada de gerações, a subversão dos princípios éticos, a destruição dos padrões de cultura, o golpe contra a esperança. Se isso não bastasse, seria o desmoroamento, em cadeia, das poucas conquistas sociais até agora por nós alcançadas.

A arguição de que o Brasil pertence ao grupo modesto da meia dúzia de países que ainda não adotaram o divórcio, longe de constituir uma ignomínia para nosso povo ou nosso Governo, constitui uma exceção gloriosa, e que devemos preservar carinhosamente.

VII — Experiência Divorcista

O exemplo estrangeiro talvez pudesse ser evocado se os frutos tivessem sido salutares.

Porventura os países divorcistas conseguiram resolver os seus problemas de família? Porventura conseguiram fazer cessar ou diminuir os adultérios? Porventura conseguiram reduzir o número de estupros e de outros crime contra a honra? Porventura conseguiram valorizar a mulher? Porventura conseguiram um melhor berço para os filhos?

Já que as estatísticas freqüentemente vêm à tona em arrimo dos analistas de problemas sociológicos, examinemos os seguintes dados oficiais: o Censo Demográfico da França de 1968 revelou a existência de 679.560 franceses divorciados, ou seja, o dobro dos divorcistas existentes naquele país em 1936, e o quádruplo do número de divórcios ocorrentes no início do século. A percentagem de separações saltou de 5,8%, no período 1910-1913, para 8,3% entre 1934 e 1938; para 10,4% entre 1953 a 1963; e para 11,9% entre 1965 a 1968. Por extrapolação matemática, verifica-se que essa percentagem se aproxima, em 1975, de 15%. Neste triste campeonato de números, a França, com a taxa atual de 0,8 de divórcios por 1.000 habitantes, ganha da Holanda (0,7) e de outros países europeus, mas perde para a Alemanha (1,0) e para a Hungria (2,2).

Na América, os Estados Unidos comandam a concorrência, com quase um milhão de divorciados, afora outros milhões de desertores do lar, estes não arrolados nas estatísticas oficiais.

VIII — O Brasil e a Família

O Brasil ingressou, nos últimos onze anos, numa fase de crescente desenvolvimento, propondo-se superar, de ano a ano, os patamares atingidos.

Mas, para manter esse ritmo, necessita contar com suas instituições de base, em estado tal de paz e tranqüilidade, que lhe permita, trabalhar e produzir, diuturnamente.

E nenhuma dessas instituições tem mais relevância do que a da família.

Por isso havemos de tudo fazer para assegurar a união e a respeitabilidade da família brasileira, estelo da nacionalidade.

Impõe-se nos agrupemos — legisladores de ambas as Casas do Congresso Nacional — em torno de uma idéia-núcleo capaz de nos rumar para a consecução de normas aptas para o resgate das causas dos desajustes ocorrentes, e não nos perder no combate a seus efeitos.

Releva acentuar que muitas das estatísticas que por aí rolam não correspondem às vezes à realidade dos fatos, pelo sensacionalismo como são transmitidas.

O Prof. Lourenço Mário Prunes, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na obra "Prática do Desquite Litigioso" — S. Paulo, 1972 —, informa, fundado em dados por ele próprio recolhidos, que enquanto são realizados 400 mil casamentos por ano, registram-se apenas 7.000 desquitês. Mesmo na antiga Guanabara, onde era maior a incidência, naquele ano foram celebrados 20.000 casamentos, e apenas 2.000 desquitês, somados os litigiosos aos amigáveis.

Esses desquitês, em 1966, somaram 5.130; no ano subsequente, 5.626; e, em 1968, atingiram 6.603.

Os guanabarinenses se desquitam quatro vezes mais do que os paulistas. Os sul-rio-grandenses, o dobro dos mineiros. A Bahia, a metade do Paraná. No antigo Estado do Rio de Janeiro registravam-se menos de 400 desquites anuais. Em Pernambuco, menos de 200. E no Ceará, menos de 50.

Em grande parte, só depois de 15 anos de casados os desavindos batem às portas dos Tribunais.

Conhecidos esses dados, os legisladores empenhados em recuperar os casamentos desviados verificam dispor de tempo mais do que suficiente para evitar as determinantes do fato.

O alto coeficiente de nupcialidade brasileira que acima revelamos está a indicar-nos a necessidade de elaboração de leis práticas e urgentes, em condições de prevenir tantos dos males que inquietam a família brasileira, e que por vezes a desunem.

Inadmissível, por conseguinte, votarmos, pela extinção do elo matrimonial, consoante pretendem as iniciativas em exame, sem mais detidas considerações face aos desastrosos efeitos anteriormente enumerados.

IX — Comissão Especial da Família

O Congresso Nacional, caixa de ressonância dos problemas sociais, sente-se no dever indeclinável de estar ao lado da família brasileira, e auscultar-lhe as necessidades.

Através de um dos membros desta Comissão Mista, tomou a iniciativa de promover o mais amplo debate nacional em torno da matéria.

Nesse sentido, já se propôs a instituição de Comissão Especial para proceder a meticuloso estudo das causas dos desajustes familiares, a fim de elaborar leis capazes de resgatá-las, e evitar que se venham a verificar de novo.

Iremos rever regras estatuídas na Previdência Social e no Direito do Trabalho. Os ditames da organização de desenvolvimento da Família. Os referentes à educação e formação laboral, profissional e cultural, e quantos reflipam no seio da estruturação familiar.

Para tanto convocaremos magistrados, jurisperitos, sociólogos, filósofos, pensadores, cientistas sociais e quantos dominem conhecimentos e técnicas que possam trazer real ajuda à solução dos problemas existentes a respeito.

X — Um Voto de Confiança

Temos a esperança de que uma nova aurora iluminará os nossos caminhos. Enquanto perseguimos esta claridade, que os cônjuges atingidos pelo infortúnio saibam compreender e esperar. Os legisladores brasileiros, cónscios de sua alta e espinhosa missão, lamentam os vendavais que assolam muito lares, mas, pelas razões expostas, reafirmam sua fé inabalável no casamento uno e indissolúvel. Não venceu a "gota d'água".

Relatório sobre as Emendas Oferecidas

Duas foram as Emendas oferecidas:

A Emenda n.º 1, de autoria do Senador Lázaro Barboza, proposta nos termos do art. 75 do Regimento Comum, encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Esta emenda constitucional somente entrará em vigor se obtiver aprovação da maioria absoluta dos eleitores, mediante consulta plebiscitária, para cuja realização, dentro do prazo

máximo de um ano, o Tribunal Superior Eleitoral baixará as respectivas instruções".

O sobre-referido art. 75 do Regimento Comum prevê:

"Perante a Comissão, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal."

Após discorrer sobre a origem do instituto do plebiscito, o ilustre Senador adita:

"No caso, trata-se de reformar o § 1.º do art. 175 da Lei Maior que estabelece a indissolubilidade do vínculo conjugal.

Em outras palavras, é a instituição do divórcio, que não pode vingar a não ser que se revogue o princípio constitucional.

Há divergências intransponíveis de opiniões a respeito do assunto.

Entendemos que o Congresso não deveria, sozinho, assumir a responsabilidade de uma decisão dessa envergadura e gravidade, sem conhecer exatamente o pensamento da maioria do nosso povo."

Em seqüência alinha nossos precedentes históricos tocantes ao plebiscito, de 1823 a 1961.

E termina dizendo que "votada pelo Congresso a emenda constitucional, somente entrará em vigor se aprovada em plebiscito".

A Emenda n.º 2, do Deputado Airon Rios, propõe nova redação para o § 1.º do art. 175, nesta redação:

"O casamento é dissolúvel na forma da lei."

Na justificativa, aduz que "o problema da concessão ou não do divórcio está, exclusivamente, na órbita do Estado. Desde a Constituição de 91 foi erigido o chamado estado laico".

Que "o casamento foi instituído como fórmula jurídica da constituição da família, dentro dos padrões editados pela ética e pelas normas da convivência, entre outras razões. E, assim, um instrumento posto à disposição dos interesses superiores da sociedade e sua célula-mater, a família".

Que, "entretanto, a proteção à família não se encontra, e restringe-se apenas à rigidez da indissolubilidade do casamento, como ainda se pretende insistir, de maneira minoritária, através de setores radicais e, às vezes, inatualizados. A família é toda aquela que se constitui, ou se recria, sob os fundamentos da lei e das normas morais".

Que, "como a emenda está posta, dir-se-ia instituir-se mora para a infelicidade que, segundo a proposição, oscila entre dois e cinco anos. Há até quem pense em dez anos".

Não, e não. O divórcio não deve vir por tangentes ou por concessões. Não se pode utilizar expedientes, diante de situações irrecuperáveis ou submersas nos porões do desquite.

Depois, o divórcio é uma faculdade, uma norma subjetiva. Dele se servirão os que, em verdade, não dispõem de condições afetivas, morais e familiares para prosseguir no vínculo, que já inexistiu de fato".

E arremata:

"E, se o problema é o empenho dos católicos, então, que através da legislação fiquem eles impedidos de se divorciarem".

É o relatório.

PARECERES AS EMENDAS A EMENDA N.º 1

São duas as propostas de Emenda Constitucional, como acentuamos acima, e a iniciativa do Senador Lázaro Barbosa não se refere especificamente à de número 04/75, nem à de número 05/75.

Trata-se de proposição que irá depender da aprovação de uma ou outra das Emendas apresentadas. Está dito na justificação que "se votada pelo Congresso, a emenda constitucional somente entrará em vigor se aprovada em plebiscito".

A intenção do nobre Senador é louvável, mas não vemos, data venia, como acolhê-la.

O plebiscito não iria retratar, pelo clima emocional, o pensamento do povo brasileiro. Depois, sua aceitação configuraria uma devolução de poderes.

O povo conflou-nos um mandato para exercer o poder que dele emana, e que em seu nome deve ser exercido.

A nós, compete, pois, decidir em nome do povo o que mais toca a seu interesse, aceitando ou recusando as propostas de Emendas Constitucionais em questão, que intentam a dissolução do vínculo conjugal, conferindo ao § 1.º, do art. 175, redação diversa da atual.

Nosso parecer, conseqüentemente, é pela rejeição da Emenda n.º 1.

A EMENDA N.º 2

A emenda substitutiva do nobre Deputado Alron Rios pretende que a dissolubilidade do casamento venha a ser regulada em lei ordinária.

Entende, equivocadamente, que os antídorcasistas assim agem porque adotaram "teses esposadas pelas religiões", segundo enfatiza.

Cuidamos, com a matéria em foco, de instituto jurídico, e somente juridicamente dele tratamos.

O problema submetido ao exame e apreciação do Congresso Nacional é de Direito e não de religião.

Cumpre-nos, portanto, ater-nos estritamente aos aspectos jurídico-sociais da questão, e jamais desviá-nos para considerações de ordem religiosa.

O fato está a exigir imparcialidade fria para o enfoque do problema, sem o que não lograremos atingir o porto seguro duma conclusão salvadora.

A família é uma instituição de Direito Natural, anterior ao Estado.

A sociedade conjugal é imposta pela própria natureza do homem, como condição precípua de sua existência, formação e aperfeiçoamento.

A dissolubilidade do vínculo conjugal, como pretende o autor da Emenda n.º 2, não constitui problema brasileiro. Sua reivindicação limita-se a parte das populações dos grandes centros. Na esmagadora maioria de nossas comunas interioranas não se verificam desquites. A tradicional família brasileira continua fiel às suas origens naturais, manifestando-se contra a dissolução do vínculo matrimonial. O casamento para ela continua sendo um sacramento. Baseado no amor, o casamento tem em mira a transmissão da vida e a educação dos filhos, numa geral comunhão de idéias e sentimentos sem desvios.

Nenhum dos argumentos em que se esteiou a iniciativa do Deputado procede.

Se a instituição familiar nas movimentadas metrópoles entrou em crise, urge sejam combatidos seus

efeitos, pela remoção de suas causas. Mas isso jamais será alcançado com a dissolubilidade do vínculo conjugal. Este constitui fundamento do Estado, do bem-comum, e até da Segurança Nacional.

A permanência da família é uma das exigências da vida humana.

O autor da Emenda n.º 2 não trouxe ao debate fundamento algum capaz de aluir os alicerces em favor da indestrutibilidade do vínculo matrimonial, garantidor da perpetuação da espécie. O que fez foi alargar as concessões reivindicadas pelas Emendas de n.º 4/75 e de n.º 5/75.

Conseqüentemente, nosso parecer é pela rejeição de sua iniciativa.

CONCLUSÃO

Nestes termos, somos pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 4 e 5 de 1975 e pela rejeição das Emendas oferecidas de n.ºs 1 e 2.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1975. — Mauro Benevides, Presidente. — Cid Furtado, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. DEPUTADO RUBEM DOURADO

O Parecer do ilustre Relator às Emendas Constitucionais n.ºs 4 e 5, que modificam a redação do parágrafo primeiro do art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a indissolubilidade do casamento, é pela rejeição.

Entretanto, os argumentos em que se baselam as conclusões não resistem a uma séria análise de ordem jurídica ou teológica, como passaremos a demonstrar:

Anotamos do referido Parecer as seguintes afirmações:

1. "Estamos numa encruzilhada histórica: de um lado, a família; do outro, o divórcio. O fiel da balança oscila entre as duas conchas. É a dúvida hamletiana do ser ou não ser. É a perplexidade intelectual face aos insinuantes argumentos que surgem do fluxo e refluxo dos dramas sociais." (fls. 5.)

Preliminarmente, cumpre-nos prestar um esclarecimento bíblico em atenção à Igreja Católica, que se tem colocado sempre em posição contrária à aprovação de lei ou emenda constitucional que busca a solução dos problemas dos desquitados ou infelizes no casamento.

Podemos considerar a carta do divórcio prescrita no livro do Deuteronômio, cap. 24, versículos 1 a 4, escrito no sétimo século antes de Cristo, que estabelece motivos para a ruptura das relações matrimoniais.

Este dispositivo existia em benefício da mulher, que ficava, assim, definitivamente livre de qualquer reclamação por parte do antigo marido e com expresso direito de casar-se com outro.

É claro que, ao mesmo tempo, a legislação deuteronômica impunha maiores exigências às obrigações do casamento, com o propósito de corrigir aquelas práticas frouxas contra as quais tanto se revoltava a consciência moral do mais alto tipo.

Citamos os Profetas Amós, 2:7; Ezequiel, 22:10 e Oséias, 2:2.

As chamadas, na exegese bíblica, cláusulas de exceção, são claramente abertas no Evangelho Segun-

do São Mateus, 19:3-9 e capítulo 5:32. A hermenêutica bíblica não tem uma palavra infalível sobre a fiel interpretação destes discutidíssimos textos cuja tradução tem sofrido variadas versões, dentre elas:

Mt. 19:9 "a não ser em caso de adultério"

Mt. 5:32 "exceto em caso de adultério".

A própria palavra traduzida por adultério não corresponde exatamente à idéia no original grego, em que foi escrita a passagem bíblica. O termo grego **porneia** pode ser também traduzido por fornicação e idolatria e assume abertura para usos metafóricos bem mais amplos. A palavra adultério em grego é **moikeia**, que procede da palavra hebraica **zenut**, e não **porneia**, a usada por Cristo.

Vê-se, portanto, que há, nas Escrituras Sagradas, cláusulas de exceção que justificam o Divórcio, ao mesmo tempo que afirmam em substância a indissolubilidade do matrimônio.

A Igreja instituída pelo Cristo crê na indissolubilidade do matrimônio, quando a iniciativa do casamento parte de Deus, o seu Autor.

A solução para as divergências conjugais não se encontra nas leis, mas na fé.

O casamento é para a Igreja a união de três pessoas, a saber: Deus, o homem e a mulher. É, portanto, muito mais que ritos e cerimônias. A Igreja pode sacramentar um união e o Estado pode legalizá-la, sem contudo, constituir esta, necessariamente, num casamento unido por Deus.

Exemplos: os casamentos feitos sob constrangimento social, por medo da solidão, para ter liberdade do jugo dos pais, para alcançar status social, ou com fins econômicos, não foram instituídos e unidos por Deus.

2. "Há uma sutileza redacional em ambas as proposições: declaram ser **indissolúvel** o casamento — o que, até aí, não constitui novidade jurídico-constitucional — para em seguida apontar as **exceções da indissolubilidade**. O processo psicológico da redação quis evitar, por certo, a natural idiossincrasia que uma linguagem ostensiva poderia criar. A metodologia usada não logrou, porém, contornar o impacto pressuposto, já que revelou aquilo que os filósofos chamam de **contradictio in terminis**, isto é, a contradição nos termos." (fls. 6.)

Mas o que desejamos, nessa oportunidade, não é alterar a legislação canônica, ou a linguagem ou exegese bíblica, como sugerem várias correntes do cristianismo.

Estamos tentando emendar a Constituição Federal, no campo restrito e exclusivo do casamento civil, que foi introduzido no País com a proclamação da República, em 1890. O que reafirmamos é que compete a este Poder Legislativo emendar ou reformular a Constituição Brasileira, desde que 2/3 de seus membros entendam necessário.

O casamento civil não tem um século de vida no País e, como manifestação livre das partes, presidida pelo Estado, na pessoa do Juiz, é um negócio jurídico sem vinculação com a prática religiosa, celebrada posteriormente segundo a fé cristã dos nubentes.

A afirmação, de que temos "de um lado, a família e do outro, o divórcio", é insustentável, chega mesmo a

ser imprópria: porque não se discutem de forma alguma os méritos e a necessidade imperiosa da família como sustentáculo da sociedade.

O grande problema que discutimos no Congresso é a imperiosa necessidade de encontrar uma fórmula, já consagrada em todo o mundo civilizado e em praticamente quase todos os países membros da ONU, com algumas exceções, que examinaremos oportunamente.

Devemos apresentar soluções jurídicas para aqueles que estão separados, já desquitados, que constituíram uma nova família de fato, muitas vezes com filhos naturais, que necessitam de legalização e essas soluções só podem ser feitas através do casamento.

Absolutamente, não há contradição nos termos da Emenda, pois o casamento será em princípio indissolúvel, podendo haver exceções como o ilustre Relator as encontra no próprio Código Penal, ou nos crimes a que fez referência.

Vamos buscar um exemplo de exceções, no campo da norma jurídico-penal:

"Art. 121: matar alguém — pena de seis a vinte anos."

Já nos artigos 19 e 21 vêm as exceções.

"Art. 19: "Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento do dever legal, ou no exercício regular de direito."

Não há regra sem exceção e esta confirma aquela.

Este foi o mesmo princípio adotado na formulação da Emenda. Ao invés de formularmos dois ou três artigos preferimos dar nova redação ao § 1.º, do artigo 175, da Constituição Federal, em que se consubstancia a regra da indissolubilidade, ao mesmo tempo em que estão inseridos os casos de exceção, sem ferir a boa técnica legislativa.

3. "Mas existe um abismo intransponível entre as estatísticas da tragédia e as conclusões divorcistas. Fossem os números o **leitmotiv** das modificações de ordem jurídico-constitucional, ver-se-iam os legisladores do mundo inteiro na triste contingência de institucionalizar também a prostituição, o homossexualismo, o estelionato, o roubo comum, o assalto, o seqüestro de pessoas e de aviões e, ainda entre outros, a comercialização e uso de entorpecentes e alucinógenos." (fls. 8.)

Jamais encontrei em tudo o que li e ouvi sobre o assunto uma afirmação tão absurda quanto destituída de fundamento jurídico.

Não passam de argumentos **ad terrorem** que repugnam à consciência jurídica do mais neófito dos estudantes de Direito.

Como comparar-se a instituição do Divórcio com a prostituição? O divórcio permite a legalização de uma família e, ao amparar a mulher, livra-a, muitas vezes, de rolar pelo abismo da prostituição.

Quanto ao homossexualismo, será um requisito para nulidade do casamento, em alguns casos, ou para o desquite em outros casos.

Comparar o divórcio com o estelionato, o roubo, o seqüestro? É inacreditável essa comparação. *Mirabile dictu*. Esses são fatos que gravitam em outro ramo do direito, isto é, a norma jurídico-penal, de direito público, prevista em toda a legislação universal. Tendo como elemento subjetivo o dolo específico, em cada um desses casos há a cominação de pena de reclusão e multa.

A legalização de um filho natural perante a norma de direito civil, ramo do direito privado, prevista na Lei como instituto jurídico de proteção à família, não pode ter a mais remota ligação com o direito penal, pois são duas normas absolutamente distintas, a norma civil e a norma penal. Neste campo, só há um relacionamento que é a hipótese do não-cumprimento da ação alimentícia para filhos menores.

Pulverizado está assim mais esse impróprio argumento do ilustre Relator, que ainda afirma:

4. "Os 'setenta e cinco anos de luta no Senado Federal pela implantação do divórcio', bem como o extenso rol dos 'companheiros de boa causa', longe de reforçarem, em termos matemáticos, a tese dissolubilista, infirmam-na mais ainda. Mais numerosos do que os três quartos de século são esses quase quinhentos anos de brasilidade antidivorcista, desde a chegada de Cabral até nossos dias, passando pelo Brasil-colônia, Brasil-império e Brasil-República" (fls. 9).

Ora, os quinhentos anos de brasilidade antidivorcista que o ilustre Relator faz diferença nada mais é que a legislação portuguesa, através das Ordenações do Reino: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Trata-se de legislação de primarismo secular, ultrapassada hoje, substituída na espécie pelo Código Civil Português, em seu Capítulo XII, Seção 1, art. 1.789 e seguintes, que trata da dissolução do casamento, inicialmente só para os casamentos civis, mas hoje, com a autorização do Papa, da Igreja Católica Apostólica Romana, também para os casamentos religiosos. Logo somos obrigados a concluir que o douto Relator apresenta um trabalho com um século de atraso.

Está escrito no item 3 do Relatório:

5. "Nesse sentido, a História é a mãe e mestra da humanidade."

Ora, acabamos de ver que a legislação acompanha a evolução da humanidade e vamos encontrar desde o mais antigo Código de Hamurabi, até a mais recente legislação brasileira ou estrangeira, modificações substanciais que aperfeiçoam ou que buscam aperfeiçoar o comportamento do homem na sociedade.

Devemos lembrar a evolução do direito através dos séculos.

Durante 35 séculos, aproximadamente, o direito antigo continha as normas éticas, técnicas, religiosas e jurídicas, tendo durante longos anos o direito temporal prevalecido sobre os demais âmbitos do direito, e de forma muito acentuada, em toda a Idade Média, com a lamentável e inesquecida Inquisição.

Podemos lembrar, a título de ilustração, que dentro do Direito Canônico vamos encontrar a Lei das Ordálias, que considerava culpado aquele que tivesse que provar sua inocência; que culpado seria forçosamente desde que o fogo lhe queimasse as mãos. Não vamos, porém, discutir o Direito Canônico através da história.

Concluindo, não devemos jamais invocar o direito na sua forma histórica e sim, na sua aplicação futura, que é o principal caráter da sua forma jurídica.

6. "... o fim do compromisso conjugal, cujo objeto, de palpável realidade, é a mútua entrega de corpo e de vida. Atrás da comunhão de bens — esta, visível — esconde-se à comunhão de alma e de aspirações — esta, invisível". (fls. 11) "— incentivo à leviandade na escolha recíproca dos noivos pela facilidade potencial de rompimento dos cônjuges" (fls. 15).

Aqui, o ilustre Relator descreve o casamento ideal, que não está sendo objeto de discussão, temos que insistir, entretanto, em nossa luta, naquilo que nem todos querem entender, isto é, na situação de casais separados e desquitados, por mais de 5 anos e 2 anos, respectivamente.

"7. 'Em síntese: o divórcio seria a derrocada de gerações, a subversão dos princípios éticos, a destruição dos padrões de cultura, o golpe contra a esperança. Se isso não bastasse, seria o desmoroamento, em cadeia, das poucas conquistas sociais até agora por nós alcançadas'" (fls. 16).

É inacreditável, pois o divórcio é uma conquista que nem sequer alcançaríamos e que sua aplicação em todos os países foi sempre mantida. Seria uma imprópria e até mesmo leviana afirmação.

Atribuímos a "derrocada de gerações, o golpe contra a esperança, o desmoroamento das conquistas em cadeia" a outras causas que não o divórcio.

Lembramos a esta douta Comissão que o alto índice de criminalidade não é consequência do divórcio, como quer fazer crer o Relator, mas de um complexo de fatores e de razões outras que devem ser examinadas.

A Guanabara, por exemplo, onde não há divórcio, é a 2.^a cidade no mundo, em índice de criminalidade.

8. "A arguição de que o Brasil pertence ao grupo modesto da meia dúzia de países que ainda não adotaram o divórcio, longe de constituir uma ignomínia para nosso povo ou nosso governo, constitui uma exceção gloriosa, e que devemos preservar carinhosamente" (fls. 16).

Mais uma outra incrível afirmação do nobre Relator. Vejamos a companhia que Sua Excelência prefere para o Brasil, isto é, nos países que não adotaram o divórcio:

— Espanha, 50 anos de ditadura; Irlanda do Norte, onde católicos e protestantes se matam em praça pública; Argentina, cuja convulsão política é desnecessário assinalar, mas sempre muito longe da democracia; Paraguai, talvez um dos países mais atrasados do mundo; o Chile, que tem um vasto elenco de nulidades matrimoniais, bem mais avançado do que o divórcio.

A gloriosa e carinhosa companhia sugerida pelo Relator não nos é possível aceitar, preferimos no campo da legislação social e do direito comparado aceitarmos o berço do direito moderno que são a Alemanha, a França, a Inglaterra, berço da civilização ocidental, onde a Revolução de 64 foi buscar a justificativa fundamental do bipartidarismo adotado na Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça.

Na legislação inglesa e americana, poderíamos acrescentar que esses dois países adotam o divórcio, bem como toda a Europa, pois são de alto nível cultural. Holanda, Hungria, Dinamarca, Suécia, Suíça, e não podemos esquecer a nossa gloriosa e inesquecível Itália, fonte do saber, onde quase todo o nosso direito se ampara, desde o Código Penal Zanardelli, de 1889 até a legislação civil. Na Itália, repetimos, berço da cultura universal e da Igreja Católica, onde o Vaticano ali está e tem na figura do Papa a maior expressão do catolicismo, lá também o divórcio existe, por voto do Congresso e referendado através de plebiscito.

9. "Porventura os países divorcistas conseguiram resolver os seus problemas de família? Porventura conseguiram fazer cessar ou diminuir os adultérios? Porventura conseguiram reduzir o número de estupros e de outros crimes contra a honra? Porventura conseguiram valorizar a mulher? Porventura conseguiram um melhor berço para os filhos?" (fls. 16).

Não.

Os problemas não foram resolvidos. O crime existe desde o Gênesis da Bíblia — Caim e Abel. A prostituição existe desde os primórdios da humanidade

— Madalena foi perdoada por Cristo. Todos esses crimes existem no Brasil, mas é bom repetir que na Guanabara não existe divórcio, entretanto, é a 2.^a cidade em índice de criminalidade no mundo ocidental.

O divórcio não resolverá todos esses problemas, apenas legalizará filhos naturais e permitirá uma situação legal, no lugar da hipocrisia e mentira em que são obrigadas a viver as desquitadas e separadas.

10. "Através de um dos membros desta Comissão Mista, tomou a iniciativa de promover o mais amplo debate nacional em torno da matéria.

Nesse sentido, já se propôs a instituição de Comissão Especial para proceder a meticoloso estudo das causas dos desajustes familiares, a fim de elaborar leis capazes de resgatá-las, e evitar que se venham a verificar de novo.

Iremos rever regras estatuídas na Previdência Social e no Direito do Trabalho. Os ditames de organização de desenvolvimento da Família. Os referentes à educação e formação laboral, profissional e cultural, e quantos reflitam no seio da estruturação familiar.

Para tanto convocaremos magistrados, juristas, sociólogos, filósofos, pensadores, cientistas sociais e quantos dominem conhecimentos e técnicas que possam trazer real ajuda à solução dos problemas existentes a respeito" (fls. 19).

Esta Comissão proposta terá a surpresa de verificar que todos esses intelectuais citados, com raríssimas exceções, iriam defender a instituição do divórcio, e que as causas da felicidade ou infelicidade conjugal não poderiam ser aferidas neste Congresso. Não desejamos iludir o povo. É preciso que sejamos sinceros.

11. "Temos a esperança de que uma nova aurora iluminará os nossos caminhos. Enquanto perseguimos esta claridade, que os cônjuges

atingidos pelo infortúnio saibam compreender e esperar" (fls. 19).

Compreender e esperar:

Compreender o quê?

Esperar por quem?

Comprendemos que o povo brasileiro, em sua maioria de 80%, aprova o divórcio, e que uma minoria não o aceita em face de razões que só a consciência de cada um poderá saber.

Esperar por quem?

Por uma felicidade sem amparo legal? Esperar um filho natural de um amor sincero?

Esperar o perdão de Deus ou a compreensão de alguns?

Entendo que este povo já esperou demais. Esperou um plebiscito que lhe não foi dado.

Poderá, sim, esperar, como o Brasil também espera que cada um cumpra o seu dever, e os atingidos pelo infortúnio esperam que este Congresso cumpra também o seu dever, que é o de apresentar soluções jurídicas de que a sociedade precisa.

Esse o nosso voto, pela aprovação da Emenda Constitucional n.º 4/75, em sua forma originária.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1975. — Rubem Dourado, Deputado Federal.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE

O nosso voto não é uma pregação moral ou religiosa.

Em Casa de homens livres e conscientes muitas ou poucas palavras nos fazem entender.

A fé não se explica. Ela é uma afirmação de princípios que estruturam a nossa crença.

Com o maior respeito pelos que lutam sem desalento pela implantação do divórcio na legislação brasileira, e destacamos o perseverante trabalho do nobre Senador Nelson Carneiro, votamos com o relator, aditando ao seu trabalho a argumentação em que se louvou o nobre Deputado Padre Nobre. Acreditamos na necessidade de uma solução imperiosa para problemática de tão magna relevância.

Convocamos a imaginação dos notáveis companheiros integrantes do Congresso Nacional para uma solução diversa da ora sub-judice.

Sala das Comissões, em dezesseis de abril de 1975.
— Senador Henrique de La Rocque.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENADOR BENEDITO FERREIRA

Sr. Presidente, Srs. Senadores, preliminarmente é de meu propósito deixar extrema de dúvidas o entendimento que tenho quanto à intenção dos contrários, isto é, dos defensores do divórcio e que pretendem-no implantado entre nós, os quais, sei bem intencionados.

Daí, os conceitos que emitirei nesta oportunidade buscam atingir tão-somente a idéia, ou melhor, as propostas de Emenda Constitucional ora em exame nesta Comissão.

Neste passo, vejamos — historicamente — que o pretendido não é novo entre nós, vez que, desde os albores da República, as tentativas vêm se sucedendo para implantá-lo no Brasil. Repellido pela consciência nacional, através de Deodoro, Ruy Barbosa, Clóvis Bevilacqua, Getúlio Vargas, Monsenhor Ardua Câmara, dentre tantos outros vultos da nossa História Política. Julgo válido ressaltar, agora, a injustiça que levianamente cometem alguns quando acusam os nossos maiores do Passado, de faltarem com originalidade ou criatividade na implantação do nosso sistema jurídico. São eles, impiedosamente, inquiridos de imitadores, de cometerem “macaquices”, importando tudo pronto e acabado de outros povos; bastaria a compreensão dos antigos legisladores brasileiros ante o problema do divórcio, isto é, os resultados negativos que iríamos colher no futuro, com o estabelecimento do divórcio, para eximi-los de qualquer laivo diminutivo. Compreenderam, graças a Deus, o que — lamentavelmente — não compreendem, ou não enxergam os autores das emendas ora em exame, que até mesmo, biologicamente, o divórcio é incompatível com a nossa raça.

Como se sabe, a nossa mulher atinge a puberdade por volta dos 12 anos, e que as anglo-saxônicas só a atingem aos 18 anos, vale dizer, o instituto que regulamenta o casamento de ambas não podia e não deve ser o mesmo. Adotado o Divórcio no Brasil estaríamos instituindo o casamento de “brincadeira” para os jovens “despertados” para o sexo, mas sem a maturidade para o exercício do matrimônio e a consequente família.

Por certo, os que nos antecederam na tarefa de legislar e por consequência, constituíram esta Pátria de que tanto nos orgulhamos — fizeram-no com vistas ao futuro, mas com as mentes voltadas para a História, para os caminhos percorridos por outras civilizações, para se inspirarem e, mesmo contrariando as sempre ruidosas minorias, legarem o que herdamos.

Creio na sinceridade de muitos dos divorcistas, quando alegam agir na defesa da família. Mas estou convencido, também, que, possuidores da mesma sinceridade, se volverem as vistas para a História da Humanidade, das chamadas grandes civilizações, iriam constatar conosco, que a melhor solução para a preservação da família ainda é a fórmula brasileira.

Verificarão os divorcistas, sem maiores trabalhos, que Roma, a pujante e dominadora cidade dos Césares, só foi até o momento em que o patriciado cultuou a família, enquanto não adotaram o divórcio, sob a forma de repúdio às esposas. Ou Napoleão, o genial das batalhas e das conquistas, que iniciou o seu acelerado declínio para, finalmente, chegar à tristeza da ilha de Santa Helena, no exato instante em que forçou a instituição do divórcio, visando à situação de seu irmão Jerônimo, terminando por divorciar-se da sua grande inspiradora Josefina.

Mais próximo de nossos dias, vamos encontrar os líderes do comunismo russo, no afã de extirpar tudo lhe lembrasse a Deus e religião, do coração do povo soviético, instituírem o divórcio o resultado não se fez esperar — em poucos anos viam-se às voltas com milhões e milhões de jovens delinquentes, frutos do divórcio, além da onda de criminalidade ali ocorrida, chegando a tal ponto, que foram obrigados a instituir a pena de morte para os menores de idade.

A estratégia comunista do “quanto pior, melhor”, aplica-se ao caso de substituição do desquite pelo divórcio. O primeiro é uma cirurgia dolorosa, e de certa forma ineficaz, pois impede a morte, mas aleija, o segundo (divórcio), aleija e mata, mas, antes de fazê-lo, traz a desgraça de transmitir, violentamente, o vírus da doença a todos os circundantes. O que significa: é o Divórcio altamente estimulador das separações dos casais, visto, propiciar-lhes perspectiva de muitas outras experimentações.

Joseph Stalin eliminou, pura e simplesmente, muitos e muitos milhões de patricios seus, para alcançar os seus objetivos políticos, onde uma simples desobediência a qualquer preceito significava (ou significava) um desterro para a Sibéria, ou a morte direta, viram-se os governantes, após pregarem e por em prática a dissolução da família através do divórcio que adotaram, a braços com 20 milhões de crianças abandonadas. Tal o índice de criminalidade infantil juvenil localizado na área das grandes cidades, que logo tiveram os russos de estender a pena de morte aos pequenos criminosos, ou melhor, às pequenas-grandes vítimas do divórcio. E Mais, criaram tantos embaraços, ao divórcio na Rússia, através de impostos e outras exigências, que o mesmo tornou-se quase que irrealizável. Acrescente-se, o verdadeiro anátema, vez que, segundo os dirigentes máximos do comunismo russo: “o divórcio é coisa ou luxo da burguesia decadente, etc.”

A Argentina, onde os crimes políticos desgraçadamente já se tornaram rotina, em virtude do terrorismo da guerra revolucionária ali enraizada, o Presidente Aramburu, numa tentativa heróica de salvar o país, salvando a juventude, decretou a extinção do divórcio. Talvez, Deus o queira, que não muito tardiamente.

Mas o certo é que, o maior óbice à guerra revolucionária, à massificação ou despersonalização do indivíduo, é a família, a religião e o patriotismo. Tanto é verdadeiro, que toda a orientação, mesmo subreptícia, subliminar, ou ostensiva, é para ridicularizar as virtudes familiares, o respeito às instituições e à religiosidade dos indivíduos. Qualquer jovem que se negue à libertinagem pregada pelos agentes da guerra revolucionária, alegando compromissos com Deus, com a Pátria e com a Família, é taxado de quadrado e de outros pejorativos mais.

No Brasil, nos idos de 1968, quando os agentes da guerra revolucionária já nos imaginavam liquidados, tive oportunidade de sofrer a intolerância de certos órgãos da nossa imprensa e, até mesmo, a incompreensão de alguns correligionários, quando denunciei — da Tribuna da Câmara dos Deputados — a arma de maior eficácia e mais em moda: a utilização, pelos demolidores da democracia, do namorado ou namorada arranjado. Com este expediente, imoralíssimo, muitos lares até então inexpugnáveis à infiltração subversiva, foram tomados de assalto, ruíram muitas fortalezas morais e muitos jovens sucumbi-

ram. Quantos lares, da melhor formação cristã, foram vítimas? E quantos nacionalmente conhecidos?

Para os que não viram os resultados da nossa denúncia de então, recomendo lerem as conclusões a que chegaram as nossas autoridades de segurança, especialmente, na área do 1.º Exército no ano de 1969.

Por outro lado, ao examinarmos o que ocorre nos EEUU, notamos que, em 1950, já existiam — para uma

população de mais ou menos 100 milhões — mais de 12,5 milhões de divorciados. Em virtude disto, J. Edgar Hoover afirmou: "A tarefa mais importante que temos é proteger os nossos segredos atômicos; em seguida, vem a repressão à criminalidade juvenil."

Dando um outro enfoque, no que diz respeito aos desquites ocorridos por atividade dos homens, temos o seguinte quadro:

— DESQUITES NO BRASIL —
ANO DE 1971

Agricultura e pecuária	1.038	9,5%
Indústria de construção	588	5,5%
Indústria de transformação	907	8,0%
Comércio e crédito	3.004	28,0%
Transportes e comunicações	988	9,0%
Funcionários Públicos	1.651	15,0%
Profissões liberais	653	6,0%
Outros	2.236	21,0%

"Uma mente desocupada é uma oficina para satanás". Configura-se a sentença evangélica, no quadro acima, vez que, o setor rural que agrega 40% da população brasileira, comparece com 9,5% dos desquites; o comércio e crédito, com 28%; os "outros", isto é, os sem ocupação (pelo menos, não declarada), em 21%; os servidores públicos, 15% do total. Enfim, percebe-se nitidamente a frequência do desquite qua-

se que exclusivamente na área onde é verificado o lazer, ou a chamada "boa-vida" no Brasil.

Para tanto, veja-se também o fato de que, na cidade do Rio de Janeiro constatamos quase que 1/3 do total dos desquites havidos no Brasil em 1971.

Examinemos o quadro que segue:

UNIDADES	POPULAÇÃO—1960				POPULAÇÃO—1970								
	Estado	Capital	Casamento Capitais	Desquites Estados	Estado	Capital	Incremento Estados	% anual Capitais	Casamentos Capitais	Casamentos %—70	Casamentos %—70/60	Desquites/71 Est.	Desquites %—71/60
Rondônia	70.783	51.049	101	—	116.020	88.856	6,5	7,4	273	170	170	3	—
Acre	160.290	47.302	89	—	218.006	84.845	3,6	7,7	477	436	436	6	—
Amazonas	721.215	175.343	1.134	8	960.934	314.197	3,3	7,9	2.717	140	140	25	213
Roraima	29.489	26.108	86	—	41.638	37.062	4,1	4,2	138	60	60	10	—
Paraná	1.550.035	492.170	904	19	2.197.072	642.514	4,2	6,0	3.025	235	235	52	174
Amapá	68.889	46.065	343	—	110.480	87.755	6,9	8,7	552	61	61	3	—
Maranhão	2.492.129	159.628	1.154	32	3.037.135	270.651	2,2	7,0	888	23	23	34	6
Piauí	1.203.268	144.799	766	25	1.734.865	230.168	3,7	5,9	1.626	114	114	33	32
Ceará	3.337.856	514.816	4.088	33	4.491.790	802.702	3,5	7,0	6.020	47	47	114	245
R. O. do Norte	1.157.258	162.337	655	24	1.611.606	270.127	3,9	6,6	1.826	179	179	20	17
Paraná	2.019.023	155.117	854	14	2.445.419	228.418	2,1	4,7	1.808	112	112	73	421
Pernambuco	4.136.990	797.234	5.089	91	5.252.590	1.094.459	2,7	3,6	7.236	25	25	202	122
Alagoas	1.271.662	170.134	1.192	14	1.605.974	269.415	2,6	5,8	2.027	70	70	94	571
Sergipe	709.273	115.710	589	19	911.251	186.338	2,0	6,8	1.120	91	91	74	289
Bahia	5.990.605	855.735	2.722	66	7.503.140	1.027.142	2,7	5,7	5.926	118	118	230	248
Minas Gerais	9.730.339	603.328	4.206	330	11.645.095	1.255.415	1,9	8,1	7.324	74	74	596	81
Espírito Santo	1.103.665	85.242	525	21	1.617.857	156.391	3,6	6,0	983	67	67	131	524
Rio de Janeiro	3.462.728	245.467	1.966	—	4.794.578	330.396	4,1	3,5	2.413	22	22	531	—
Guanabara	3.367.163	3.367.163	9.458	1.023	4.315.746	4.315.746	3,0	3,0	—	—	—	3.004	194
São Paulo	12.574.694	3.825.351	30.853	921	17.958.693	5.978.977	3,8	5,6	42.545	38	38	3.298	258
Paraná	4.236.375	361.309	2.749	154	6.997.682	624.362	6,3	7,3	5.190	89	89	602	291
Santa Catarina	2.146.962	898.520	750	136	2.930.411	143.414	3,6	4,6	1.492	99	99	305	124
R. G. do Sul	5.448.823	641.173	4.949	309	6.755.458	903.175	2,4	4,1	6.367	29	29	1.182	283
Mato Grosso	510.262	57.809	252	71	1.023.618	103.927	7,8	7,9	473	88	88	104	46
Goiás	1.954.262	153.503	1.192	112	2.997.570	389.784	5,3	15,4	3.187	167	167	332	196
Distrito Federal	141.742	141.742	1.151	—	346.015	277.005	28,5	95,4	3.378	193	193	49	—
TOTAL	70.600.194	12.235.892	70.577	3.422	94.597.243	20.143.741			109.027			11.107	

Na década 1960/1970, período da maior transição econômico-social experimentada pelo Brasil, constatamos — no quadro acima — fatos verdadeiramente impressionantes, mas que, além de confirmarem a tese de que o desquite anda junto com a “boa-vida”, também é alimentado pelo crescimento avantajado das grandes cidades. É pois, o divórcio, dentro da orientação daqueles que nos pretendem massificados, sem família, Deus ou pátria, uma grande arma para nos desgraçar como civilização.

Vejamos, a cidade do Rio de Janeiro, que teve um aumento de 30% em sua população no período 60/70, também teve um incremento de 194% nos desquites, sobre o já enorme volume anteriormente ali verificado. Temos então, com uma população inferior a 1/4 da de São Paulo, a Guanabara atingiu, em 1970, 3.004 desquites. No entanto, os paulistas, possuindo 4,1 vezes mais de habitantes, naquele mesmo ano, alcançaram 3.298 desquites.

Por outro lado, o laborioso Estado bandeirante, no mesmo período, com um acréscimo populacional de 38%, elevou o número de casamentos — na capital, onde se casa menos do que no interior — de 30.853, em 1960 para 42.545 em 1970. Isto significa um incremento de 38%, ou seja, percentagem igual ao aumento de sua população em todo Estado.

Por outro lado, ainda no quadro em exame, verificamos que o desquite, praticamente, inexistente para os 40% da população rural brasileira.

Vejamos: em Mato Grosso, onde a população cresceu 78%, o aumento dos desquites foi apenas de 46%, enquanto os casamentos elevaram-se em 88%. No Maranhão, onde ainda não chegou a “civilização industrial” observamos um incremento industrial de 22% no Estado e 70% na capital, ocorrendo uma elevação de 23% nos casamentos e tão-somente 6% nos desquites.

No Piauí, onde a situação é semelhante à do Maranhão, tivemos um aumento populacional de 37% no Estado e 59% na Capital, onde se observou uma superioridade de 114% nos casamentos e apenas 32% nos desquites, isto é, inferior ao aumento da população. Para não alongar muito, se examinadas com isenção, as estatísticas brasileiras, indicam — invariavelmente — que os desquite se acentua mais nas unidades “violentadas” pelas correntes migratórias, e mais ainda, onde, no afã de queimar etapas no rumo ao desenvolvimento, foi se implantando desordenadamente o “progresso” ou a chamada “civilização industrial”.

Na justificativa da Emenda n.º 04 constata-se o que se segue: “Em pesquisa recentemente publicada numa revista de grande circulação ficou demonstrado que é a seguinte a percentagem dos que aceitam o divórcio: Católicos, 60%; protestantes: 52%; umbandistas, 54%; ateus, 70%; jovens, 77%; “logo a seguir o autor afirma que “o jornal O Globo, de 26-2-75, noticiou que num levantamento realizado pelo Instituto “Gallup” de São Paulo, apurou-se que 64% dos paulistanos são favoráveis a institucionalização do divórcio no Brasil”.

Ora, Srs. Senadores, não ponho em dúvidas a autenticidade do que foi transcrito, mas tenho certeza de que os Religiosos pesquisados como também os “paulistanos” ouvidos estarão por certo dentre os que desfrutaram o lazer e especialmente no seio dos que não declaram nenhuma ocupação como meio de subsistência.

O campo, a fábrica, o comércio, enfim, os setores que constroem e sustentam o País, repito, tenho certeza, não tiveram a visita dos pesquisadores, os quais por estilo, comodismo, ou conveniência abordam in-

variavelmente, as pessoas mais à mão, encontradas à rua em condições de serem interrogadas.

Sabemos todos do quanto de seriedade devemos dispensar na tabulação ou exame de estatísticas, não só pela utilidade das mesmas, mas sobretudo, pelo perigo do seu uso distorcido.

Sobre a distorção a que se sujeita quem examina estatísticas vale lembrar a engraçada história do Ministro da Saúde que mandou incinerar todos os tecidos de uma cidade em que se verificava um terrível surto de febre amarela.

Após o levantamento estatístico elaborado pelos funcionários da saúde constatou, o Ministro, no exame dos índices percentuais que, na fatídica cidade, haviam falecido 2% dos agricultores, 4% dos operários na Indústria, 5% dos funcionários públicos e comerciais, e 100% dos alfaiates. Ora, não havia dúvidas: o vírus tinha sido levado e se desenvolvido nos tecidos. Lembra o autor da estória que, muito tardiamente, no exame dos números, constatou aquela autoridade que, na realidade, ali só existia um profissional da tesoura.

Alega o autor da emenda que na América quase todos os Países, a exemplo do resto do mundo já haveriam adotado o divórcio. No entanto, o ilustre autor não se apercebeu que os países divorcistas, talvez para manterem o equilíbrio social, face ao flagelo do divórcio, instituíram também a pena de morte.

Voltemos, então às estatísticas apropriadas nos Estados Unidos e na Rússia, a fim de que tenhamos uma idéia real do quão danoso tem sido o divórcio para as famílias, e por consequência, para as duas maiores potências do mundo atual. Atentemos para o encrimento do divórcio nos Estados Unidos e como o mesmo, ao desestimular o casamento, acelera a separação:

Ano	Casamentos	Divórcios
1966	1.857.294	499.000
1967	1.927.023	523.100
1968	2.069.000	584.000
1969	2.146.000	638.000
1970	2.179.000	715.000
Incremento 70/66	17,32%	43,29%

Daí, o nosso argumento de que, sendo o desquite um instituto ou terapêutica inadequada, mesmo aleijando o paciente ainda é muito mais adequado ao problema da separação. Isto porque o divórcio não cura, mata e contamina pois o mal é sumamente contagiante. Para tanto vejamos mais alguns dados que indicam o seu crescimento geométrico nos Estados Unidos, a fim de termos a idéia real do quanto é, o mesmo, estimulante ao casamento inconsequente e irresponsável.

ESTADOS UNIDOS

Ano	N.º Divórcios	Por 1.000 Habitantes
1900	56.000	0,5
1910	83.000	0,9
1920	171.000	1,6
1930	196.000	1,6
1940	264.000	2,0
1945	485.000	3,5
1950	385.000	2,6
1955	377.000	2,3
1960	393.000	2,2
1965	481.000	2,5

Como se vê, a não ser no período de um governo "duro" e moralista, tal o que se verificou na gestão do Presidente Truman, diga-se de passagem, um fervoroso protestante, invariavelmente as estatísticas norte-americanas do divórcio preenchem assustadoramente, para chegar ao impressionante número de 638.000 em 1970.

Na União Soviética, como salientado, toleram o divórcio vigente como um câncer social, para o qual buscam — diuturnamente uma terapêutica para estirpá-lo do seu seio; por outro lado, mantenho como "artigo de exportação" para os "decadentes ocidentais" como maior e melhor diluente da família, da religião e da Pátria, enfim, uma espécie de eficiente "cavalo de Tróia" nas fortalezas da democracia. Se não vejamos:

UNIÃO SOVIÉTICA

Ano	Casamentos	Divórcios
1966	2.087.599	646.095
1967	2.131.888	648.295
1968	2.120.925	648.191
1969	2.250.624	615.155
1970	2.362.000	628.000
	Aumento no período 13,14%	Diminuição no período 1,25%

Entendendo que devemos importar a experiência positiva de outros povos, naquilo em que seja consentânea com as nossas necessidades e vocações, entendendo também que implantar o divórcio no Brasil é violentar a consciência e a vocação do nosso povo. E digo mais: iríamos violentar, sem dúvida, face aos males advindos com a sua implantação no nosso meio, também a quase totalidade dos que, por falta de um exame mais apurado da questão, se dizem divorcistas. Isto porque, repito, inadvertidamente, levados pela generosidade tão brasileira, embarcaram nesta "canoas furadas" do divórcio tentando resolver o problema de poucos irmãos nossos, que foram imprevidentes, e hoje encontram-se pelo desquite.

Não podemos, como líderes, andar a reboque da vontade popular, especialmente, quando esta é íntima em relação ao todo nacional.

Devemos, isto sim, mesmo arrostando a momentânea impopularidade ante a pequenina — mas ruidosa — minoria divorcista dizer não às emendas em exame.

Este o nosso voto contrário às emendas números 4 e 5 que ora se propõe à Constituição Federal.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1975. — Senador Benedito Ferreira.

DECLARAÇÃO DE VOTO SENADOR DOMÍCIO GONDIM

São quatro proposições — duas Emendas e duas Subemendas Constitucionais, regimentalmente corretas — as examinadas no douto parecer do ilustre Relator. As Propostas de Emendas Constitucionais 4 e 5 diferem, não somente nos prazos estabelecidos, mas, ainda na condição na última expressa, exigindo que o casal, desquitado há cinco ou separado depois de sete anos, "não haja restabelecido a vida em comum". A incompatibilidade irremediável estaria assim soberanamente caracterizada, e a solução apresentada, longe de destruir famílias já dissolvidas pelo desquite ou por longa separação, apenas possibilitaria a regularização de novos lares legítimos, tornando

esposas as atuais companheiras, e onde nascessem e crescessem filhos. O maior rigor da Proposta de Emenda Constitucional n.º 5 faz com que lhe dê a preferência de meu voto. A Subemenda, que tem como seu primeiro signatário o ilustre Deputado Airon Rios, é de todas a mais ampla, motivo pelo qual não a posso acolher. Bom será que, neste terreno delicado da família o legislador dê os passos que se fizerem necessários, com a devida prudência. A lei ordinária poderia, em tese, facilitar o divórcio, que a Nação deseja, mas que reclama seja em hipóteses excepcionais. Finalmente, a Subemenda, da lavra do eminente Senador Lázaro Barboza, transferiria para todo o País uma indagação que a nós, seus representantes, cumpre responder, no exercício do poder constituinte que cabe à legislatura. Além da agitação que certamente causaria, ela poderia desencadear uma campanha de caráter religioso, como a que envolveu a Itália em 1972, prolongando uma discussão, que iria perturbar a normalidade das eleições municipais, marcadas para o próximo ano.

Assim, com o maior apreço ao nobre Relator, Deputado Cid Furtado, ousou divergir em parte de seu erudito parecer, para dar meu voto favorável à Proposta de Emenda Constitucional n.º 5, rejeitando as demais proposições.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1975. — Domício Gondim.

DECLARAÇÃO DE VOTO SENADOR JESSE FREIRE

O mundo moderno, que o avanço das comunicações transformou em aldeia global, acompanhou e viveu a gigantesca discussão travada na Itália sob o nome de a batalha do divórcio.

Cada argumento lançado no duelo entre divorcistas e não-divorcistas, porque no palco do País mais católico do mundo, centralizou a atenção de todos, repercutindo imensamente. Tinha-se a impressão de que o mundo, com a decisão católica da Itália, julgava o divórcio em instância final.

A consulta direta ao povo, em plebiscito que ganhou página grande na história universal, teve a resposta que, no fundo, até os antidivorcistas esperavam.

O problema essencialmente humano, e de natureza primordialmente civil, reclama tratamento a esse nível.

A decisão do povo italiano abalou a estrutura em que se alicerçava a tradição religiosa.

Cumprir colocar adequadamente a matéria.

Divórcio não é problema.

É solução.

O problema surge com o fato de ser humana e, portanto, contingente, a sociedade conjugal.

Se fosse possível, por magia ou técnica, fazer perfeita a união entre cônjuges, não haveria porque cuidar do distrito, que nasce da necessidade de resolver o problema surgido da impossibilidade de manutenção da sociedade conjugal.

O mais grave é que temos a solução mal maior: o desquite ou, pior ainda, o simples rompimento de fato do vínculo conjugal.

Estigmatizando o desquite, diz-se, com muita propriedade, que desquitada é a viúva que tem o marido vivo.

Contra o casamento, que é uma realidade, contrapõe-se o desquite, uma quase ficção.

E fazem difícil a evolução natural do desquite, que não resolve e, muita vez, até agrava, para o divórcio, a solução.

Repetir, pela milionésima vez, o elenco das razões que comprovam ser o divórcio a solução para o problema do casamento desajustado, seria cansar os ouvidos do povo, que já ouviu demais.

O povo, que já decidiu, tantas vezes se pronunciou nas inúmeras e variadas consultas de opinião, aguarda a decisão de seus representantes.

Nunca exibiu tanto significado o princípio da representatividade que constitui a essência de nossos mandatos.

Se prevalecesse o princípio do mandato imperativo e os representantes do povo permanecessem fiéis à sua vontade, não temos dúvida em afirmar que o divórcio seria nossa resposta ao terrível problema-desafio.

A ninguém seria dado ignorar as maciças manifestações populares em seu favor.

Quem vê televisão, ouve rádio e lê revistas e jornais sabe que todo tipo de consulta foi feita, a céu aberto, ao povo-massa, nas ruas, praças e esquinas.

As percentagens, sempre esmagadoras pró-divórcio, não admitem quaisquer dúvidas, muito menos controvérsias.

O povo, em sua infinita sabedoria, já concluiu que o divórcio, principalmente dentro da fórmula de extrema prudência colocada pelos projetos Nelson Carneiro e Rubem Dourado, é apenas um aprimoramento do desquite. Este dá a meia-solução, aquela a solução-inteira.

Pelo amor de Deus, que na sua perfeição nos fez imperfeitos, não vamos pretender a obrigatoriedade da perfeição no casamento. Este é, de todos os institutos jurídicos-sociais, o mais humano. É a sociedade mais importante e mais difícil, porque pressupõe união por assim dizer de corpo e alma. Exige a compreensão, que concede e a tolerância, que cede.

Poderíamos ser acusados de descurarmos a transcendência do casamento, preparando pouco os que se dispõem a contraí-lo.

Deveria haver, desde o ensino de primeiro grau, uma disciplina com o nome de educação para o casamento.

Estarrece que ainda prevaleça a imagem casadoira do casamento castelo de sonho, ao invés do casamento-sociedade, união de seres que devem se dispor mais a dar do que a receber.

Eminente jurista, revelando aguda sensibilidade, assinalou que a pena da lei constitui a maior prova de que a humanidade evolui, porque substituiu a pena natural, tão bem expressada no "olho por olho, dente por dente".

Relativamente ao "quem mata, morre", o "quem mata vai preso" expressa desgravação enorme, avanço ciclópico.

O desquite a cada passo dá nova prova de que não resolve. O desencanto tem levado ao taleônico sistema do simples rompimento de fato.

Vamos evitar que prospere essa fórmula de retorno ao primitivismo.

Questão pragmática por excelência, deve ser pragmaticamente resolvida, sem convocar dogmas da religião ou razões de filosofia transcendente.

Nosso voto é pela aprovação da Emenda n.º 5.

Brasília, em 16 de abril de 1975. — Jessé Freire.

DECLARAÇÃO DE VOTO SENADOR NELSON CARNEIRO

I — O erro essencial em que, de boa-fé, incide, com a devida vênia, o parecer do nobre Deputado Cid Furtado, e que tantos outros cometem maliciosamente, ressalta do falso cotejo, com que o nobre Relator coloca, no pátio de seu trabalho, o debate:

"Estamos numa encruzilhada histórica: de um lado, a família; do outro, o divórcio."

O dilema é diverso, fácil será demonstrá-lo. "Ninguém deseja colocar, de um lado, a família feliz, harmônica, estável, e, do outro, a solução do divórcio. Os indissolubilistas fingem esquecer que se convoca os representantes da Nação para escolher entre uma família, destruída irremediavelmente pelo desquite, sem possibilidade de regularização, e o divórcio, que lhe abre horizontes de integração, na legitimidade, depois de constatada, no caso da Proposta de Emenda Constitucional n.º 5, a ausência de reconciliação, após cinco anos ininterruptos. Ou, para aqueles que uma incompatibilidade invencível afastou irremediavelmente por sete anos consecutivos. Se verdadeiro o dilema, teríamos de concluir que todos os povos civilizados, com raras exceções, adotaram o divórcio para destruir a família. Mais, ainda. Que até o Vaticano, ao estender, o mês passado, a possibilidade de divórcio aos católicos portugueses, através de aditamento à Concordata de 1940, estaria preferindo o divórcio à família, o que seria uma afirmação injuriosa. A família somente existiria, assim, onde não houvesse possibilidade de divórcio. A família preexistiu ao casamento e, se ele perecer, ela subsistirá, como núcleo primário da sociedade. Quando a lei fala em família legítima, não desconhece que há outra, que perdura à margem dos textos legais. Nem por isso a desampara, antes cada vez mais a assiste.

Para demonstrar até que ponto a primeira asseveração do aludido Parecer conflita com a realidade, basta recordar que também as leis canônicas admitem a quebra do vínculo matrimonial, e nem por isso proclamam que o Vaticano haja escolhido o divórcio em lugar da família. Waldemar I. Puhl, em livro publicado com o *iprimatur* de D. Vicente Scherer, Cardeal Arcebispo de Porto Alegre, escreve textualmente:

"O direito da separação conjugal pode-se tomar em dois sentidos: no da separação perfeita ou plena e no de ruptura imperfeita ou semiplena. Perfeita entendemos a separação dos cônjuges quando importa na dissolução do vínculo matrimonial, concedendo às partes liberdade para novo casamento. Dizemos imperfeita a separação ao apartarem-se esposos legítimos a fim de romper somente a vida em comum ou a sociedade familiar, sem nenhuma quebra do vínculo."

E mais adiante:

"Assim o *Codex Juris Canonici* admite nada menos de cinco diferentes modalidades ou figuras de dissolução do vínculo matrimonial, isto é, de perfeita separação dos cônjuges, a saber:

- 1 — mediante solene profissão religiosa;
- 2 — graças à dispensa Pontifícia;
- 3 — através do Privilégio Paulino;
- 4 — por meio do privilégio que, para melhor discernimento, chamamos Petrino;
- 5 — pela superveniência de morte natural ou física." (A Separação Conjugal no Brasil — Direito Canônico e Civil Comparado, Edição de "Idade Nova", Porto Alegre, 1952, págs. 23 e 24.)

O Congresso Nacional não está assim convocado, como sustenta o Parecer, a decidir entre a família e o divórcio. Acreditar, que isso sucede seria, *data venia*, injuriar aos dois Partidos Políticos, que possibilitaram a seus integrantes, no Congresso Nacional, votar num ou noutro sentido. Não se compreenderia, se tal ocorresse, que, exceção da Católica, as demais Igrejas cristãs, nestes tempos ecumênicos, se manifestassem a favor da instituição do divórcio, ainda que com as cautelas que julgam necessárias. E seria inexplicável, se o dilema fosse verdadeiro, que o eminente Chefe da Nação, consciente das altas responsabilidades que lhe cabem na defesa das instituições, não houvesse quebrado seu silêncio, para condenar, de público, propostas legislativas que, se aprovadas, destruiriam a família brasileira, de que é o mais credenciado representante.

II — A Proposta de Emenda Constitucional, que tive a honra de ser o primeiro signatário, não declara, ao contrário do que, certamente por equívoco, afirma o ilustrado e irônico Relator, que seja *indissolúvel o casamento* — o que, até aí, não constitui novidade jurídico-constitucional — para em seguida apontar as exceções da *indissolubilidade*. Basta reler o texto apresentado por 24 Senhores Senadores:

— “O casamento somente pode ser dissolvido após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato, sem que tenha havido reconciliação do casal.”

A Emenda admite, pois, claramente, a dissolubilidade, mas a restringe a duas únicas hipóteses. Não há, nesse texto, nenhuma *contradictio in terminis*, nem haveria necessidade de invocar filósofos para explicá-lhe a metodologia. O texto constitucional vigente também não emprega “o termo divórcio”. E, logo:

“O casamento é indissolúvel.”

Não existia, pois, razão de incluí-lo na redação proposta pela Emenda. Verdadeiro o argumento do nobre Relator, em igual contradição incidiria, por exemplo, a legislação canônica quando, nas hipóteses relacionadas por Waldemar I. Puhl, não fala em divórcio, nem em dissolubilidade do vínculo conjugal, mas em dispensa Pontifícia, Privilégio Petrino, ou Privilégio Paulino, embora se trate de “perfeita separação conjugal”, importando “na dissolução do vínculo matrimonial, concedendo às partes liberdade para novo casamento”.

III — Não deveria, com a devida vênia, integrar Parecer que discute problemas de tão alta relevância a propositada confusão que os menos esclarecidos ou menos sinceros fazem entre a instituição do divórcio e a legalização “da prostituição, do homossexualismo, do estelionato, do roubo comum, do assalto, do seqüestro de pessoas e de aviões e, ainda entre outros, a comercialização e uso de entorpecentes e alucinógenos”. O casamento civil é um contrato, que se distrata pelo divórcio. Cria a sociedade conjugal, que se desfaz, na forma do Código Civil, pelo desquite. Não é vício, nem crime. Por isso, todos recebemos, e certamente o fará também o nobre Relator, no recesso de nossos lares, onde crescem nossos filhos e nossas filhas, os casais que, depois do desquite ou de longas separações de fato, se uniram para viver *more uxorio*, como se casados fossem. Mas se todos, ao menos por caridade cristã, gostariam de ver legalizadas essas famílias constituídas à sombra do amor, todos não condescendem com os vícios, nem transigem com os criminosos. É possível que muitos, que não o nobre Relator, não apedrejem a prostituta, sem que lhe abra, como Jesus, a possibilidade de uma vida nova. É possível que muitos, que não o nobre Relator, estendam a mão aos

viciados, para encaminhá-los às clínicas de recuperação. É possível que muitos, que não o nobre Relator, acreditem que a exploração do cárcere, ao invés de uma vingança do Estado, seja uma tentativa de preparar, para retornar ao convívio social, os estelionatários, os ladrões, os assaltantes, os seqüestradores. O Parecer se enfraquece, ainda mais, com essa confusão, que pode impressionar aos desatentos ou desinformados, mas não deveria ser invocada para meditação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

IV — Para o nobre Relator, só há um tipo de família. Aquela que é constituída pelo vínculo indissolúvel. O Direito Natural, a que se apegam S. Ex.^a, não creia a família a união de homem e mulher, prolongando-se naqueles que o Senhor mandou fossem multiplicados. Família só existe, à luz do estranho Direito Natural invocado pelo Parecer, onde não há o divórcio. Não é preciso demonstrar o absurdo dessa conclusão. Aceito o Parecer, diante da lei civil, que em causa está apenas a indissolubilidade ou dissolubilidade do casamento civil, num país onde todos os cultos são constitucionalmente permitidos e onde a união da Igreja com o Estado não existe nem por aquela é desejada (vide Justificação), não seriam família os lares, centenas de milhares, edificados, como é notório, pelo matrimônio religioso. Ou será que o nobre Relator os creia simples concubinatos? Ou concubinários são para o honrado representante rio-grandense, os casados apenas no civil, como afirmava, entre outros, o saudoso Monsenhor Álvaro Negromonte (“o casamento civil é mero concubinato para todos os sacerdotes como para todos os católicos que não o sejam apenas de nome”)? Ou será que o nobre Relator pensa com D. Estêvão Bittencourt, que “os católicos casados só no civil são considerados pela Igreja como em vida de concubinato”? Foi certamente diante dessas indagações que o recenseador de 1970 preferiu considerar família “um conjunto de no mínimo duas pessoas ligadas por laços de dependência doméstica, que vivam no mesmo domicílio ou pessoa que viva só em domicílio independente”. E, em sua Sinopse Preliminar, incluiu como *casadas* as pessoas que houvessem contraído casamento civil, religioso ou civil-religioso, e vivessem em companhia do cônjuge, assim como as que vivessem em união consensual estável (sem vínculo civil ou religioso). Em lugar do *estado civil*, investigado foi o *estado conjugal* do povo brasileiro.

V — Exalta o Parecer, como finalidade precípua da vida do homem na terra, o instinto de *conservação*, de *procriação* e de *perfectibilidade*. Ora, a *conservação* não desaparece com o divórcio. O desquite ou a longa separação de fato destrói a possibilidade de *procriação*. E o concubinato, que em última análise é a melhor possibilidade que se abre aos casais arruinados por incompatibilidades invencíveis, não ensina, no dizer insuspeito do sempre lembrado Monsenhor Arruda Câmara, a *procriação*:

“Um dos males morais e sociais do concubinato ou companheirismo é a esterilidade voluntária generalizada dessas uniões, que frustra o fim principal na união entre o homem e a mulher: a criação e educação da prole.”

A *perfectibilidade*, não sendo privilégio dos casamentos indissolúveis, não se choca com a Emenda Constitucional, que ora se defende. Aceite-se que o fim primário do casamento, como proclama o cânon n.º 1.013, 1.º, seja “a propagação e a educação dos filhos”. E somente por modéstia o nobre Relator não reproduziu o texto em latim:

“Matrimonii finis primarius est procreatio atque educatio prolis; secundarius mutuum

adjutorium et, remedium concupiscentiae". E dizia Santo Tomás, 1.º, 9.º, 4.º: — "Proles est essentialissimum in matrimonio".

Como se propaga a espécie, se os cônjuges, irremediavelmente desavindos, se encontram, um no Amazonas, outro no Rio Grande do Sul? A situação não seria a mesma do desquite, que o Parecer tão arduosamente conserva como solução final para os dissídios conjugais insuperáveis? Nem sequer os fins secundários que o Direito Canônico relaciona, são conservados pelo desquite. Não existe nem "a satisfação biológica" nem "o mútuo auxilio". A opinião é do inolvidável Miguel Couto:

"Do ponto de vista moral, é uma injustiça clamorosa impedir que duas criaturas infelizes numa união procurem em outra as alegrias do lar; no ponto de vista biológico, seria um erro tentar impedir atos da vida animal contidos na forma combinatória do crescer e multiplicar-vos; contrariados por leis artificiais, ou se dissimulam em clandestinidades ilusórias, ou irrompem em evidências escancaradas. Para tais conjunturas, o transigir não é concessão, é sabedoria."

O nobre Relator não abriu o Código Civil, vigente neste país sem divórcio. Senão veria que, pela conjugação de seus arts. 322 e 231, o desquite, seja amigável ou judicial, desobriga os cônjuges dos deveres de fidelidade recíproca, vida em comum e mútua assistência. Como, pois, lutar pela "satisfação biológica" e "mútuo auxilio" de casais que, depois de cinco anos de desquite, não se reconciliaram?

VI — O nobre Relator não acredita em pesquisas de opinião, que concluem todas elas, com uma só exceção, em favor do divórcio. A exceção é a realizada pela Arquidiocese de Porto Alegre, quando ouviu ... 721.500 pessoas, das quais 81% católicas. A favor do divórcio, opinaram 33,9% contra 39,9%. Como no Parecer, tudo leva a crer que a indagação não tenha sido quanto à preferência entre o desquite e o divórcio, mas entre a família (ou seja a felicidade conjugal) e o divórcio. O número dos que não opinaram (26,11%) é altamente significativo, se não perdermos de vista que 81% dos inquiridos eram católicos, a grande maioria certamente escolhida entre os frequentadores habituais dos respectivos templos. O importante, em pesquisa tão insuspeita, é que a preferência pelo divórcio foi manifestada pelos mais instruídos, enquanto entre os analfabetos a repulsa à instituição se manifestava em larga percentagem. Eis as percentagens:

— "analfabetos: 21% a favor e 50% contra;
primário incompleto: 19% a favor e 42% contra;
ginásio completo: a favor 43% e contra 34%;
colegial completo: a favor 51% e contra 34%;
superior incompleto: 55% a favor e 28% contra;
Superior completo: 50% a favor e 37% contra."

(Assim, pois, coerente é o Parecer, quando teme a consulta popular, através do plebiscito, proposto pela Subemenda, de que o brilhante Senador Lázaro Barbosa é o primeiro signatário. Interessante seria acentuar, de passagem, a contradição dos indissolubilistas. Na Itália, há dois anos, reuniam 500.000 assinaturas, para que fosse ouvido o povo sobre a Lei Loris Fortuna. Ali, o povo era capaz de opinar, revogando, conforme o resultado, a decisão do Congresso Nacional. Aqui, o plebiscito "não iria retratar, pelo clima emocional, o pensamento do povo brasileiro". A conclusão, entretanto, deve ser outra. Os indissolubilistas brasileiros estão certos de que, se fosse ouvido o povo, para o qual legislamos, a vitória do divórcio seria ainda mais expressiva do que os números do referendun italiano.

VII — Os indissolubilistas, que sempre consideram contrato o casamento civil, o erigiram em instituição incocável, recentemente. A posição é nova, tanto quanto se sabe que precedida de percalços foi a inclusão, em nosso conjunto de leis, do casamento civil, defendida há mais de um século por altas expressões da vida nacional. A essa alegação, respondeu certa feita, de maneira lúcida, o saudoso Professor Odilon de Andrade:

— "I — Nada existe de mais contrário ao espírito do direito moderno do que a perepetuidade das situações jurídicas; a temporariedade lhes é tão peculiar que, mesmo quando por definição devam durar indefinidamente, a lei sempre lhes facilita a extinção por causas diversas."

II — "A indissolubilidade faz do casamento a única situação jurídica inderrogável por quem a estabeleceu, mesmo quando se torna impossível a sua felicidade, o que é um contra-senso, para não dizer disparate. Que isso aconteça por força de um sacramento, compreende-se. Porque, sendo o eterno próprio da Igreja, nada mais lógico que ligar sua idéia às coisas que disciplina. Fora dela, porém não se justifica. Só pelo hábito é que não se vê a incongruência de um ato jurídico irrevogável no efêmero substancial da vida".

De Monsenhor Leon del Amo, Prelado Doméstico de Sua Santidade e Defensor do Vínculo no Tribunal da Rota Espanhola, recolhi esse importante ensinamento:

— "Como é claro, a Igreja não defende qualquer união conjugal, senão as legítimas, ou, ao menos, as que são celebradas na devida forma. O precursor de Jesus Cristo, censurava a Herodes por estar unido com Herodias, mulher de seu irmão; assim também recrimina a Igreja o matrimônio civil ou outras uniões ilícitas, e Ela mesma de ofício acusa os matrimônios publicamente nulos."

Ninguém contesta que "quando duas pessoas, pressionadas pelo amor, assumem oficialmente o liame nupcial, fundam um lar". Mas, nem sempre, e os números de desquites e separações o atestam, esse lar se converte, até à morte, no almejado "bloco monolítico indestrutível". O desacerto será pensar que "a indissolubilidade se impõe a todo transe", o que nem sempre ocorre, como demonstrado, até mesmo entre as pessoas ligadas pelo sacramento do matrimônio.

VIII — O Parecer cita o sociólogo Paul Osterrieh para afirmar que "nenhuma outra instituição, além do matrimônio, é tão atenta às necessidades da criança e às suas possibilidades, visto que nenhuma outra instituição inclui indivíduos tão estreitamente ligados a ela como são o pai e a mãe. "Ninguém contesta que assim seja. Mas isso ocorre nos casais que não se desquitam, que não se separam. A citação vale para um país ideal, onde todos os que se casam somente se separam pela morte. Como falar em pai e mãe "estritamente ligados", se cada um constituiu, quase sempre, uma nova família, e todos não convivem, às vezes nem se encontram, há cinco ou sete anos? O Parecer confunde a causa (a incompatibilidade invencível entre os cônjuges) com o efeito (Desquite ou Divórcio). Bom será que se recorde, por oportuna, a palavra do Ministro Octavio Kelly, que por anos honrou o Supremo Tribunal Federal:

— "O divórcio, não cria a lei, mas a própria natureza, ou os fatos, a que o homem terá de re-

signar-se, sem melhor remédio. Somente para regular-lhe os efeitos é que institui o Estado preceitos de ordem material, contendo os impulsos individuais, que despertam as uniões infelizes, com o fim benéfico de assistir ao cônjuge inocente contra os desvios do outro e acautelar os destinos da prole. Sempre entendi que o casamento somente resiste as influências sadias da boa educação da família e que o individualismo absorvente, sobretudo nos grandes centros, não mais tolera a escravidão da esposa ou a humilhação do marido. O divórcio não é a causa desses acontecimentos, mas a solução descoberta para evitá-los e contê-los. O divórcio justifica-se como solução para a normalidade e seus efeitos não provocam o desequilíbrio, mas a harmonia, apta a conduzir a vítima a uma felicidade ainda possível no campo da mais exigente moral."

Outra não é a observação de Carlos Sampaio:

— "Não é a lei que faz o divórcio. A lei apenas vem homologar um ato supremo da própria natureza humana que, de fato, já latentemente preexistia"

IX — Como não poderia deixar de ser, o Parecer arrola "os efeitos do divórcio". Mas não examina a Proposta de Emenda Constitucional, nos termos em que é oferecida ao exame do Congresso Nacional. Desse estudo foge sempre, como se o látigo da verdade ameaçasse todo o arcabouço do longo trabalho oferecido à apreciação desta douta Comissão. Mas o principal defeito, nesse passo, do Parecer é que não se debruça sobre a realidade brasileira, onde ocorrem os mesmos males que aponta nos países divorcistas, e que somente não propiciam cotejo por falta de estatísticas nacionais idôneas. O curioso é que, enquanto os raros países indissolubilistas, como a Colômbia, votam presentemente leis instituindo o divórcio, e o Vaticano e Portugal o estendem a todos os portugueses, qualquer que seja a sua religião, não surjam nesses países legisladores que decretam a substituição dessa dissolubilidade tão danosa pela indissolubilidade matrimonial tão inatacável. Ou esses números não são exatos, ou não têm o relevo proporcional que o Parecer lhes empresta, ou tais parlamentares, de quase todos os países civilizados do mundo, são indiferentes à sorte, ao bem-estar, à moralidade de seus povos e assistem, impassíveis, "à derrocada de gerações" pelo divórcio. Ao descrever o panorama conjugal da Espanha, em trabalho divulgado em 1926, Jayme Torrubiano Ripoll, professor de Direito Matrimonial na Real Academia de Jurisprudência e Legislação de Madrid, declarava:

— "Nada temos a fazer senão contemplar o pavoroso quadro que oferece a vida privada na Espanha. As separações matrimoniais são entre nós em número atroz; umas por sentença de separação de corpos, perpétua ou temporária; outras, as mais numerosas, sem tal sentença, por vontade própria. As vítimas dos desastres matrimoniais, entre homens e entre mulheres, ainda que principalmente, entre mulheres, são incalculáveis. A imensa maioria, para não dizer todos os homens, que vivem separados de suas mulheres, são habitualmente adúlteros, muitíssimos concubinários, e grande número deles adúlteros e concubinários com escândalo."

Afirmar que, pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 5, se estimularia a levandade no casamento ou o crescimento numérico de desquites, será desconhecer que a proposição é tão rigorosa, que jamais serviria a tais propósitos. E que, mesmo sem divórcio,

a mancha da ilegitimidade dos lares brasileiros é cada vez maior, de tal sorte que o Congresso Nacional, certamente com o voto do nobre Relator, aprovou recentemente, na Lei da Previdência Social, texto sugerido pelo então Presidente da República, dividindo a pensão deixada pelo contribuinte entre a esposa e a companheira.

X — Cita o Parecer dados de países divorcistas. Em sua justificação, a Emenda Constitucional aponta outros, altamente expressivos, de desquites realizados no Brasil, de separações conjugais, que em regra se tornam definitivas. Mas o nobre Relator não se impressionou com esses números. Não pensou na mulher depois do desquite, no destino que a espera, no labéu que os indissolubilistas lhe pregam na testa. Não pensou nos filhos do desquite, nos nascidos antes e nos que vieram depois, de novas uniões, com a marca da ilegitimidade, com os problemas de que não se desvencilham, e que começam na impossibilidade de frequentar determinados colégios religiosos. Não pensou na presença de representantes brasileiros, aprovados pelo Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República, e que, em vários países do mundo, procuram esconder a realidade de seu estado conjugal. Nada disso tem importância para o nobre Relator. Os dados da realidade nacional, que cita, conflitam com outros, mais atuais, e esquecem a disputa em que se empenham tantas cidades pelo título de "capital do desquite". Mas, verdadeiros que fossem, nem por isso excluiriam a necessidade do divórcio, que há de ser sempre, aqui e em todo o mundo, remédio jurídico para a minoria, e jamais, Deus louvado, para a maioria dos que se casam.

XI — O Parecer refere-se ao ilustre escritor católico José Fernandes Carneiro e invoca o consagrado jurista Lourenço Mário Prunes. Do primeiro poderia lembrar a posição diante do problema do divórcio, e a solução que lhe parece mais apropriada:

— "Em relação ao problema do casamento, sou adepto do casamento indissolúvel. Para mim, casamento é união entre homem e mulher enquanto a vida durar. Mas sabemos que nem todos pensam assim. Nessas condições julgo que se deveria instituir, no plano civil, liberdade de escolha no regime de vínculo. O casal dirá ao juiz se deseja um casamento dissolúvel ou indissolúvel, assim como diz qual o regime de bens que prefere, se comunhão ou separação. A adoção dessa providência colocaria em pauta, durante o noivado, perante os noivos e suas famílias, o problema da significação do casamento. Não violentaria a consciência de pessoa alguma, mas induziria a uma opção. Pois a vida é assim, é feita de opções e quanto mais conscientes, melhores.

O divorcista dirá que, instituindo-se um casamento passível de separação, ou seja, o casamento com possibilidade de divórcio, ninguém será obrigado a divorciar-se, o que será feito apenas por aquelas pessoas que o desejarem, ou que precisarem. Direi que esses, que pensam assim, devem optar pelo casamento com possibilidade de dissolução, mas devem permitir que os partidários do indissolubilismo realizem um casamento de vínculo indissolúvel. Casamento será ligação irremediável entre homem e mulher enquanto a vida durar, ou ligação entre homem e mulher enquanto der certo? Eis uma opção a ser feita pelos próprios casais que se formam, o que permitirá, no futuro, avaliações

muito interessantes do ponto de vista psicológico, sociológico, e até religioso”.

E do ilustre Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seria oportuno prosseguir a citação:

— “Realidade que os números e as estatísticas não traduzem — Os algarismos que reproduzimos, de publicações oficiais, não autorizam a conclusão alarmante de muitos, relativa à dissolução da família no Brasil. Mas atrás e sob os números há outros dados que não se registram nos livros cartorários. As separações de fato são na realidade em número muito maior do que as solenizadas perante os juizes. Não conhecemos pesquisa a respeito, mas são milhares os casais que anualmente se separam, separação total de cama, mesa e teto. São também milhares os que vivem sob o mesmo teto, mas totalmente desfeita a *affectio societatis*. Muitos desses desavindos constituem novo lar, ligam-se a um companheiro ou companheira, ou simplesmente continuam a cultivar a poligamia difusa e episódica que antes entretinham sob a capa respeitável da monogamia aparente.”

XII — No ano de 1549, Padre Manoel da Nóbrega escrevia, da então colônia, ao Padre Simão Rodrigues, em Portugal:

— “Nesta terra há um grande pecado, que é terem os homens quase todas suas Negras por mancebas, e outras livres que pedem aos Negros por mulheres, segundo costume da terra, que é terem muitas mulheres. E estes deixam-nas quando lhes apraz, o que grande escândalo é para a nova Igreja que o Senhor quer fundar.”

Quatro séculos são passados. O povo brasileiro, desde 1823, reúne-se em assembleias constituintes e legislativas. Nelas sempre foram maiorias os representantes indissolubilistas. Em 1934, seu número era tão grande que incluiu, no texto da Constituição, a indissolubilidade do vínculo conjugal. Nos debates da Constituição de 1891, 1934, 1946 e 1967, altas e respeitáveis vozes clamaram pelo divórcio. E, tudo não obstante, os que dizem servir à segurança nacional, combatendo o divórcio, jamais tiveram inicitiva, em século e meio, de qualquer comissão de defesa da família. Rejeitar as emendas propostas à espera dos resultados práticos dessa comissão, que ainda se iria formar, seria causar a mesma decepção da recente reunião da Conferência Nacional dos Bispos Brasileiros, nesta Capital, de que todos esperavam surgisse uma sugestão, uma fórmula substitutiva dos projetos de emendas constitucionais em curso no Parlamento. A família existirá sempre, com ou sem a desejada comissão, tão tardiamente lembrada. Como diria mestre Virgílio de Sá Pereira. Legítima, se possível, Natural, se necessário.

XIII — O debate, que deveria situar-se na esfera civil, desbordou, sem culpa dos autores das Emendas Constitucionais, para o terreno religioso. Mas, ainda assim, não deserto a posição inicial, deixando, por isso mesmo, de examinar o problema da indissolubilidade matrimonial e a evolução do pensamento católico, a partir da rumorosa intervenção de Monseñor Zoghy, no Concílio Vaticano II. Também, como afirmado desde o primeiro instante, esta é uma questão de consciência, jamais uma confrontação partidária. Integrantes da ARENA e do MDB formam nas duas correntes, em que se dividem, como seria inevitável em assunto assim controverso, Senadores e Deputados.

A Emenda Constitucional n.º 5, não destrói um só lar. Apenas possibilita a regularização dos que se construíram sobre os destroços das longas e irremediáveis separações.

XIV — O Parecer, assim, apesar do esforço de seu nobre Relator, não merece aprovação, mesmo que nele não figurem, felizmente, as ameaças de excomunhão e de recusa de extrema-união aos dissolubilistas, e que viraram manchetes dos jornais, no mês passado. O legislador civil, diante do fato social, não lhe pode voltar as costas, como se ele não existisse, ou esperar que se agrave, até que os necessitados cheguem ao desespero que arrastou multidões às praças italianas, para lhe dar a justa solução.

Meu voto, pois, é pela rejeição do parecer, sem qualquer despreço a seu nobre Relator. Reservemo para, no exame de cada qual das propostas, proferir meu voto, quando, na forma regimental, foram submetidas ao exame desta douta Comissão.

Brasília, 16 de abril de 1975. — Nelson Carneiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 04 e 05/75

“Modificam a redação do § 1.º do art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a indissolubilidade do casamento.”

Justificação de Voto

Voto contra o parecer do Relator da matéria; parecer este, contrário às emendas que visam à instituição do divórcio no País.

Mesmo sendo católica, considero que o legislador não pode deixar de levar em conta dois aspectos fundamentais à questão. Em primeiro lugar, que nem toda a população brasileira professa o mesmo credo religioso, não devendo pois a lei civil ser regida por princípios doutrinários, esquecendo a realidade social presente — de percentagem altamente expressiva — e que vem introduzindo, de há muito, tantas tensões na estrutura familiar. E, por outro lado, que esta realidade, oriunda de casamentos mal sucedidos, encontra em nossa legislação atual uma solução que não me parece satisfatória, por condenar aqueles que não foram felizes, ou à solidão, ou a uma situação altamente degradante, de concubinato face à sociedade.

Não creio que o divórcio, conforme alguns vêm apregoando, venha a significar o fim da instituição familiar. Um simples dispositivo legal não irá transformar em infeliz um casamento feliz, ao passo que dará àqueles que não tiveram a ventura de acertar — respeitado um prazo, que me parece razoável, para que possam, maduramente e levando em conta suas próprias convicções religiosas, chegar a esta conclusão — a oportunidade de recomeçar, que não deve ser negada a nenhum ser humano.

Além do mais é preciso considerar que não posso concordar não só com as conclusões como com certas considerações feitas pelo Sr. Relator. Por exemplo S. Ex.ª afirma na primeira parte do seu parecer que o Congresso Nacional está sofrendo o impacto da verdade mecanizada com a verdade eterna e imutável.

Ora, ao justificar minha posição afirmo que a verdade está em toda a parte mas não está toda em parte alguma. Consequentemente não posso concordar com a afirmativa de que exista uma verdade imutável. Quanto a verdade eterna só no terreno religioso e espiritual, mesmo porque o homem vive num mundo material e nós legislamos para criaturas humanas investidas no direito civil e político e não simplesmente para almas humanas.

Já na parte do parecer intitulado "Apreciação dos Argumentos Divorcionistas" S. Ex.^a afirma que a "essência dos seres é intocável".

Essa assertiva reafirma que S. Ex.^a está se referindo ao casamento como sacramento e não como instituição civil.

Realmente no tempo do Brasil Império a própria Constituição Federal considerava o casamento e o nascimento como atos religiosos, tanto assim que não existia registro civil, nem de casamento, nem de nascimento. A primeira Constituição Federal Republicana conservou muitos preceitos da anterior e daí, mesmo depois de criado o registro civil para casamentos, adveiu esse mau hábito de se continuar a dizer que o casamento é indissolúvel. Por quê? Simplesmente devido à conservação de dispositivos constitucionais monárquicos.

Voto contra o parecer e a favor da Emenda Constitucional n.º 5.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1975. — Dep. Lygia Lessa Bastos.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MONSENHOR FERREIRA LIMA

Notas Sobre o Divórcio

"Caso se deseje, como é justo, uma larga contribuição da opinião pública, então é necessário informá-la melhor acerca das reais dimensões da reforma, que tem proporções enormes, interessa toda a sociedade e não um círculo restrito de cidadãos. Trata-se da escolha entre dois sistemas completamente diversos de casamento e de família, não de um retoque na legislação, e por isso não se deve formar uma opinião inspirada em sentimentos e concentrada sobre alguns ou muitos casos particulares."

"A questão do divórcio não respeita somente aos cônjuges infelizes, mas a todos os cidadãos que nesta sociedade, divorcista ou não, deverão crescer e casar-se. A sua vida será certamente diversa segundo o tipo de casamento que terão diante de si, segundo o tipo de família sob a qual deverão crescer".

"A mentalidade de todos os cônjuges, e não somente a dos cônjuges dos casamentos infelizes, será muito diferente, e as suas decisões serão influenciadas pelo tipo de casamento, dissolúvel ou não, que regulará suas relações" (Franco Ligi, "Divorzio: dibattito all'italiana", págs. 39 e 49).

1 — Recente expositor da matéria observa que quem tenha lido um certo número de livros e de artigos a favor e contra o divórcio, de diferentes períodos históricos, se adverte facilmente de que essa polêmica, tão longa e, em certos momentos, tão áspera, se nutre não apenas, muito freqüentemente, de lugares-comuns, mas de argumentos que são sempre os mesmos, periodicamente refluente; que assim será difícil, árduo e pretensioso pretender converter os adversários ou incrédulos, porque os argumentos a favor e contra os conhecem todos. E acrescenta que é difícil, superior talvez a toda possibilidade, trazer para uma polêmica que se trava há quatrocentos anos novos argumentos de discussão.

Conclui que o problema do divórcio não é jurídico, nem de política legislativa, "é antes o problema da validade dos vínculos morais, unicamente sobre os quais pode apolar-se a solidez do instituto familiar" (Antonio Morangiu, verbete "Divorzio (storia)", na "Enciclopedia del diritto", vol. XIII, págs. 503/504).

Entretanto, se o problema certamente não é de técnica jurídica, é sem dúvida de política jurídica ou política legislativa, campo no qual a colaboração do técnico do direito sensível aos problemas sociais pode ser útil, evitando desacertos no conteúdo ou fundo da norma jurídica (Dabin, "La technique de l'elaboration du droit positif spécialement en droit privé", págs. 56/87), conquanto seja conhecida a tendência dos juristas a limitar seu interesse aos problemas de pura técnica (Ripert, "Le régime démocratique et le droit civil moderne", págs. 5/13).

E se não é viável apresentar argumentos novos sobre a matéria, examinar os mais importantes e divulgados deles, simplificados ao essencial e confrontados com dados estatísticos, será útil para esclarecer a opinião pública, insuficientemente informada dos reais contornos e dimensões do problema.

2 — Informa Planiol que "a maior parte dos adversários do divórcio o condenam para obedecer aos ensinamentos da Igreja" e que quando da elaboração do Código Civil francês, de 1804, a manutenção do divórcio, introduzido na França por uma lei de 1792, foi aprovada quase sem discussão, tendo Portalis, um dos principais autores daquele Código, então declarado que "o verdadeiro motivo que obriga as leis civis a admitir o divórcio é a liberdade de culto; existem cultos que autorizam o divórcio, outros que o proibem; a lei o deve, portanto, permitir, a fim de que aqueles cuja crença o autoriza dele possam usar".

Acrescenta Planiol que "assim, a objeção religiosa foi a única examinada, não se tendo indagado se, do ponto de vista puramente civil, havia vantagens ou inconveniente em admitir o divórcio" ("Traité Élémentaire", 10.^a ed., vol. I, n.º 1.141, pág. 380, nota 1. Grifos de Planiol).

E quando dos debates relativos ao projeto italiano de divórcio que se veio a transformar na Lei n.º 898, de 1.º de dezembro de 1970, informa Franco Ligi que os argumentos seguem a linha de motivações religiosas, sem entrar no vivo do problema social, que diz respeito a todos os cidadãos, de todos os credos, e ao próprio Estado; e acrescentava que a colocação do problema se revestia de caráter anticlerical, como se o divórcio fosse pretendido por contrariedade à Igreja ("Divorzio: dibattito all'italiana", n.º 5, págs. 27/28).

É claro que esse enquadramento favorece a posição divorcista, porque legislar mesmo constitucionalmente sobre o influxo do sectarismo religioso não seria coerente nem justo em um Estado constitucionalmente laico ou leigo, como é também o brasileiro.

Na verdade, porém, a indissolubilidade, conquanto criação da religião católica, através do direito canônico, foi e é sustentada pela só consideração dos interesses da família e, portanto, da sociedade, à margem de qualquer argumento de fé religiosa, como se pode ver dos trechos que em seguida serão copiados, aos quais se poderiam juntar outros, que serão omitidos para não estender excessivamente o tratamento desse ponto:

"Em nenhum outro setor do Direito se procurou, como em matéria de divórcio, uma solução de compromisso. É que nesta questão existe uma grande diferença de critérios, por entrarem em conflito os interesses particulares dos imediatamente implicados e as exigências sociais de moralidade e sanidade públicas.

Não é somente a Igreja Católica que defende o princípio de indissolubilidade do matrimônio por motivos religiosos; também o interesse público exige, a ser possível, a manutenção do matrimônio como comunidade de vida, que, por cima

da vontade dos cônjuges está a serviço de mais elevados fins morais.

Dai não poder o moderno legislador, ainda que não se guie por revelações e por considerações de ordem religiosa, atender às exigências de um individualismo liberal, senão excepcionalmente e em consequência de motivos graves, uma vez considerados os sentimentos e a vontade dos cônjuges" (Lehmann, "Derecho de familia", tradução espanhola, pág. 236).

"Não é este o lugar para recordar os muitos nomes de muitos e ilustres insuspeitáveis liberais, de juristas destituídos de qualquer preconceito religioso, de tenazes propugnadores da austeridade do Estado, de filósofos retóricos, racionalistas e positivistas, católicos e acatólicos, que foram e são defensores da indissolubilidade, dentro e fora da Itália" (A. Salandra, segundo Franco Ligi, op. cit., n.º 16, 71).

"A aversão ao divórcio não é própria e exclusiva dos católicos, se ela, por exemplo, inspirou um positivista como Augusto Comte, um hebreu de fé hebréia firme como Vittorio Polacco e um livre pensador como A. Oriani, e é partilhada por autorizados expoentes de mais de uma outra confissão cristã" (Antonio Marongiu, op. e verbete cit., pág. 504. Referências à oposição ao divórcio na Inglaterra, por parte da Igreja Anglicana, em Franco Ligi, op. cit., n.º 6, pág. 31).

"Augusto Comte e Durkheim se declararam adversários do divórcio, afastando toda discussão religiosa" (Ripert e Boulanger, "Traité de droit civil", tomo I, n.º 1.140, pág. 549).

3 — Por outro lado, nenhuma interferência de regimes políticos pode ser vista nessa matéria, pelo fato de que a Itália fascista permaneceu antidivorcista e de que antidivorcista continua a Espanha sob Franco, visto como na Alemanha nazista a Lei Matrimonial de 1938 reconheceu o divórcio com amplitude maior do que a admitida pelo Código Civil alemão, de 1896, introduzindo um considerável aumento de causas de dissolução (segundo Lehmann, op. cit., págs. 237/238).

Demonstra também a irrelevância do regime político relativamente à divorcialidade, o fato de que nos mais altos postos de incidência do divórcio, segundo dados do Anuário Demográfico da ONU, relativos a 1972, estão, pela ordem, os Estados Unidos, a União Soviética, a Hungria e a Alemanha Ocidental.

4 — Outro ponto a esclarecer, antes de analisar os argumentos a favor e contra o divórcio, e de mencionar alguns dados estatísticos correlatos, é que, diversamente do que constitui entendimento bastante generalizado, o divórcio não é um instituto de origem recente, ou relativamente recente, mas um instituto antiquíssimo.

Devendo-se dizer sobre esse ponto, sem qualquer ênfase, que nenhum dos mais evoluídos ordenamentos divorcistas atuais oferece do divórcio uma concepção tão ampla, coerente e bela como a que lhe deu o direito romano; no qual, aliás, nasceu o nome *divortium*, que "descreve plasticamente o fato de que os cônjuges, depois de haverem percorrido conjuntamente um trecho da sua existência, afastam-se por estradas diversas" (Arangio-Ruiz, "Istituzioni di diritto romano", 11.ª ed., pág. 450. Para designar a dissolução voluntária do casamento, segundo alguns autores os romanos usavam tanto do nome *divortium*, quanto do nome *repudium*; segundo outros autores, *divortium* designaria a dissolução consensual e *repudium* a unilateral, por vontade do homem ou da mu-

lher, indiferentemente; outros, ainda, entendem que *divortium* significava a quebra da intenção de ser marido ou mulher, enquanto *repudium* indicaria a comunicação do desaparecimento dessa intenção, assim como a comunicação da dissolução dos esponsais; a respeito, Arangio-Ruiz, op. cit., pág. 450; Vol. — terra, "Divorzio (diritto romano)", no "Novissimo Digesto Italiano", vol. VI, pág. 62; Scialoja, "Corso di istituzioni di diritto romano", pág. 286; Burdese, "Manuale di diritto romano", pág. 280; Antonio Marongiu, op. cit., n.º 1, pág. 482).

Na verdade o direito romano tinha do divórcio uma concepção puramente espiritual, intimamente unida à espiritualizada concepção romana do matrimônio.

O casamento no direito romano, pelo menos a partir da fase clássica, que é o seu período de maior esplendor, não era, como é no direito moderno por criação, aliás, do direito canônico, um ato ou negócio jurídico, que se realiza em um determinado momento, e que segue produzindo efeito pelo só fato do consentimento expresso pelos cônjuges naquele ato, o qual por si só e instantaneamente configura o casamento (autorizados romanistas afirmam que o casamento não era nenhum ato jurídico, ou seja, não se realizava em dado e preciso momento, nem mesmo no direito romano antigo, e que as solenidades que então usualmente acompanhavam o casamento — *confarreatio* e *coemptio*, cuja falta era supriável pelo *usus* — não pertenciam à essência do casamento, tendo a diferente função de apenas sujeitar a mulher ao poder do marido, se este era *pater familias*, ou ao poder de quem já tivesse poder sobre o marido, se este era *filius familias*; enquanto que outra corrente de opinião entende que no direito romano antigo o casamento era uma ato ou negócio solene, de cujas espécies — *confarreatio* e *coemptio* — restavam apenas vestígios na idade clássica; a respeito, Bonfante, "Istituzioni di diritto romano", reestampa da 10.ª ed., § 58, pág. 181; Burdese, op. cit., pág. 262; Scialoja, op. cit., pág. 277; Biondo Diondi, "Istituzioni di diritto romano", 3.ª ed., § 146, págs. 557/559 e § 149, pág. 570; Arangio-Ruiz, op. cit., págs. 434/435).

Assim, não sendo um ato, o casamento romano (com exceção do casamento no direito romano arcaico, se é acertada a segunda das diferentes opiniões que vieram de ser referidas) não se concluiu em determinado momento, mas constituía uma situação de caráter duradouro ou continuativo, caracterizando-se não somente pela convivência entre um homem e uma mulher (que devia ser entendida em sentido ideal ou ético, e não materialístico, porque podia subsistir o casamento entre pessoas distantes), mas se caracterizando essencial e fundamentalmente pela *affectio maritalis* (expressão na qual *maritalis* quer dizer *conjugal*, compreendendo tanto a vontade do marido, quanto a da mulher, ou *uxoria*), isto é, pela vontade contínua e permanente dos cônjuges de se manterem marido e mulher; de tal sorte que o casamento somente perdurava enquanto perdurasse essa vontade comum (não significava quebra da *affectio* a interrupção passageira da vontade contínua); cessando seriamente essa vontade, em ambos ou em um só dos cônjuges, tanto marido, quanto mulher, cessa *ipso jure* o casamento e se configurava o divórcio, sem que fosse para esse fim necessário o cumprimento de nenhuma formalidade.

Por isso os romanistas são unânimes em definirem o divórcio simplesmente como "o desaparecimento da *affectio maritalis*" (Bonfante, op. cit., §§ 58 e 61, págs. 180/183 e 189/190); Scialoja, op. cit., págs. 277/287; Arangio-Ruiz, op. cit., págs. 449/450; Biondo Diondi, op. cit., § 146, págs. 557/559 e § 149, págs.

570/571; Burdese, op. cit., págs. 262, 264/265 e 282; Volterra, op. cit., págs. 62/63, este último aludindo somente para configuração do casamento à vontade efetiva e contínua do homem e da mulher, com recíproca capacidade matrimonial, de serem marido e esposa. Por sua vez, Perozzi diverge, em parte, da doutrina amplamente dominante, entendendo que o matrimônio romano não exigia a vontade contínua dos cônjuges para sua manutenção, bastando-lhe a inexistência da vontade contrária para que a relação conjugal não se dissolvesse; tanto que o casamento não se dissolvia por loucura de um ou de ambos os cônjuges, apesar de que nesses casos não poderia subsistir a *affectio maritalis* — “Istituzioni di diritto romano”, 2.^a ed., § 39, págs. 234/235; veja-se também, sobre pontos, acima referidos, as págs. 323, 329 e 332).

Naturalmente, dessa concepção romana do casamento e do divórcio decorriam dificuldades, para, por exemplo, precisar se o dissídio entre os cônjuges se limitava a um desentendimento passageiro ou se chegava a constituir um divórcio, e, em consequência, se a eventual reconciliação entre os cônjuges fosse novo casamento ou mera continuação do anterior. Ou para distinguir entre casamento e concubinato, indicando-se como elemento distintivo o *honor matrimonii*, que caracterizava o primeiro e não existia no segundo, isto é, a dignidade do tratamento entre o homem e a mulher, o fato de se tratarem ambos, reciprocamente, como, segundo a consciência social, se devem tratar dois cônjuges. Entrava em jogo até o princípio da monogamia, fundamental no direito romano, porque poderia sustentar que o segundo casamento significasse a cessação da *affectio* relativa ao casamento anterior, e, portanto, a dissolução deste (Bonfante, op. cit., § 58, págs. 182/183 e 191; Scialoja, op. cit., págs. 279 e 286/287; Arangio-Ruiz, op. cit., pág. 451; Biondo Biondi, op. cit., § 146, pág. 559).

5 — Essa espiritualizada concepção do divórcio romano prestou-se ou conduziu, nos últimos séculos antes de Cristo e por toda a época clássica, a uma prática frequentíssima, que se tornou uma das características da degradação da sociedade romana (Bonfante, op. cit., § 61, págs. 191/192; Scialoja, op. cit., 287; Arangio-Ruiz, op. cit., pág. 451; Volterra, op. cit., pág. 63; Biondo Biondi, op. cit., § 149, pág. 571).

6 — Em tempos muito recentes, sob uma conjuntura política radicalmente diversa, os resultados da aplicação prática dessa limpa concepção romana do divórcio não se mostrariam melhores.

Dois mil anos depois do início da época clássica, o casamento e o divórcio romano, nascidos em um direito acentuadamente privatístico ou de inspiração individualista, foram conscientemente restaurados ou apenas coincidentemente repetidos (são omissas as limitadas fontes de que dispomos) pelo direito caracteristicamente publicístico ou de inspiração socialista da União Soviética, com o chamado **casamento de fato**, caracterizado pela convivência com ânimo conjugal, e com o chamado **divórcio de fato**, configurado pela separação material dos cônjuges, com ânimo definitivo por parte de qualquer deles.

A tentativa não chegou a durar dez anos: admitido juntamente com o casamento de fato, pelo Código sobre o Casamento, a Família e a Tutela, de 19 de novembro de 1926, o divórcio de fato foi extinto por uma lei de 27 de junho de 1936; o casamento de fato terminaria mais tarde, com a reforma do Código de Família, de 8 de julho de 1944 (John Hazard, “Le droit soviétique”, tomo II, págs. 295/296, 305, 318, 383 e 386; Giovanni Pau, “Divorzio (diritto civile, internazionale e comparato)”, no “Novissimo Digesto Italiano”, tomo VI, pág. 64; Ercole Grazzadei, “Divorzio (diritto

straniero)”, “na Enciclopedia del diritto”, vol. XIII, pág. 517; G. Sverdlov, “El derecho de familia soviético”, em “Fundamentos del derecho soviético”, pág. 441 e 451/452; Ripert e Boulanger, op. e vol. cit., n.º 1407, pág. 547).

Segundo Ripert e Boulanger tratou-se simplesmente de uma experiência mal sucedida (op. e vol. cit., n.º 1407, pág. 547).

Mas em uma publicação da Academia de Ciências da União Soviética, o recuo é dado como tendo decorrido do exaurimento da precisa função histórica do divórcio por vontade unilateral livre, introduzindo na Rússia pouco mais de um mês depois da revolução de 1917, e do divórcio de fato, introduzido, como já foi dito, em 1926, que teriam sido destinados à “possibilidade de desembaraçar-se das relações conjugais herdadas do passado, que se caracterizam pela inferioridade e pela humilhação da mulher, por toda classe de elementos de violência e de despotismo do marido e do pai, assim como por atributos do matrimônio de função anterior à Revolução”; em síntese, seriam ambos destinados “a extirpar das consciências as idéias mantidas durante séculos acerca do casamento e do divórcio”.

Consolidada, porém a vitória do socialismo no país, estabelecida a igualdade entre homem e mulher, a tarefa da legislação passara a consistir em, “sem abandonar a liberdade do divórcio, proteger ao máximo as novas relações conjugais socialistas contra a leviandade, a irresponsabilidade e a arbitrariedade no uso e desfrute da liberdade de divórcio” (G. Sverdlov, op. cit., págs. 450/451).

Cabe acrescentar que apesar do rigor de que passou a revestir-se o ordenamento soviético em matéria de divórcio, segundo o texto transcrito, a União Soviética está em segundo lugar nas taxas de divorciabilidade em todo o mundo, unicamente abaixo dos Estados Unidos.

7 — Deixando de parte as alegações favoráveis e contrárias ao divórcio desprovidas de um mínimo de consistência, os argumentos das duas contrapostas posições podem ser resumidos como será exposto em seguida (enumeração assistemática de inúmeras alegações relativas ao problema, algumas das quais se repetem, em Cunha Gonçalves, op. vol. e n.º cit., págs. 12/13).

8 — Um dos argumentos a favor do divórcio é de natureza estritamente lógico-jurídica: sendo o casamento um contrato e todos os contratos se podendo dissolver pelo *contrarius consensus*, o casamento também se deve dissolver pela vontade bilateral dos cônjuges.

Esse primeiro argumento justificaria apenas o divórcio consensual, não tendo cabimento nas hipóteses de divórcio por culpa de um ou de ambos os cônjuges, nem nas hipóteses de divórcio por causa ou perturbação objetiva, como por exemplo enfermidade mental, contagiosa ou repulsiva (hipóteses admitidas, por exemplo, na Alemanha).

Um segundo argumento é de inspiração exclusivamente individualista; é injusto prender os cônjuges a uma união legal afetivamente morta, proibindo que possam tentar novo casamento e impossibilitando, assim, como dizem os seus sustentadores, que de uma união infeliz nasçam dias felizes.

E afinal é apresentado um argumento fundado na prevalente consideração do interesse social: é necessário eliminar as uniões conjugais já definitivamente malogradas, como tal privadas de utilidade social, que passaram a ser apenas fontes permanentes

de litígios e retaliações, com prejuízo para o interesse da paz social e particularmente para o equilíbrio emocional dos filhos; e é também necessário possibilitar aos egressos de uniões matrimoniais desfeitas a realização de novos casamentos, socialmente úteis, inclusive porque assim se evitam as uniões ilícitas e o drama dos filhos ilegítimos, e por outro lado se possibilita que os filhos do casamento anterior encontrem uma família legítima, com o novo casamento do seu pai ou da sua mãe.

9 — Todas as objeções contra o divórcio podem ser reduzidas a duas, nas quais, não estando excluído o interesse individual de prevenir o envolvimento das pessoas em casamentos sob um regime que favorece o seu fracasso, predomina a consideração da relevância social da estabilidade das uniões matrimoniais.

Têm em comum o fato de que ambas se fundam na consideração de que o divórcio exerce uma influência psicológica negativa para a solidez do vínculo. Ou seja, para ambas, como dizem os seus sustentadores, a simples possibilidade do divórcio, gera o divórcio.

Primeiro argumento, que visualiza uma situação anterior ao casamento, é o de que o divórcio induz aos casamentos precipitados, porque os interessados refletem menos na decisão a tomar, se têm atrás de si a porta aberta do divórcio, que corrigirá qualquer engano.

Segundo e mais importante argumento, que visualiza a união conjugal já constituída, é o de que o divórcio cria um estado de permanente estímulo para a dissolução, pela sugestão de novas experiências matrimoniais que lhe é inseparável. "A só idéia da troca incita", dizia Comte (segundo Rouast, no "Tratado practico de derecho civil", de Planiol e Ripert, tradução cubana, tomo II, n.º 497, pág. 379). Essa tendência para desligar-se o vínculo introduz um elemento de suspeita entre os cônjuges, envenenando as relações entre eles e estabelecendo um clima de instabilidade na vida conjugal, que pode transformar em crises decisivas desinteligências que sob outro regime seriam suplantadas ou adormecidas.

10 — Os divorcistas respondem que esses argumentos contrários se dirigem não ao divórcio em si, mas à facilidade na sua concessão, não propriamente ao divórcio, mas ao abuso do divórcio, ficando sem razão de ser quando as causas de divórcio são restritamente fixadas pela lei e os casos concretos rigorosamente apreciados pelos juizes.

11 — Replicam os antidivorcistas apontando o fenómeno universal do aumento sem freios da divorcialidade, ainda quando o divórcio somente seja concedido pelo ordenamento em casos extremos, porque pela força dos interesses em jogo as restrições legais são inevitavelmente contornadas, de tal sorte que sabidamente o típico processo de divórcio é um processo-burla. Em síntese: mesmo quando pretende resolver apenas casos extremos, o divórcio é um instrumento incontrolável de desagregação social.

É esse o quadro da controvérsia, reduzido às suas linhas essenciais.

12 — O argumento de que o casamento deve ser dissolúvel porque é um contrato e todo contrato pode ser desfeito pela vontade comum das partes, não tem na devida conta que nenhum outro negócio se reveste da importância social do casamento.

Já a Portalis ocorrera que no casamento "a sociedade é sempre parte, ao lado dos esposos" (segundo Colin, "Curso Elemental de derecho civil", tradução espanhola, 2.ª ed., tomo I, pág. 432 e pág. 433, nota 1).

Exprime a mesma idéia (sem dar, porém, à presença do Estado na celebração do casamento a qualidade de parte) a indagação feita na Câmara dos Comuns, em 1968, nos debates para modificação da lei sobre o divórcio:

"Como pode a lei sobre o casamento ser baseada nos contratos, se um dos seus objetivos principais deve ser o de proteger aqueles que não são partes contratantes?" (segundo Franco Ligi, op. cit., n.º 12, págs. 53/54).

Essa forte interferência de valores sociais faz com que o casamento se distinga por todas essas outras limitações ao poder da vontade privada, às quais, no seu conjunto, nenhum outro negócio está sujeito: não admite representação (o chamado procurador para o casamento é na verdade um núncio — salvo, eventualmente, quanto à escolha do regime de bens —, porque é o próprio nubente que o nomeia quem deve indicar a pessoa do outro cônjuge); não admite termo nem condição (salvo o direito canônico, cujo cânon 1092 admite a condição suspensiva); não é anulável por dolo, no nosso e também em muitos outros ordenamentos, nem é anulável por simulação.

E ainda pela sua grande importância social o casamento, tanto em ordenamentos antidivorcistas quanto em ordenamentos divorcistas, é o único negócio que anulado ou mesmo declarado nulo produz todos os efeitos para o cônjuge ou cônjuges de boa fé e para os filhos do casal (casamento putativo).

Sob vários aspectos, portanto, o casamento é tratado diferentemente dos demais negócios bilaterais.

Assim sendo, não é suficiente simplesmente alegar sua contratualidade, para concluir que a ele se deve aplicar a regra do distrato; restaria provar que o tratamento particular da exclusão da dissolubilidade não se justifica porque o casamento é um negócio em nada diverso dos demais; mas seria difícil sustentar que seja substancialmente igual a todos os outros negócios de composição bilateral um negócio que "respeita ao corpo dos cônjuges, aos seus afetos mais íntimos, à vida dos filhos" (Franco Ligi, op. cit., pág. 54).

O argumento, aliás, se volta também contra evolutivos ordenamentos divorcistas que, não obstante, proibem o divórcio por mútuo consentimento, como a França e a Alemanha (a respeito, Antunes Varela, "Do projeto ao Código Civil", n.º 20, pág. 71).

Nos ordenamentos divorcistas desse tipo, a razão de recusa aos divórcios por mútuo consentimento é sempre a relevância dos interesses gerais que são postos em causa pelo casamento:

"Deve, todavia, reconhecer-se que algumas das legislações mais qualificadas, que admitem o divórcio, afastam a possibilidade do divórcio por mútuo consentimento.

Além de não se impressionarem grandemente com os argumentos invocados no texto, os sequazes dessa orientação apontam à dissolução fundada na vontade dos cônjuges o grave defeito de, sendo o casamento não só uma relação pessoal, assente na vontade individual dos nubentes, mas ainda uma instituição de caráter social, que serve de base à família, ela olhar demasiado ao primeiro aspecto, desprezando bastante o segundo" (Antunes Varela, op. e n.º cit., pág. 73, nota 2).

O nenhum peso do argumento se vê, aliás, do fato de que é somente alegando a utilidade do divórcio por mútuo consentimento para os interesses gerais de evitar as fraudes e escândalos dos divórcios litigiosos,

sem qualquer alusão à contratualidade do casamento, que na doutrina atual se faz a defesa do divórcio por mútuo consentimento:

"O anteprojeto do direito da família levou ainda um pouco mais longe a sua reação contra a excessiva latitude da legislação em vigor, ao eliminar o divórcio por mútuo consentimento, e ao exigir, quanto ao próprio divórcio litigioso, que os cônjuges estivessem judicialmente separados de pessoas e bens há três anos, pelo menos.

As alterações propostas pareceram demasiado drásticas, visto o divórcio por mútuo consentimento, não obstante os graves inconvenientes que a justo título lhe são assacados, evitar muitas fraudes dos cônjuges interessados na dissolução do casamento e prevenir em outros casos o escândalo público e que freqüentes vezes dá lugar o processo do divórcio litigioso. E por essa razão o projeto, aproveitando embora a idéia fundamental do articulado precedente, adotou uma solução menos rígida" (Antunes Varela, op. e n.º cits., pág. 73. No mesmo sentido, Wolff, "Derecho de familia", tradução espanhola, 2.ª tiragem da 1.ª edição, vol. I, § 33, págs. 212 e 218).

13 — Para justificar o divórcio como meio de remediar a infelicidade dos cônjuges, permitindo-lhes a oportunidade de um melhor resultado em novas núpcias, é freqüente a invocação de casos extremos, como se vê desse texto de um autor divorcista:

"Não é justo nem moral obrigar uma mulher a estar ligada a um bandido, a um burlão, ou falsário, e bem assim forçar o homem a estar preso por toda a vida a uma mulher que se prostitui, o desonra, o ridiculariza e continua a usar seu nome" (Cunha Gonçalves, op. vol. e n.º cits., pág. 12).

Entretanto, para o fim de remediar a infelicidade dos cônjuges, nada importa a causa do malogro do casamento anterior; qualquer que seja essa causa (séria, fútil ou torpe, segundo as estimativas da consciência social) a infelicidade dos cônjuges existirá, e não haverá, assim, como recusar-lhes novo casamento.

O que, em substância, equivaleria ao divórcio romano e ao divórcio de fato, por pouco tempo admitido na União Soviética, já anteriormente versados (*supra*, n.ºs 4 até 6).

14 — O argumento da utilidade social do divórcio como meio de eliminação de casamentos já destruídos, transformados em focos de litígios domésticos testemunhados pelos filhos, é inconcludente, porque para esse fim bastaria o desquite, com a separação pessoal dos cônjuges, que também realiza.

Resta considerar a utilidade social de um novo casamento, que só o divórcio possibilita, e que, segundo os divorcistas, atenderia, inclusive, aos interesses dos filhos, possibilitando aos nascidos do casamento desfeito o acolhimento na nova família constituída pelo seu pai ou pela sua mãe e atribuindo aos filhos da nova união a qualidade de legítimos.

O argumento supõe que o desacerto do casamento anterior não se repetirá no novo.

Entretanto, os autores contrários ao divórcio opõem não somente que na maioria das vezes o segundo casamento não resulta melhor do que o primeiro (Rouast, op. e tomo cits. n.º 492, pág. 373), como invocam estatísticas segundo as quais das pessoas

divorciadas que se casam uma segunda vez (seis sobre sete pessoas divorciadas), duas sobre cinco se divorciam novamente; e das pessoas divorciadas duas vezes que se casam uma terceira, quatro sobre cinco terminam em um terceiro divórcio (Franco Ligi, op. cit., n.º 20, pág. 94).

Essa sucessão de casamentos e divórcios é entendida pelos antidivorcistas como demonstração de que em grande número os divorciados são pessoas por diferentes razões inadaptadas para o casamento, que todavia o divórcio liberta para fazer novos casamentos e novas vítimas (Franco Ligi, op. cit., n.º 20, pág. 94, e n.º 25, pág. 119).

Essa circunstância, utilizada como argumento pelos antidivorcistas, é não obstante menos compreensivelmente também afirmada por autores favoráveis ao divórcio:

"A Medicina Legal identifica um grande número de maridos e mulheres que causam inevitavelmente a infelicidade do outro cônjuge. São tipos doentes, anormais, desequilibrados: maus elementos do ponto de vista moral. O número desses maridos e esposas indesejáveis e insuportáveis é muito maior do que se pode à primeira vista supor. Daí talvez a explicação para o grande número de casais separados" (Hélio Gomes, a quem pertence o grifo, segundo Érico Maciel Filho, verbete (Divórcio), no "Repertório Enciclopédico do direito brasileiro", vol. 18, n.º 27, pág. 255. Também sobre o ponto, o próprio Érico Maciel Filho, op. cit., n.º 20, pág. 243).

15 — Entendia Planiol que com o divórcio os filhos do leito anterior "poderão reencontrar uma família legítima, pelo novo casamento do seu pai ou da sua mãe" (op. e vol. cits., n.º 1.142, pág. 380).

Opinião contrária, exposta com ênfase que não lhe é natural, foi sustentada por Clóvis Beviláqua, que afirmou serem os filhos de divorciados "órfãos que tem pais vivos" e concluiu que do segundo casamento dos pais resultarão para os filhos do primeiro "lares estranhos" ("Código Civil comentado", 7.ª ed., vol. II, comentário ao art. 315, n.º 9, pág. 269).

Das duas opiniões, a segunda é conforme à necessária unicidade da família, da qual resulta que com o segundo casamento dos pais os filhos não adquirem uma nova família e sentem perda definitivamente a primeira:

"Uma verdadeira e própria família do divorciado não existe: porque a família de qualquer pessoa, como centro de organização individual, não pode ser senão única. Para os filhos do matrimônio dissolvido os centros de deveres e interesses inclusive morais são naturalmente dois, distintos por definição, enquanto que as relações econômicas serão disciplinadas de diferentes maneiras, que bem pouco terão de verdadeiramente familiar" (Trabucchi, "Matrimonio e divorzio", na "Revista di diritto civile", ano XVIII (1971), 1.ª parte, n.º 2, pág. 4).

Para os filhos a mesma intuitiva percepção de que com o desquite os pais não podem legalmente trocar seus lugares com outrem será sempre uma solução menos desorientadora.

16 — A eliminação do problema das uniões ilegítimas e dos filhos delas nascidos, indicada, como uma vantagem social do divórcio em relação ao desquite, é negada por Franco Ligi, que alega não ter o divórcio resolvido nem sequer o problema das separações de fato.

Quanto aos separados de fato, reporta-se a esse texto da Comissão Legal Britânica, de 1966, para o divórcio:

"As estatísticas disponíveis não consentem fazer nenhuma estimativa do número total das uniões ilícitas e daqueles que não podem regularizá-las, porque uma das partes ou ambas são já conjugadas e não podem, segundo a atual lei, obter o divórcio. Mas uma certa indicação se obtém considerando o número de filhos ilegítimos nascidos dessas uniões. Isso dá alguma informação acerca da dimensão e da gravidade do problema" (op. cit., n.º 4, págs. 22/23. No mesmo sentido, n.º 18, pág. 84).

Mais sérias parecem as proporções do problema dos filhos ilegítimos, também não resolvido, antes agravado pelo divórcio.

"A proporção de nascimentos ilegítimos não tende a diminuir com o divórcio", advertia Colin (op. e vol. cit., pág. 428).

"O divórcio não conseguiu remediar a chaga dos ilegítimos, antes o número se multiplicou até superar muitas vezes o dos países não divorcistas", escreve nos dias atuais Franco Ligi (op. cit., n.º 19, pág. 89).

Pouco antes o mesmo autor referira os seguintes dados extraídos dos anuários demográficos da ONU: na Inglaterra e no País de Gales os ilegítimos sobre 100 pessoas nascidas vivas eram 5,02% em 1950 e 6,55% em 1962; eram na Suíça 3,79% e 4,22%, em 1950 e 1962, respectivamente; nos Estados Unidos eram 3,88% em 1950 e 6,35% em 1963; na Suécia eram, em 1950, 9,32% nas zonas rurais, e 9,75% nas zonas urbanas, e em 1963 a média geral subia para 12,24%; na França o percentual se mantém mais ou menos constantemente em cerca de 6% ao longo desse período.

Enquanto isso, na Itália, então não divorcista, os ilegítimos eram 3,4% em 1953 e 2,20% em 1963; e na Espanha os ilegítimos eram 5,05% em 1952 e 1,90% em 1963 (op. e n.º cit., págs. 85/86. Informações também no n.º 17, págs. 77/79).

17 — Ao argumento de que o divórcio estimula as uniões irrefletidas os divorcistas não opõem uma terminante negativa.

Assim, Planiol (para quem, sabidamente, "o divórcio é um mal necessário, porque é o remédio contra um mal mais grave") reconhecia a força do divórcio como estímulo psicológico ao casamento irrefletido, mas acrescentava que seria possível reprimir esse inconveniente com uma legislação estreita, aplicada rigorosamente pelos juízes: "O divórcio, diz-se, abala a situação do casamento. É perigoso tornar demasiado frágil o vínculo conjugal. Casa-se inconsideradamente, quando se sente atrás de si uma porta de saída; com o casamento indissolúvel, pensar-se-á duas vezes, antes de vincular-se. A objeção é decisiva quando o divórcio é permitido à vontade, como o divórcio dos romanos. Ela tem ainda uma grande força quando os tribunais pronunciam demasiado facilmente o divórcio, como é desgrazadamente sua tendência atual; ela cai no momento em que as causas do divórcio são limitadas pela lei e apreciadas severamente pelo juiz. Uma regulamentação estreita do divórcio pode impedir o abuso. Trata-se de uma questão de organização, e não de uma objeção de princípio".

Mas adiante, porém, ao encerrar a análise de dados estatísticos relativos ao casamento, Planiol cedia diante da realidade dos fatos concretos: "Enfim, muitas pessoas se casam irrefletidamente, dizendo-se:

"Se isso não vai, nos divorciaremos" (op. cit., n.º 1.143, pág. 380 e n.ºs 1.145 e 1.146, pág. 381).

18 — Com respeito ao argumento de que a possibilidade de divórcio constitui um perigoso e constante estímulo para a dissolução do casamento, ainda Planiol não recuou em fazer esse registro: "Cada vez mais se constata um fenômeno doloroso: a só possibilidade do divórcio desune muitos casais, que, sem ela, permaneceriam unidos ou pelos menos resignados; ela funciona como um respiradouro ("cheminée d'appel") que cria uma corrente artificial" (op. e vol. cit., n.º 1.146, pág. 381).

Em verdade, escreve Franco Ligi, exprimindo um dado da experiência comum, as crises são inevitáveis ainda nos casamentos mais felizes, seja na fase inicial de recíproca adaptação, seja depois de alguns anos de convivência; mas nos ordenamentos divorcistas, cada litígio terá como perspectiva possível o divórcio, o que cria entre os cônjuges uma perene e amarga suspeita (op. cit., n.º 25, pág. 117, n.º 11, pág. 49 e n.º 16, pág. 71).

Observa ainda que dessa tendência para a solução precipitada e radical do divórcio decorre uma figura muito difundida, a do divorciado arrependido, isto é, "daquele que se adverte de ter errado não o primeiro casamento mas o segundo, e de ter sido apressado em divorciar-se. Sendo quase sempre tarde para voltar atrás" (op. cit., n.º 20, págs. 93/94).

E acrescenta que dela correlatamente decorre um enorme número de "casamentos sepultados vivos", ou seja, de casamentos dissolvidos quando ainda era viva, e, portanto, salvável a relação entre os cônjuges (op. cit., n.º 20, pág. 93, e n.º 25, pág. 120).

19 — Já se viu que Planiol, apesar de divorcista, reconhecia o estímulo para os casamentos irrefletidos e a sugestão de troca de cônjuge insitas no divórcio, mas contrapunha que uma legislação restritiva da sua admissibilidade, juntamente com uma rigorosa aplicação judicial, poderiam vencer esses inconvenientes; viu-se ainda que, não obstante, em passo ulterior de sua mesma obra, Planiol reconhecia que a possibilidade de divórcio na prática levava aos casamentos precipitados e que também na vida concreta a atração de novas experiências matrimoniais levava à dissolução também precipitada do vínculo conjugal (*supra*, n.ºs 17 e 18).

Observação análoga é feita por Ripert e Boulanger: "Se o divórcio permanecesse um remédio excepcional para situações trágicas ele seria um mal muito frágil. A desgraça está em que a prática do divórcio é muito difundida e em todas as classes da população. Ainda que o texto da lei tenha restringido as causas do divórcio, de fato elas são inumeráveis. Terminou-se por considerar o divórcio a solução normal de um casamento de ensaio. O casamento perde sua força e a constituição da família está abalada" (op. e vol. cit., n.º 1.410, pág. 549).

São constantes iguais registros na doutrina: "A admissibilidade do divórcio mesmo em pouquíssimos casos extremos tende a ampliar-se indefinidamente, por vontade dos cônjuges cedentes de liberdade, que se empregam por todos os meios para iludir a lei" (Gismondi, citado por Antônio Marongiu, op. cit., n.º 13, pág. 504).

"A abertura de uma brecha na indissolubilidade será estreita talvez nas intenções, mas provavelmente não na prática" (Antônio Marongiu, *idem*).

"Quem primeiro cede é a lei, que admite sempre novos motivos, para tornar o divórcio acessível a um maior número de pessoas e para evitar um tratamento

diferente, não justificável em um sistema fluído e impreciso, entre todos os casos de crise conjugal. Cede depois o juiz, que se limita a registrar a afirmação de motivos quase nunca provados, fruto de conclusão entre as partes" (Franco Ligi, op. cit., n.º 21, pág. 98).

20 — Informa Franco Ligi que nas estatísticas a chamada taxa de divorcialidade é expressa com o número de divorciados por mil habitantes; assim, a taxa de divorcialidade dos Estados Unidos, referida no seu livro, era a de 2,3 por mil; o que daria às pessoas não versadas em estatística a falsa idéia de que o divórcio é um fenômeno de proporções limitadas; ocorre que o número de habitantes compreende também as crianças, os solteiros, os viúvos, de tal sorte que se o número de divórcios for confrontado não com o número de habitantes, mas com o número de casamentos, aquela taxa sofre um enorme aumento e passa a atingir a 10% em quase todos os países e em outros a mais de 23% (op. cit., n.º 9, pág. 41. O livro de Franco Ligi foi publicado em 1969 e as taxas atuais, como se verá logo a seguir, são muito mais elevadas).

Este último método já era, aliás, recomendado por Ripert e Boulanger: "o número de divórcios deve ser comparado ao número de casamentos" (op. e vol. cit., n.º 1.411, pág. 549).

Acrescenta Franco Ligi que na Itália não divorcista as separações documentadas iam de 1% a 2%, relativamente ao número de casamentos (op. cit., n.º 4, pág. 19 e n.º 9, pág. 40).

A gravidade do problema ressalta quando se saiba que segundo o último Anuário Demográfico da ONU a taxa de divorcialidade no ano de 1972 foi, por exemplo, nos Estados Unidos a de 4,03, na União Soviética a de 2,64, na Hungria a de 2,32, na Alemanha Ocidental a de 1,90, na Suécia a de 1,88, na Áustria a de 1,33; e, em 1971, na Inglaterra e no País de Gales a de 1,50, na Alemanha Ocidental a de 1,31, na França a de 0,93 (não foram fornecidas as taxas desses quatro últimos países relativas a 1972); do que resulta que em 1972 a taxa de divorcialidade foi nos Estados Unidos superior a 40% dos casamentos, na União Soviética superior a 26% dos casamentos, e assim sucessivamente.

Cumpra ainda registrar que essas taxas, no período de 1968 até 1972, compreendido por aquela publicação, acusam uma generalizada tendência para uma alta constante, salvo raras oscilações (como, por exemplo, a ocorrida com a União Soviética, que tinha a taxa de 2,72 em 1968, reduzida para 2,56 em 1969, passando a partir daí a acusar uma curva ininterruptamente ascendente até a taxa de 2,64, em 1972).

21 — Palavras conclusivas da introdução ao relatório da Comissão Real sobre o Casamento e o Divórcio, apresentado ao parlamento inglês em março de 1956, depois de um inquérito sobre a família realizada de 1951 a 1955:

"A nossa esperança é que um forte impulso no trabalho de educação, de instrução pré-matrimonial, de assistência e conciliação pós-matrimonial, possa frear a tendência para recorrer com demasiada rapidez e irrefletidamente ao divórcio. Se essa tendência não for freada, existe o sério perigo de que a concepção do casamento como união de um homem e de uma mulher possa ser abandonada. O que seria uma perda irreparável para a comunidade. Alguns dentre nós pensam que se essa tendência continuar sem freio poderia tornar-se necessário considerar se a comunidade, no seu conjunto não seria mais feliz e mais estável abolindo o

divórcio e aceitando os inevitáveis inconvenientes para os particulares que isso poderia comportar" (segundo Franco Ligi, op. cit., n.º 3, págs. 16/17).

22 — Fala Rouast nas comédias judiciais para ocultar perante magistrados benévols um divórcio por mútuo consentimento, não admitido na França; simula-se o abandono do lar; simula-se o adultério conjugal simula-se uma carta injuriosa, de termos previamente combinados (op. e tomo cit., n.ºs 494 e 495, págs. 375 e 376. No mesmo sentido, Cunha Gonçalves, op. e vol. cit., n.º 922, pág. 10).

O Presidente da Corte Federal da Alemanha Ocidental, no relatório para 1965, referia o esforço da magistratura alemã para resistir à tendência dos cônjuges para obter o divórcio mediante fraude (segundo Franco Ligi, op. cit., n.º 3, pág. 18).

Ofende ao sentimento jurídico, escreve Wolff, a frequência com que se apresentam perante os tribunais da Alemanha falsas causas de divórcio, simulando-se com particular frequência o abandono malicioso (op. e vol. cit., § 33, VIII, pág. 212).

Segundo a revista "Time", número de 11 de fevereiro de 1966, o típico processo americano de divórcio é uma farsa, porque 90% dos divórcios são consequência de fraude entre os cônjuges.

O "Time" de 6 de maio de 1967 lamentava a difusão das fraudes processuais em matéria de divórcio (segundo Franco Ligi, op. cit., n.º 21, pág. 99).

O instituto, como se vê, pela grande força dos interesses em causa, está sujeito, mais do que qualquer outro, ao abuso e à fraude.

23 — As vantagens do casamento sobre a união livre, escreve Rouast, se fundam na estabilidade do vínculo; porém, acrescenta, se o casamento não é mais do que uma união temporal que pode romper-se à vontade, a diferença que o separa da união livre não será senão questão de palavras (op. e vol. cit., n.º 496, pág. 377).

24 — O divórcio se inclui entre os fenômenos que se produzem de preferência entre gente rica e ociosa, observa Arangio-Ruiz (op. cit., pág. 451), exprimindo uma idéia muito generalizada.

Entretanto, informa Collin, "diversamente do divórcio da Revolução Francesa, praticado quase exclusivamente pelas classes burguesas, e ignorado, ou quase isso, pelas massas, o divórcio atual é muito utilizado pelas classes populares"; e acrescenta que cerca de um terço do total de pedidos de assistência judiciária é relativo a processos de divórcio (op. e vol. cit., pág. 427).

"O divórcio se difunde por todas as classes da população", observam mais recentemente Ripert e Boulanger. "Quando do seu começo, era sobretudo um mal burguês; atualmente, os operários, as domésticas, os camponeses mesmo recorrem ao divórcio. A assistência judiciária liberalmente concedida lhes permite demandar sem despesas. Se do ponto de vista moral evidentemente não há nenhuma diferença a fazer segundo a classe dos esposos, do ponto de vista social é diferente. A ruína de um lar operário ou pobre é mais grave do que a ruína do lar de dois esposos ricos, que podem refazer suas vidas. O abandono da mulher e dos filhos é um verdadeiro perigo social, que a prática do divórcio favorece" (op. e tomo cit., n.º 1.412, pág. 544).

25 — Como se difundiu por todas as classes, o divórcio se expandiu por todos os países.

Os países nos quais a indissolubilidade é excluída constituem imensa maioria, procura objetar um autor antídivorcista, mas não formam um bloco homogêneo; muitos deles, na Ásia e na África, admitem a poligamia e concedem somente ao marido o poder de dissolução (Franco Ligi, op. cit., n.º 17, pág. 74).

Entretanto, a expansão do divórcio é sem dúvida universal, e o que resta saber é se a ela corresponde efetivamente um progresso civil.

Do que antes ficou exposto, conclui-se que se não é possível dizer esteja realmente provado que o divórcio desagregue o casamento e a família, apesar das fortes indicações nesse sentido, pode-se certamente dizer que ele não saneia.

Assim, sua admissão no Brasil, cuja vida matrimonial e familiar em média é relativamente sã, importaria para os interesses gerais de preservação desses valores unicamente riscos.

Brasília, em 16 de abril de 1975. — Deputado Ferreira Lima.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. SENADOR LEITE CHAVES

Sr. Presidente, ilustre Relator, Srs. Senadores, Srs. Deputados. Ao longo dos anos tenho sido advogado. Há 16 anos ainda acreditava ou supunha que o divórcio pudesse ser uma ofensa; uma violência à família, um requisito que fomentasse a sua dissolução. Ao longo desses anos, entretanto, sendo advogado de milhares de casos, dos quais bom percentual no setor da família, convenci-me de que o desquite não é uma solução. Tem sido um mal a ocasionar injustiças e a constranger pessoas.

No meu escritório, no ano passado, tive a oportunidade de examinar cem casos criminais já arquivados. Constatei que somente 40 deles teriam ocorrido se houvesse o divórcio, porque a sua ausência só fomenta o preconceito. E grande parte dos casos criminais têm origem preconceituosa.

Vi que a própria mulher, depois que se libertou, depois que teve de trabalhar para viver, que disputar com os homens o mercado de trabalho, obrigada a produzir para a sociedade, a própria mulher é que passou a sofrer, mais ainda, as consequências da falta do divórcio, pelas razões aqui apontadas pelos ilustres oradores que me antecederam.

Como eu, diversos advogados no País tomaram essa posição. E não foi por outro motivo que a V Conferência dos Advogados, reunida no Rio de Janeiro, aprovou o divórcio. Nós, advogados, não falamos em nosso nome. Falamos em nome dos anseios sociais que representamos.

Recentemente, Sr. Presidente, um órgão de imprensa deste País, um dos maiores órgãos de imprensa da América Latina, um jornal que, ao lado de se ater às verdades permanentes, é sensível às verdades que precisam ser ouvidas, escreveu um editorial realista a respeito da necessidade inevitável do divórcio. Esse jornal é o Estado de S. Paulo. No dia 23 de fevereiro de 1975, em suas "Notas e Informações", editorial por conseguinte, publicou um artigo com a denominação "O Divórcio".

Então por que esse jornal, jornal até certo ponto conservador, representante de uma sociedade efetivamente democrata e estável chegou a tomar uma posição tão clara e definida, uma posição de consciência?

É porque, Sr. Presidente, as razões que justificam o divórcio não são de ordem apenas religiosa, apenas moral; elas são, sobretudo, de ordem social e de ordem econômica.

Enquanto a atividade primordial da economia se fundamentava na casa ou na vila, o pai de família podia orientar e influir nos destinos de seus filhos e, determinar, inclusive, as escolhas, no casamento. Mas, depois da revolução industrial, quando a fábrica passou a ser a *mater genetriz* dos interesses comerciais, então, não é possível que institutos ultrapassados, antigos, sejam intocáveis numa sociedade.

Sr. Presidente, este editorial é de tanta importância, é o resultado de tamanha reflexão e pesquisa, que a recomendo a todos os parlamentares deste País, que não deem a sua decisão no final deste processo, sem que o leiam previamente. Incorporo-o ao voto que estou deduzindo.

Sr. Presidente, nós haveremos de encontrar uma solução brasileira. Não é o divórcio por qualquer motivo, é o divórcio para casos irremissíveis, para casos que não ofereçam mais oportunidade de volta, oportunidade de reconciliação. Então, nós não estamos dissolvendo famílias, nós estamos ensejando a possibilidade para que novas famílias se criem sob o império da lei. Por outro lado, a lei que rege a sociedade é uma lei de mutação, nós vivemos num mundo em que tudo é mutável. Até mesmo escritura definitiva que passamos sobre imóveis pode ser objeto de resilição; veja-se: escritura definitiva. Se o homem é mutável, mutável é a lei da sociedade em que vive. Por isso voto rejeitando o parecer.

Brasília, em 16 de abril de 1975. — Senador Leite Chaves.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR LEITE CHAVES NA SUA DECLARAÇÃO DE VOTO

("O Estado de São Paulo", 23-2-75)

NOTAS E INFORMAÇÕES Divórcio

Volta a ser debatida mais uma vez, entre nós, a questão do divórcio. Trata-se, como se sabe, de um dos muitos sintomas da grave crise moral que afeta as sociedades modernas, sobretudo as do Ocidente industrializado, o que explica o fato de ter atingido também a sociedade brasileira, que, como as demais, sofre das consequências da desorganização e desintegração, cada vez mais crescentes, da instituição familiar, núcleo básico de toda vida social. O problema é tão sério que sua discussão não pode ceder aos impulsos de ordem emocional ou ao sensacionalismo, mas exige análise fria, objetiva e realista. A análise científica com que estudam os fenômenos sociais.

O divórcio, como fenômeno e como instituição, surgiu com o aparecimento da civilização industrial, na medida em que as funções econômicas, antes desempenhadas pelas famílias, no ambiente rural e urbano, foram paulatina e progressivamente transferidas para a indústria. O desenvolvimento da economia industrial tende a desagregar as famílias: o homem é absorvido pelo desempenho de sua profissão, nas fábricas e nos escritórios, situados longe de seu domicílio, a mulher, sob pressão econômica, também se sente obrigada a trabalhar fora da casa e as crianças são afastadas do lar pelas exigências da educação. Compreende-se, portanto, a afirmação de sociólogos norte-americanos de que grande parte das dificuldades da família moderna tem fundamento no atraso secular de seu "modus vivendi" em relação ao desenvolvimento econômico. As periódicas crises econômicas agravam ainda mais este estado de coisas, as guerras, separando os homens das mulheres, perturbam a composição étnica e a homogeneidade demográfica das populações, favorecem matrimônios ilegais e "mesalliances", criam sentimento de inseguran-

ça e provocam o afrouxamento da moral sexual. O crescimento demográfico, há um século inimaginado, aumentando não apenas o volume das unidades sociais no mesmo espaço, mas também a densidade populacional, tende a criar, nas megalópolis industriais, uma promiscuidade impossível e inadmissível nos ambientes bucólicos e estacionários das sociedades agrárias e das cidades em que predominava ainda o artesanato. O aumento da densidade dinâmica, ou moral — como a chamou Durkheim — incrementa e multiplica os contatos entre indivíduos e grupos, intensificando assim a mobilidade social, tanto vertical como horizontal. Com o entrecruzamento das sociedades e especialmente dos círculos sociais nascem os indivíduos livres e com eles a idéia da liberdade, mas se enfraquecem os laços tradicionais, biológicos e morais da solidariedade, forjada antes pela homogeneidade e indissolubilidade da família.

O divórcio, como fenômeno, é produto destas transformações morfológicas e econômicas das modernas sociedades industrializadas. Como instituição, o divórcio traduz a tendência das legislações de acompanhar, por meio de medidas jurídicas, as transformações sociais. É impossível legislar num vácuo social. E até a filosofia escolástica reconhece que é prejudicial, contraproducente e até danoso tentar legislar contra os costumes estabelecidos, uma vez que essa legislação não só não é respeitada, como contribui, contra as intenções do legislador, para a criação e mesmo a institucionalização de situações paralegais e mesmo extralegais.

Ora, o Brasil há muito entrou na época industrial e a sociedade brasileira vem sofrendo, como é natural, as consequências da crescente e galopante industrialização. É um dos países de maior mobilidade social, entre outros motivos por sua intensa, quase incontrolável, mas certamente ainda incontrolada migração interna que separa famílias, decompõem a homogeneidade de sociedades regionais e aumenta a promiscuidade nas megalópolis industrializadas do Sul. E essa é a causa da desorganização e desintegração da família, instituição respeitada e venerada por nosso povo.

As estatísticas falam eloquentemente por si. Mostram que, no Brasil, o número de desquites aumenta numa porcentagem bem maior que o de casamentos. No Rio de Janeiro, os casamentos aumentaram 26% entre 1968 e 1973, enquanto os desquites cresciam 59% no mesmo período. Essa porcentagem refere-se apenas aos desquites amigáveis, já que os litigiosos são computados em separado. Em São Paulo, de 1967 a 1973, o número de desquites passou de 2.331 para 4.457, enquanto o de casamentos aumentou de 32.998 para 49.772, o que indica que estes últimos tiveram uma porcentagem de aumento de 43 por cento e os desquites, de 80 por cento. Os números mostram que a crise da família no País não se confina exclusivamente às duas maiores cidades — cujos habitantes sofrem uma carga maior de tensões, pela densidade dinâmica da sua população, que os de cidades menos populosas — mas ocorre também em Brasília e nas capitais dos Estados. Em algumas destas, como Porto Alegre e Fortaleza, o índice do crescimento de separações de casais já é considerado alarmante. Em Belém, o número de casamentos foi inferior ao de desquites, nos quatro primeiros meses do ano de 1974. Em Curitiba, a elevação do número de desquites ultrapassou em 50 por cento a de casamentos, já em 1971, e tem crescido desde então.

Vê-se, portanto, que o fenômeno do divórcio já assola a sociedade brasileira, criando situações extralegais e paralegais. Com a separação de uma família legal criam-se pelo menos duas famílias extralegais,

o que causa constrangimentos sociais e prejuízos muito grandes aos filhos. A bigamia é facilitada e até provocada pelas grandes ondas da migração interna. Não podia, pois, o legislador ficar indiferente e passivo perante o fenômeno do divórcio, uma vez que passou a, por assim dizer, semi-oficializá-lo, pela instituição do desquite e pelas garantias outorgadas ao concubinato, com o reconhecimento dos direitos da companheira e dos filhos nascidos dessas uniões e beneficiando uns e outros por meio de assistência social. É uma situação, convenhamos, estranha e duvidosa, que desafia o legislador.

O legislador esclarecido, por sua vez, aproveitando as lições dos últimos acontecimentos na Itália e em Portugal, sabe que uma sociedade pluralista quanto à religião, como é por excelência a brasileira, conforme saliente com grande ênfase e em numerosas oportunidades a própria hierarquia católica, não tem o direito de impor obrigatoriamente a todos os cidadãos a legislação decorrente de um só credo religioso. A esse credo estão obrigados em consciência, mas não no foro civil, os fiéis da sua Igreja. Numa época em que se tenta secularizar a própria ordem espiritual, seria anacrônico e inviável manter a sacralização da legislação temporal.

No interesse da ordem, a legislação temporal deve manter sob controle toda a vida social, e não permitir que uma sociedade transforme em normas situações extralegais ou paralegais.

PARECER Nº 44, DE 1975 — CN

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 1975, Mensagem nº 32, de 1975-CN (n.º 68, de 1975, na origem), que "estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974".

Relator: Senador Helvídio Nunes

Preocupado com o aspecto social que reveste a problemática da relação custo de vida-salário, a qual, *latu sensu*, pode ser considerada como a medida do bem-estar individual, propõe o Poder Executivo ao Congresso Nacional mediante Mensagem Presidencial, que se faz acompanhar de minuciosa e elucidativa Exposição de Motivos, o presente projeto de lei, para a apreciação do qual solicita o regime de urgência consubstanciado no § 2.º do art. 51 da Constituição Federal.

A galopante inflação, que assolava e corria a economia nacional em 1964, apresentou-se como um dos mais temidos desafios a ser enfrentado pelo Governo Revolucionário que se instalou no País.

Fruto da criatividade peculiar do legislador pátrio, surge o polêmico instituto da correção monetária, arma tida como atenuadora da crise que, em seus efeitos diretos, dilacerava a economia brasileira e, em consequência, desacreditava o Brasil no cenário internacional.

Inicialmente aplicada para resguardar o fisco das distorções oriundas da mora ou inadimplência dos débitos tributários, logo o seu campo de incidência foi ampliado para colher as mais diversas relações de cunho econômico.

Envolvendo milhões de brasileiros adquirentes da casa própria, através do louvável programa empreendido pelo governo federal, tendo como agente propulsor o Banco Nacional da Habitação, a correção

monetária passou a ser um dos instrumentos mais importantes, e, por igual, um dos mais polêmicos dentro da vida econômico-financeira nacional.

Com efeito, seus tentáculos alcançaram, gradativamente, outros atos do mundo das relações jurídicas, tais como os contratos locativos, as desapropriações, o mercado de capitais, os cálculos sobre o capital de giro e o ativo imobilizado das empresas.

Assim, o remédio passou a ser aplicado com maior abrangência, como fator preponderante de desinflação.

A crise internacional desencadeada em 1973, com a reformulação da política de preços estabelecida pelos países produtores de petróleo, veio a ter inegáveis reflexos negativos na economia brasileira, que até então levava crescente vantagem na batalha travada contra a desvalorização da moeda.

O que antes poderia resolver ou, pelo menos, atenuar os efeitos nefastos da inflação ainda existente, não mais atingia com eficiência os seus objetivos.

A espiral altista oriunda do fato superveniente proporcionou a contínua queda do poder aquisitivo do assalariado, com efeitos ainda mais graves para as classes menos favorecidas.

A aplicabilidade da correção monetária, entretanto, não se fez com caráter geral, vale dizer, não atingiu a todas as relações econômicas; ao contrário, sempre respeitou o princípio da reserva legal, com o respaldo da jurisprudência predominante em nossos tribunais, especialmente no excelso Supremo Tribunal Federal.

Visando a assegurar-se dos efeitos corrosivos da desvalorização da moeda, tornou-se praxe, mesmo prática legalizada, em alguns casos, a dependência dos valores do salário mínimo aos contratos a prazo determinado.

Dessa forma, uma eventual majoração do salário mínimo importava, sempre, na elevação de valores, relativos a operações totalmente alheias à política salarial imprimida pelo governo, e que possui caráter eminentemente social.

O projeto em exame tem por objetivo, em sua primeira parte, desvincular o salário mínimo da correção monetária, ou, em outras palavras, "dissociar o salário mínimo de outros valores dentro da economia, para os quais servia de base para fixação ou reajustamento", com as ressalvas expressas nos parágrafos que seguem ao artigo 1.º e, em segundo lugar, desobrigar o reajuste salarial, nas mesmas bases dos níveis de elevação do salário mínimo, às retribuições que ultrapassarem ao teto fixado em 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A descaracterização do salário mínimo como fato de correção monetária constitui medida plenamente acertada, tendo em vista que tal desvinculação proporciona maior liberdade de ação na elaboração dos novos níveis salariais a serem fixados pelos órgãos técnicos competentes.

Com efeito, ao se procurar estabelecer níveis mais condizentes com a realidade salarial, provável que o reajustamento futuro gire em torno de 40%, é de todo conveniente que tal percentagem, a mais alta dos últimos anos, não se constitua em fator de elevação de valores estranhos à política salarial.

A proposição em tela exclui da referida desvinculação a fixação de quaisquer valores salariais, assim também os valores mínimos estabelecidos para os benefícios de prestação continuada na previdência

social, quais sejam, o salário-família, instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963; os benefícios concedidos pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural pagos pelo FUNRURAL; o salário-base e os benefícios previdenciários assegurados à profissão de empregado doméstico (Lei n.º 5.859, de 11-12-72); amparo concedido aos inválidos e maiores de setenta anos, através da recente Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Objetivando, ainda, resguardar o interesse dos beneficiários de renda mensal auferida da previdência social, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, o § 2.º da proposição, em estudo, determina a aplicação dos critérios previstos na Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, que, em seus artigos 1.º e 2.º, estabelece as determinantes do fator de reajustamento salarial a incidir sobre o salário anteriormente vigente.

Com relação a esse aspecto, cabe a transcrição do seguinte trecho da Exposição de Motivos firmada pelos Ministros do Trabalho, Fazenda, Indústria e Comércio, Previdência e Assistência Social e Secretaria de Planejamento, que, embora sinteticamente, elucida a questão:

"Deu-se, no anteprojeto de lei, tratamento especial aos aspectos relacionados com a Previdência Social, para manter vinculados ao salário mínimo, principalmente, os benefícios com sentido de garantir níveis mínimos de bem-estar. Houve preocupação de preservar as situações em que era de interesse do trabalhador, com justiça, manter o tratamento atual, sem prejuízo da estabilidade financeira do sistema previdenciário."

As convincentes razões que embasam as restrições propostas afastam quaisquer dúvidas a respeito da conveniência e oportunidade da inserção de tal dispositivo no diploma legal em elaboração.

Mantendo o salutar princípio da irretroatividade da lei, com referência às relações preexistentes, e não cabendo, sequer, a adoção do princípio da aplicação imediata da lei por não se tratar de norma processual, o projeto defere a aplicação da lei aos contratos futuros, excluindo-se, pois, aqueles firmados anteriormente à entrada em vigor de suas disposições.

Para substituir a correção pelo salário mínimo, a proposição prevê sistema especial de atualização da moeda a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

O coeficiente de atualização monetária, diz o projeto de lei, será baseado no fator de reajustamento salarial referido nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído, porém, o coeficiente de aumento de produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Visando a dar poderes ao Governo para levar a bom termo a tarefa de equilibrar os fatores atuariais da moeda, a proposição permite a limitação, para a variação do coeficiente, da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Com essa faculdade é possível equilibrar, quando necessário, as alterações básicas que fazem oscilar os níveis da correção monetária aplicáveis em nossa economia. De tal forma, pois, a similitude entre os fatores colabora com a equidade que deve imperar em toda a coletividade organizada.

Por derradeiro, o projeto acrescenta parágrafo único ao artigo 1.º da citada Lei n.º 6.147, de 1974.

Nesse dispositivo fica estabelecida nova diretriz para o reajustamento dos salários superiores a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Dando ênfase e pondo em prática uma política sócio-econômica dirigida a promover maior distribuição da renda, propõe-se, nessa oportunidade, a redução da taxa de aumento salarial para os salários elevados, com o que se procura diminuir a grande faixa de desigualdade entre o salário percebido pelos trabalhadores sem qualificação profissional e aqueles com alto nível de remuneração.

Ao se aplicar a mesma proporcionalidade no reajuste de tão dispares valores, a resultante há de levar sempre a uma crescente defasagem, que desaconselha, por temerária, qualquer comparação salarial.

Ao traçar minucioso perfil da desigualdade da distribuição de renda no Brasil, no período de 1960 a 1970, esclarece com propriedade o professor Carlos Geraldo Langoni:

"A maior participação dos grupos com rendas extremamente altas (colegial e superior), foi, em parte, compensada pela redução de frequência dos níveis mais baixos (analfabetos). Devido, porém, à magnitude dos ganhos nos níveis mais elevados de educação, o efeito líquido é certamente o de aumentar a desigualdade". (Distribuição da Renda e Desenvolvimento Econômico do Brasil, pág. 90.)

É inegável, pois, que a redução da taxa de majoração dos salários superiores a trinta salários mínimos é medida de alcance social, que busca desinflationar o mercado do trabalho altamente qualificado, que se encontra, em muitos setores, dissociado da própria realidade nacional, como bem demonstram as razões que sustentam a Mensagem Presidencial, verbis:

"Estudos recentes, e a própria evidência corrente nos meios econômicos e na imprensa, têm assinalado a tendência a que os salários colocados no nível mais alto da escala, na indústria e em outros setores, se viessem elevando em proporção muito superior à das demais faixas de salários.

A consequência é que, em muitas categorias de mais alto nível, a remuneração se revela excessivamente elevada, não apenas por padrões nacionais, como no confronto até com países desenvolvidos.

Evidentemente, a matéria não é de fácil solução, e não pretenderia o poder público, por atos normativos, corrigir situações que, entre outros condicionantes, decorrem de razões econômicas substantivas, ligadas à real escassez de certos tipos de mão-de-obra qualificada.

Não se pretende, por outro lado, afetar níveis médios de salários, e sim apenas a faixa em que a distorção se mostra mais grave.

Basicamente, trata-se de não mais obrigar legalmente as empresas a concederem a níveis salariais elevados o pleno reajustamento da fórmula salarial em vigor, que no corrente ano está determinando, até agora, aumentos nominais de salários superiores a 40%.

Se as empresas desejarem dar o reajustamento integral, que o façam por vontade própria, não parecendo razoável que se assegure proteção da lei, de forma plena, a faixa salarial que já representam flagrante distorção."

A interpretação concreta da norma que estabelece parcial congelamento aos níveis salariais mais altos, pode ser resumida no seguinte: o reajustamento obrigatório para a determinada categoria incidirá apenas sobre a parcela igual a trinta salários mínimos, excluindo da majoração a parcela que ultrapassa a essa cifra.

O projeto, em síntese, sob ambos os aspectos enfocados, revela a sensibilidade do Governo para a dramática situação dos assalariados, em geral, sempre inferiorizados e prejudicados, em maior grau, com a contínua desvalorização da moeda e a inexorável alta dos preços.

A proposição examinada, pois, pelas razões expostas, merece plena aprovação.

Ocorre que ao Projeto de Lei n.º 1/75 (Mensagem n.º 32, de 1975-CN), foram oferecidas onze emendas, apresentadas pelos Deputados Laerte Vieira (1), Paulino Cícero (1), Francisco Amaral (4) e Alceu Collares (1) e pelos Senadores Franco Montoro (3) e Nelson Carneiro (1).

Cumpra examiná-las isoladamente.

EMENDA N.º 1

A primeira emenda apresentada, que é a de n.º 1, o Deputado Francisco Amaral procura dar nova redação ao art. 1.º do projeto.

"Dê-se ao artigo 1.º do projeto a seguinte redação:

Art. 1.º Os valores monetários, nas relações jurídicas de trato sucessivo, não poderão ser fixados com base no salário mínimo.

§ 1.º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo, em virtude de normas legais, passarão a ser corrigidos na forma do artigo 2.º desta lei, que se aplicará, também, às relações jurídicas a que se refere este artigo.

§ 2.º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais.

§ 3.º O disposto nesta lei não afeta a vinculação ao salário mínimo de quaisquer normas contidas na seguinte legislação:

I — Consolidação das Leis do Trabalho e leis trabalhistas complementares;

II — Legislação da Previdência Social, inclusive benefícios do PRORURAL pagos pelo FUNRURAL e salário base e benefícios da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III — a cota do salário família a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963;

IV — o benefício instituído pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

V — as normas legais relativas a procedimentos judiciais e alçada de juízos e tribunais.

§ 4.º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo."

Parecer

A presente emenda dá nova estrutura ao art. 1.º do projeto, mantendo as ressalvas pertinentes à previ-

dência social e a disposição acerca de aplicação da norma aos contratos futuros.

Comprimindo a regra geral expressa no *caput* do artigo, para as relações jurídicas de trato sucessivo, a emenda foge do ponto axial do texto primitivo, que pretende a dissociação total do salário mínimo como fator de correção, ressaltando, apenas, a fixação de valores ligados à previdência social.

É bém verdade que a aplicação quase maciça da lei há de se dar nas relações de trato sucessivo, onde as prestações periódicas requerem constantes reajustamentos. Todavia, é perfeitamente viável a hipótese de se pretender a atualização monetária de prestação única, cujo valor sofreu os efeitos da inflação em decorrência da mora do devedor.

Esse caso concreto escaparia da previsão legal, na hipótese de aprovação da emenda do Deputado Francisco Amaral, o que torna desaconselhável o aproveitamento da proposta ora apreciada.

A intenção do autor de excluir do preceito genérico as multas, custas judiciais, os valores mínimos para fixação da alçada, e outros previstos em Código ou leis, acha-se prejudicada com a aprovação da Emenda n.º 1, consubstanciada na Subemenda do Relator.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 2

O nobre Senador Nelson Carneiro, através da Emenda n.º 2, adiciona mais um item ao § 1.º, art. 1.º, do projeto:

"VI — as aposentadorias e as pensões regidas pela Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963."

Parecer

Parece-me oportuna a emenda ora apresentada, porque acrescenta às restrições enumeradas no § 1.º do art. 1.º do projeto o inciso que ressalva a situação dos ex-combatentes pensionistas e aposentados com base na Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963.

Retirar dos ex-pracinhas o benefício, ou, pelo menos, alterar as bases concedidas às prestações a que fazem jus em razão da lei, implicaria em prejuízo flagrante aos parcos recursos que auferem.

Toda medida nesse sentido deve ser afastada, para que não se cometam injustiças àqueles que, com sacrifício, colaboraram eficazmente para a vitória da Democracia nos campos de luta da Itália.

O acréscimo proposto, incontestavelmente, em nada colide com os objetivos do projeto, na parte que assegura os direitos aos beneficiários da previdência social, como bem demonstra a Exposição de Motivos que o acompanha, *verbis*:

"Deu-se, no anteprojeto de lei, tratamento especial aos aspectos relacionados com a Previdência Social, para manter vinculados ao salário mínimo, principalmente, os benefícios com sentido de garantir níveis de bem estar. Houve preocupação de preservar as situações em que era do interesse do trabalhador, com justiça, manter o tratamento atual, sem prejuízo da estabilidade financeira do sistema previdenciário."

O parecer, em consequência, é pela aprovação da emenda.

EMENDA N.º 3

A Emenda n.º 3, de autoria do Deputado e líder Laerte Vieira, manda acrescentar § 2.º ao art. 1.º do projeto, renumerando-se os demais:

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às penas pecuniárias previstas na legislação do trânsito, penal, tributária, eleitoral e aos valores mínimos fixados para alçada e recursos para os Tribunais."

Parecer

A emenda, que sugere a manutenção da atualização monetária com base nos níveis do salário mínimo para as penalidades pecuniárias estabelecidas na legislação penal, tributária, eleitoral e do trânsito, bem como para a fixação dos valores mínimos exigidos para alçada, merece acolhida tendo em vista a simplicidade do critério, sem o inevitável desgaste da moeda, a ponto de tornar ineficaz a pena cominada ou o valor máximo previsto para a alçada.

Por outro lado, cabe registrar que tais exceções à regra do art. 1.º do projeto não alteram sua substância, eis que seus objetivos estão voltados para as relações contratuais.

A fim de que não sejam omitidas situações jurídicas existentes em outros diplomas legais, proponho a seguinte redação para a presente emenda, a título de subemenda:

Subemenda à Emenda n.º 3

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos fixados para alçada e recursos para os Tribunais."

EMENDA N.º 4

Por intermédio da Emenda n.º 4, o ilustre Senador Franco Montoro oferece nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 1.º, ambos vazados nos termos seguintes:

"§ 3.º Os contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, com cláusulas de reajustamento em salários mínimos, terão substituída essa unidade de cálculo pelo coeficiente de atualização monetária previsto em lei.

§ 4.º Os reajustes dos contratos previstos no parágrafo anterior serão calculados, nos prazos contratualmente estabelecidos, com base na soma dos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período correspondente."

Parecer

A emenda em questão, além de propor nova redação ao § 3.º do artigo 1.º do projeto, aconselha diverso critério para os reajustamentos dos contratos vigentes e com prazo determinado.

A primeira providência, ao permitir a aplicação da lei aos contratos em vigor, conflita com o espírito da regra jurídica que aconselha a inalterabilidade dos atos jurídicos perfeitos e acabados. Com efeito, tratando-se, no mais das vezes, de relações de direito privado, a vontade das partes deve prevalecer sobre as inovações previstas em leis posteriores ao acordo firmado. Assim, data *venia*, a redação original parece melhor atender à segurança dos contratantes face ao direito positivo.

A segunda proposta, outrossim, não merece acolhida.

Seu intento é o de substituir os níveis de atualização com base no salário mínimo pelos índices de correção monetária fornecidos pelas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Tal modificação pode gerar distorções capazes de proporcionar uma descompassada valorização dos instrumentos, provocando prejuízos patrimoniais evidentes para as partes contratantes. Essa política poderia operar em demasia os contratos vigentes, especialmente aqueles relacionados com as locações residenciais e comerciais.

Por último, cabe ressaltar, *data venia*, que a justificativa da emenda, em ponto algum, consegue motivar o seu texto. Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

A Emenda n.º 5, assinada pelo Deputado Paulino Cicero, objetiva adicionar mais um parágrafo ao art. 1.º Está assim concebida:

"Acrescente-se ao art. 1.º:

§ 4.º Para os efeitos desta lei, a prorrogação, a qualquer título, dos contratos referidos no § 3.º será considerada como novo instrumento."

Parecer

A emenda arrima-se na louvável intenção de tornar mais explícitas as hipóteses de aplicação do texto legal em elaboração, tendo em vista a vigência dos contratos e sua prorrogação a qualquer título.

A redação do § 3.º, todavia, elimina qualquer dúvida acerca da incidência da norma.

Com efeito, ao fazer referência a contratos com prazo determinado e ao excluir a aplicação do texto até o seu "respectivo término", torna evidente a desnecessidade de maiores esclarecimentos sobre a matéria. O próprio sentido do vocábulo "prorrogação" pressupõe a idêia de "término" e, ocorrendo este, aplica-se, à toda evidência, a disposição constante no referido § 3.º Não havendo a lei conter palavras inúteis, como princípio elementar de técnica legislativa, o parecer é pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 6

A Emenda n.º 6, firmada pelo Deputado Francisco Amaral, dá nova redação ao art. 2.º e seu parágrafo do Projeto. Ei-la:

"Dê-se ao art. 2.º e seu parágrafo, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2.º Em substituição à correção pelo salário mínimo, quando vedada por esta lei, o Poder Executivo estabelecerá sistemas de atualização monetária específicos.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, terá como limite a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outro não for estabelecido por lei."

Parecer

Tendo por escopo aclarar a redação do art. 2.º do projeto, a emenda propõe o acréscimo da expressão "quando vedada por esta lei".

A própria justificativa reconhece que o texto original contém implicitamente a recomendação proposta, mas, para evitar futuras controvérsias acadêmicas, seria conveniente o adendo.

Ao contrário, a redação do dispositivo em tela parece-nos clara e precisa, e, salvo melhor juízo, tor-

na-se dispensável qualquer complemento à boa execução da mesma.

Com referência ao parágrafo único, também não procede a alteração.

Excluindo o critério de atualização previsto na Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, a emenda não estabelece a maneira de substituí-la, mas fixa, tão-somente, o coeficiente de atualização, limitando-o às variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Resulta, pois, inoperante a modificação, porquanto omite a fórmula que há de substituir a correção da moeda, até então baseada no salário mínimo, cingindo-se a limitar o seu quantitativo.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 7

Do eminente Senador Franco Montoro é a Emenda n.º 7, por meio da qual deseja outra redação para o art. 2.º do projeto:

"Art. 2.º O coeficiente legal de atualização monetária será o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Parecer

O projeto ao dissociar o salário mínimo, como fator de correção monetária, não deixa um vazio, capaz de gerar insegurança às partes contratantes, como insinua a justificativa que acompanha a Emenda.

Preenchendo a lacuna provocada pela exclusão do critério acima descrito, o parágrafo único do art. 2.º do projeto estabelece novo critério para a atualização monetária, facultando a limitação de suas alterações com base nas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Pela rejeição.

EMENDA N.º 8

A Emenda n.º 8, é de autoria do Senador Franco Montoro e pretende dar nova redação ao parágrafo único, art. 2.º do projeto.

"Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial, a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 1974 excluídos os coeficientes de resíduo inflacionário e de aumento de produtividade. O limite, para a variação do coeficiente, não poderá ser superior ao aplicado às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Parecer

Através da emenda oferecida pretende o Senador Franco Montoro excluir do critério proposto para a atualização monetária o coeficiente do chamado "resíduo inflacionário".

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que a eliminação pleiteada não interfere na sistemática estabelecida na Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, que dispõe sobre o reajustamento de salários, senão no cálculo destinado a atualizar as demais relações até então baseada no salário mínimo.

A fórmula preconizada pelo projeto já exclui o coeficiente de aumento de produtividade, e o fez com o fundamento de que tal fator possui relevância apenas nas relações de trabalho.

O afastamento do coeficiente do resíduo, segundo a emenda, deve-se à própria incoerência que representa no conceito genérico da correção monetária.

A medida em tela merece profundas meditações acerca de seus efeitos na atual conjuntura econômica do país.

Embora não se aplicando, com exclusividade, às relações contratuais continuadas, ou de prestações periódicas, não há negar a predominância dessa espécie nos acordos abrangidos pelo preceito legal.

Nesses casos, os valores reajustados serão fixados em um momento, porém seus valores não de vigorar por certo período, salvo determinação diversa e expressa no instrumento. O decurso do tempo, desde que ocorra qualquer fluxo inflacionário, proporcionará a corrosão dos valores arbitrados no termo inicial, com reflexos imprevisíveis no acordo de vontade firmado.

Consistindo o resíduo inflacionário aplicado, na metade, apenas, daquele oficialmente estimado, é notória a sua diluição durante o prazo acordado para vigorar o contrato. Dessa forma, o conteúdo inflacionário nos parece incapaz de desaconselhar a sua permanência na lei, como parcela de reconstituição da moeda.

Como reconhece o autor da emenda, o resíduo inflacionário tem por fim compensar e proteger os salários durante o período de sua vigência. Tal compensação, entendendo, deve amparar outros campos, permitindo uma maior equidade nos instrumentos de correção monetária.

Inobstante a correta assertiva de que a atualização objetiva e recuperação de um valor passado, é de se convir que os elementos fáticos que compõem a atual realidade econômica demonstram a necessidade de previsões da desvalorização do meio circulante por um determinado espaço de tempo.

O projeto, em seu texto básico, já restringe sensivelmente os valores utilizados no reajuste das relações contratuais estranhas à política salarial. O achatamento ainda maior de tais fatores poderá trazer consequências imprevisíveis na sua esfera de atuação.

A bem elaborada proposição, todavia, poderá ser acolhida em outra oportunidade, quando os efeitos da desvalorização da moeda não alcancem as cifras previstas para os próximos anos.

Ante as razões expostas, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 9

Também a emenda n.º 9 é de autoria do Deputado Francisco Amaral, e está assim redigida:

"Suprima-se do projeto o art. 3.º, que acrescenta um parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974."

Parecer

Propõe a emenda a supressão do artigo 3.º do projeto, que estabelece critério diverso daquele adotado para a majoração do salário mínimo, para o reajustamento dos salários superiores a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A exclusão ora proposta fere frontalmente os desígnios do Governo Federal, que procura minimizar a defasagem existente no âmbito da política salarial. A dependência até então vigente com relação aos reajustes salariais de todas as categorias tem proporcionado um evidente distanciamento entre os níveis salariais do País, certo que a proporcionalidade idêntica beneficia, sempre, aqueles que percebem maiores remunerações.

Os limites impostos pela disposição em exame, não de atenuar sensivelmente as distorções injustas

e desumanas que acarretam a concentração da renda na economia pátria.

Tratando-se de proposição contrária aos objetivos primaciais do projeto, opino pela sua rejeição.

EMENDA N.º 10

Ainda de responsabilidade do Deputado Francisco Amaral é a emenda n.º 10, que pretende nova redação para o art. 3.º do projeto:

"Artigo 3.º O artigo 1.º da Lei n.º 6.147, de 1974, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os salários superiores a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no caput desse artigo."

Parecer

Segundo a mesma diretriz da Emenda anterior, também de sua autoria, propõe o nobre Deputado Francisco Amaral a elevação do teto fixado pelo parágrafo único a ser acrescido ao art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Justifica sua segunda pretensão como um temperamento da radical posição que assume relativamente à diversificação dos fatores de reajustamento a serem aplicados nos níveis salariais superiores.

Embora respeitando o ponto de vista do ilustre autor, não há como prosperar a emenda.

Os novos níveis do salário mínimo se elevarão a mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), o que redundará em um teto que, pelo menos, atinge os quinze mil cruzeiros para os trinta salários-mínimos previstos no dispositivo, valor significativo dentro do quadro demonstrativo da renda per capital.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 11

A emenda n.º 11, do Deputado Alceu Collares, é a que se segue:

"Art. O salário mínimo é a contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo empregado, inclusive ao empregado rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às necessidades normais do trabalhador e às de sua família.

§ 1.º Necessidades normais são as de alimentação, habitação, vestuário, educação, higiene, recreação, previdência social e transporte.

§ 2.º Para efeito do salário mínimo, o conjunto familiar é constituído de três pessoas.

Art. O salário-mínimo será determinado pela fórmula — $sm = a + b + c + d + e + f + g + h$, em que "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" representam respectivamente o valor das despesas diárias em alimentação, habitação, vestuário, educação, higiene, recreação, previdência social e transporte necessário à vida do conjunto familiar do trabalhador.

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores de lista de previsões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do conjunto familiar do trabalhador."

Parecer

Em que pese o esforço dispendido pelo autor da emenda, ao demonstrar os direitos do trabalhador brasileiro e suas conquistas no âmbito do direito social, é de ser rejeitada a proposição.

Consiste ela em conceituar o salário mínimo com relação às necessidades normais do trabalhador e às de sua família, bem como em determinar a fórmula para a fixação de seu valor.

Data venia, a Emenda nada tem de comum com o projeto de lei ora apreciado, que se restringe à desvinculação do salário mínimo como fator de atualização da moeda.

A substituição do texto original encaminhado pelo Poder Executivo pelos dispositivos apresentados na presente Emenda descaracterizaria, por completo, os elevados objetivos do projeto.

Ademais, peca a emenda pela forma, ao omitir a colocação das disposições que apresenta dentro do texto da redação oficial.

Descabida, o parecer é pela rejeição.

CONCLUSÃO

Somos assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1, de 1975-CN — com as alterações consubstanciadas pelas Emendas, com parecer favorável, de n.ºs 3 (com subemenda) e 2.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1975. — Senador **Franco Montoro**, Presidente — Senador **Helvídio Nunes**, Relator — Senador **Virgílio Távora** — Senador **Jessé Freire** — Senador **Lourival Baptista** — Senador **Otaí Becker** — Senador **Ruy Santos** — Senador **Osires Teixeira** — Senador **Henrique de La Rocque** — Deputado **Nelson Marchesan** — Deputado **Ney Lopes** — Deputado **Walter Silva** — Senador **Ruy Carneiro** — Deputado **Pedro Carolo** — Deputado **Alceu Collares** — Senador **Nelson Carneiro** — Deputado **Francisco Amaral**.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 06/1975

“Dá nova redação ao artigo 36 da Constituição”

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Deputado Jairo Brum

Vice-Presidente: Senador Ruy Santos

Relator: Deputado Parente Frota

Parlamentares	Nº da Emenda
Jairo Magalhães e outros	01

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 6, DE 1975**

Artigo Único. Dê-se ao **caput** do art. 36 da Constituição a seguinte redação:—

“Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território ou Prefeito de Capital.”

Justifica-se a presente subemenda pela omissão verificada na edição da Emenda Constitucional nº 3, de 15 de junho de 1972, quanto à possibilidade convocação do Deputado ou Senador para o exercício

do cargo de Governador da Capital Federal e Territórios, sem a perda de seu mandato. A Emenda Constitucional nº 6, ora emendada, é mais ampla. Além de suprir a lacuna a que nos referimos, pretende ainda disciplinar a convocação de suplentes na eventualidade de o parlamentar efetivo licenciarse por mais de 90 dias. Por entender que os efeitos dessa permissão possam ensejar situações constrangedoras para o próprio parlamentar efetivo e para o próprio conceito do Parlamento Nacional, apresentamos esta subemenda que mantém a primeira parte da proposta, suprimindo a segunda.

Sala das Comissões, 17 de abril de 1975.

- 1 — Jairo de Magalhães
- 2 — Marcio Linhares
- 3 — Manoel Rodrigues
- 4 — Edmundo Góes
- 5 — Passos Porto
- 6 — ilegível
- 7 — Gomes da Silva
- 8 — Manoel Sampaio
- 9 — Cláudio Sales
- 10 — Januário Feitosa
- 11 — ilegível
- 12 — Fernando Magalhães
- 13 — Lomanto Junior
- 14 — Menandro Minahim
- 15 — João Durval
- 16 — Ricardo Fiuza
- 17 — Gonzaga Vasconcelos
- 18 — Josias Leite
- 19 — Paulo Studart
- 20 — Alacid Nunes
- 21 — João Climaco
- 22 — Jorge Arbage
- 23 — Nunes Leal
- 24 — Antonio Gomes
- 25 — Moacir Dolla
- 26 — Henrique Pretti
- 27 — Furtado Leite
- 28 — Vasco Neto
- 29 — João Pedro
- 30 — Ferraz Egreja
- 31 — ilegível
- 32 — ilegível
- 33 — Ubaldo Corrêa
- 34 — Joaquim dos Santos Filho
- 35 — ilegível
- 36 — Francisco Amaral
- 37 — ilegível
- 38 — ilegível
- 39 — Raimundo Diniz
- 40 — Hugo Napoleão
- 41 — Cleverson Teixeira
- 42 — Rezende Monteiro
- 43 — Epitácio Cafeteira
- 44 — Luiz Rocha
- 45 — Gerson Camata
- 46 — Ibrahim Abi-Ackel
- 47 — Lauro Leitão
- 48 — ilegível
- 49 — ilegível
- 50 — Ernesto Valente
- 51 — Norton Macêdo
- 52 — (Já assinou nº 7)
- 53 — Nogueira da Gama
- 54 — Djalma Bessa
- 55 — Ney Lopes
- 56 — ilegível

57 — ilegível
 58 — José Maurício
 59 — ilegível
 60 — ilegível
 61 — Erasmo Martins Pedro
 62 — Luiz Braz
 63 — Cantídio Sampaio
 64 — Miro Teixeira
 65 — ilegível
 66 — ilegível
 67 — Homero Santos
 68 — Hélio Campos
 69 — Francelino Pereira
 70 — Raul Bernardo
 71 — Humberto Souto
 72 — Bento Gonçalves
 73 — Ítalo Conti
 74 — Agostinho Rodrigues
 75 — Antônio Ueno
 76 — Argilano Dario
 77 — ilegível
 78 — Mário Frota
 79 — Janduhy Carneiro
 80 — Alair Ferreira
 81 — ilegível
 82 — José Alves
 83 — ilegível
 84 — Rogério Rêgo
 85 — Edison Bonna
 86 — ilegível
 87 — Lins e Silva
 88 — Antonio Moraes
 89 — Álvaro Gaudêncio
 90 — Geraldo Freire
 91 — Geraldo Guedes
 92 — Alípio Carvalho
 93 — Mons. Ferreira Lima
 94 — Cid Furtado
 95 — ilegível
 96 — Fernando Gonçalves

97 — Antunes de Oliveira
 98 — ilegível
 99 — ilegível
 100 — Ari Kffuri
 101 — Temístocles Teixeira
 102 — José Ribamar Machado
 103 — Daso Coimbra
 104 — ilegível
 105 — ilegível
 106 — ilegível
 107 — Oswaldo Zanello
 108 — Alcir Pimenta
 109 — Aloisio Santos
 110 — Flávio Marcílio
 111 — Amaral Netto
 112 — Sinval Boaventura
 113 — ilegível
 114 — Wilson Falcão
 115 — Ruy Bacelar
 116 — Inocêncio Oliveira
 117 — Nogueira de Rezende
 118 — Teotônio Neto
 119 — Airon Rios
 120 — Arlindo Kunzler
 121 — Adriano Valente
 122 — Norberto Schmidt
 123 — Ruy Lino
 124 — Parsifal Barroso
 125 — ilegível
 126 — José Machado
 127 — Raimundo Parente
 128 — Gabriel Hermes
 129 — Odulfo Domingues
 130 — Eurico Ribeiro
 131 — Osmar Leitão
 132 — Jorge Vargas
 133 — ilegível
 134 — João Castelo
 135 — Júlio Viveiros
 136 — ilegível

SUMÁRIO

1 — ATA DA 41ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE ABRIL DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Correspondências reivindicatórias recebidas de ex-combatentes.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Participação da Igreja e de todas as religiões na luta pela promoção do homem, da justiça e da paz social e política.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — 98º aniversário de emancipação política de Mogi-Guaçu — SP.

DEPUTADO ÁLVARO DIAS — Aplicação pelo Presidente da República do Ato Institucional nº 5.

DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO — Pronunciamento da Igreja Metodista do Brasil sobre os jogos de azar.

DEPUTADO RUBEM DOURADO — Dando conhecimento à Casa de requerimento que apresentará quando da apreciação da proposta de emenda à Constituição dispondo sobre a dissolubilidade do casamento, pelo qual solicitará seja a votação da matéria feita por escrutínio secreto.

ção da proposta de emenda à Constituição dispondo sobre a dissolubilidade do casamento, pelo qual solicitará seja a votação da matéria feita por escrutínio secreto.

DEPUTADO ODACIR KLEIN — Projeto de lei que será encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados revogando o Decreto-lei nº 477.

DEPUTADO DASO COIMBRA — Transcurso do 26º aniversário de fundação de **O Grande Jornal Fluminense**.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Extinção pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, das Administrações Regionais da capital do Estado.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Necrológio do Sr. Ranieri Mazzilli, ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Arbitrariedades que estariam sendo praticadas por empresas agropecuárias na aquisição ilegal de terras no Estado do Amazonas. Nota explicativa do Sr. Ministro da Agricultura sobre a suposta criação de um parque internacional amazônico.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 23, às dezoito horas e trinta minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1975-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1975-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1975-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.391, de 19 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre concessão de estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 41ª SESSÃO CONJUNTA, EM 22 DE ABRIL DE 1975

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MAGALHÃES PINTO E WILSON GONÇALVES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Lázaro Barboza — Osíres Teixeira — Itálvio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SENHORES DEPUTADOS**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Humberto Bezerra — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Pães de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Monsenhor Ferreira Lima — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB; Valério Rodrigues — ARENA.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulpho Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Baccalar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dou rado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A. H. Cunha Bueno — ARENA; Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Francisco — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Marimoto —

ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Pedro Carolo — ARENA; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arliado Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal —

ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 57 Srs. Senadores e 347 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Voltei a receber correspondências de ex-combatentes. De Santa Maria, Rio Grande do Sul, o ex-combatente Antônio Cardoso — Rua Floriano Peixoto, 73-B — I.C. — em longa carta, entre outras coisas, escreve: "Não tenho o que dar para meus familiares comer". E acrescenta: "Pedimos escusas por insistir com as nossas cartas. Mas assim procedemos porque a nossa situação é deveras desesperadora".

Outra carta é do Sr. Ercílio Mendes Hofemann — Rua Guarani, nº 1326 — Pato Branco — Paraná. A situação deste é tal que não tem condições de pagar Cr\$ 40,00 por mês de aluguel. Depois de informar que tem vários companheiros que têm vergonha de dizer que foram expedicionários porque moram em ranchos de "pau a pique", o missivista conclui afirmando que acredita no Presidente Geisel.

E, finalmente, a outra correspondência é de Santo Ângelo e diz o seguinte:

Exmº Sr.

Antônio Bresolin — Deputado Federal

Sr. Deputado:

Estou contente com suas atenções e boa vontade só que o prezado Chefe vai ficar a par da situação: é que as leis de amparo aos febianos civis não estão em vigor em virtude de serem revogadas pelas leis dos manuais dos servidores do Estado.

Eu estive aí no Rio de Janeiro, em fevereiro deste ano, e vi as Leis no Departamento de Pessoal, ao qual eu pertença. Eu fui aposentado por doença e me enquadrei nas Leis da FEB e não me deram amparo nenhum, porque as leis estão todas revogadas. Mando prova anexa.

Estou sofrendo, há tempos, por não ter amparo de Leis, como a 288, Art. 5º, por isso falamos com o Sr. Acílio Tavares e pedimos a opinião dele e, daí, foi que saiu o projeto e o pedido a V. Exª porque se esse decreto for aprovado, aí me dá amparo. Então, o Ministério da Fazenda vai ter que me pagar o vencimento integral. O que estou recebendo é 1% do que eu ganhava quando estava no serviço, porque eles disseram que a doença não dá direito a receber integral.

Prezado Deputado, vou mandar a V. Exª tudo o que prove a minha situação, para V. Exª ver o que pode fazer em meu favor. Aí vai a Lei, anexa, que terminou com a minha aposentadoria e também outros comprovantes. Também, quero dizer que a Previdência Social não me ampara; eu desconto para o IPASE. Peço a V. Exª me dizer, como associado do IPASE, tenho direito aos benefícios da Previdência Social, e em caso afirmativo, como fazer para adquirir tal benefício?

Aproveito para enviar a V. Exª meus protestos de estima e consideração. José Araújo Machado, ex-Combatente da FEB e Guarda Aduaneiro do Ministério da Fazenda. Santo Ângelo, 14 de abril de 1975. End: Rua Marques de Herval, 2317 98.800 Santo Ângelo—RS.

E, por fim, há outra carta que é um retrato fiel do que se passa com os ex-combatentes:

Santa Maria, 14-4-1975

Ilmo. Sr.

Antônio Bresolin

M.D Deputado Federal

Câmara Federal

Brasília — DF

Ilustre amigo.

Desculpará V. Exª a minha ousadia em escrever esta carta, a fim de fazer um pedido em favor de nós, ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira, que nos aposentamos pela Lei nº 4.297/63. De acordo com esta lei só temos os vencimentos revisados quando sai aumento na firma em que trabalhamos. O que acontece é que eu, particularmente, era da Cooperativa dos E. da V. Férrea. Esta empresa, de 1968 a 1970, não concedeu aumento geral a seus funcionários e o INPS, nesses anos, sempre revisou os vencimentos dos que percebem aumento por lá. Fiquei prejudicado em quase 50 por cento dos meus vencimentos. Tenho colegas ex-combatentes que a firma em que trabalhavam nem existe mais. Quando veio a Lei nº 5.698/71, ficamos esperançosos de ter as nossas revisões feitas pelo INPS como faz aos demais aposentados. Ficamos sabendo por informação do próprio INPS, que somente os ex-combatentes que se aposentaram a partir de 1º-9-71 têm a sua aposentadoria revisada pelo INPS. Os que, como nós se aposentaram em datas anteriores continuam com a revogada Lei nº 4.297/63. O INPS anuncia já uma revisão das aposentadorias, tão logo saia o novo salário mínimo. E nós já vamos ficar à margem, por causa desta discriminação do dia 20 de cada mês, até sair nossos minguados vencimentos. Não tenho o que dar para meus familiares comer. Assim, apelamos ao ilustre amigo que coloque uma emenda à Lei nº 5.698/71, para que tenhamos um direito de equidade com os demais colegas ex-combatentes aposentados de 1º-9-71. Pedimos escusas por insistir com as nossas cartas a V. Exª, pois é a terceira vez que enviamos carta no mesmo sentido. Mas, se assim procedemos é porque a nossa situação é deveras desesperadora. Deus, recomendará tudo que V. Exª fizer por nós.

Com o maior respeito apresento o meu mais vivo agradecimento e assino,

ex-combatente Antônio Cardoso

End: Rua Floriano Peixoto, 73-B

Santa Maria — RS — Z.C. 97.100.

Éra o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves). — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quando um dos mais categorizados membros da Igreja Católica e sua maior autoridade brasileira na Capital da República desnecessariamente censura publicamente o comportamento de alguns membros do Congresso Nacional, por suas manifestações favoráveis ao divórcio, que ainda não foi aceito pela maioria das duas Casas Legislativas, parece-me oportuno lembrar que a Igreja Latino-americana deve prioritariamente pôr em prática o pontificado

renovador de João XXIII, reformulando os seus métodos de conservadorismo secular.

Em pronunciamento anterior, abordei o palpitante assunto, aduzindo:

"Sr. Presidente, em setembro de 1971, na legendaria Roma, foi realizada a grande Assembléia Mundial dos Bispos de todas as nações católicas, tendo sido abordado o palpitante tema "Justiça do Mundo". Ressalte-se que o objetivo maior desse concílio foi o de reformular os métodos de ação da Igreja na sua luta pela promoção do homem, pela Justiça. É bom lembrar que exemplos dignificantes foram oferecidos por vários prelados em favor de uma mais autêntica Justiça Social.

O Primaz da Bolívia e Arcebispo de Sucre, D. José Clemente Maurer, divulgou àquela época uma extensa Carta Pastoral, em que decidia vender todos os bens da Igreja no país — objetos de arte, jóias, muscus e relíquias, avaliadas em 525 milhões de cruzeiros — para ajudar o combate à injustiça social daquela nação sul-americana.

D. Octávio Breas, Chefe da Igreja Católica da República Dominicana, colocou as propriedades rurais do arcebispado à disposição do projeto de reforma agrária. Os bispos argentinos exigiam justiça. A Igreja peruana se voltava para o problema dos indígenas (60% da população do país), denunciando o "sistema de dominação e exploração."

É evidente que esse processo de adaptação, que traduzia um significado maior de mudança de postura, estava envolvido pelas tensões.

Mas, de qualquer forma, vislumbrava-se que uma das instituições mais estáveis no mundo latino-americano oferecia exemplos indiscutíveis de que a opção era mesmo mudar para não perecer.

O Prof. Alceu de Amoroso Lima, um dos mais autênticos líderes católicos, reconhecia que a Igreja deveria ter participação mais ativa na realidade de seus países. Afirmava ainda o emérito professor que essa ânsia de mudança marcava um grande momento da História da Igreja Universal e, de modo particular, da Igreja da América Latina. Em primeiro lugar, estava de acordo com o espírito da Igreja, tal qual ela foi fundada por Cristo e tal qual a viram os padres no começo da era cristã. Em segundo lugar, ela estava inteiramente de acordo com um dos momentos mais importantes da vida e da história da Igreja, que é o Concílio do Vaticano II. As manifestações dos chefes das Igrejas de todos os países, inclusive o Cardeal Maurer, nos lembra que a Igreja foi fundada por Cristo para ser a sua presença ao longo da História, e representa, acima de tudo, o amor de Deus pelos homens, sobretudo pelos mais desamparados. Agora, o melhor dos métodos é o exemplo.

Dizia o Padre Antônio Vieira:

"Aquilo que um pregador deve levar para o púlpito é, acima de tudo, a sua própria vida. E aquilo que um pregador deve pregar, acima de tudo, é a ação, que é um transbordamento dos ensinamentos que dá aos seus fiéis. A palavra tem que ser o reflexo da vida do pregador. Portanto, é preciso que quem ensina e prega, esteja mesmo convencido daquilo que ensina e prega. E os que recebem, por sua vez, tenham a disponibilidade suficiente para abrir os espíritos, receber aquela semente para que ela frutifique."

O notável pensador católico sustentava ainda que

"Cristo não teve bens e os monges e as monjas também não os têm, assim como os santos. Assim, a mudança dessa estrutura como está preconizada deve ser entendida racionalmente, e não digo que a Igreja vá despojar-se totalmente dos seus bens, no sentido de que venha a viver esmolando. Não. Isso tanto na sociedade capitalista, como na socialista seria a negação da liberdade da Igreja. A liberdade da Igreja como a

liberdade dos fiéis deve ser baseada realmente na existência de um mínimo de propriedade que permita o desenvolvimento de sua personalidade ou de sua ação apostólica."

Sobre as lições do Concílio do Vaticano II, esclareceu que

"é preciso não confundir a Igreja com o Estado. É preciso não confundir a ordem da Caridade com a ordem da Justiça. A Igreja não tem o dever de se despojar de tudo, mas tem o direito de fazê-lo se assim o entender, em favor da miséria. É um dever moral muito superior de fazer o máximo para poder dar um exemplo de pobreza e de estar, portanto, em condições de se aproximar dos pobres e daqueles que necessitam do seu apoio mais imediato. A promoção humana deve ser solucionada no plano do amor, na ordem da caridade. O plano do Estado é outro: deve ser o da justiça. O plano da Justiça deve ter um caráter muito mais prático, concreto, no sentido de fazer o máximo na produção e na distribuição de bens. Assim, compete ao Estado a primazia da Justiça e à Igreja a primazia do Amor."

Àquela época, 1971, foi divulgado que nas reuniões preliminares para o Sínodo Mundial, levadas a efeito pela Comissão da CNBB, foi abordado, dentre outros, o tema dominante "Justiça do Mundo". Os problemas do Norte e do Nordeste foram incluídos no temário, do mesmo modo que a região sulina teve uma subcomissão para apreciar os seus mais cruciantes problemas.

D. Resente Costa, Arcebispo de Belo Horizonte, participante dessa última subcomissão, disse que

"As injustiças nesta parte do País decorrem principalmente da mentalidade mercenária dos grandes empresários que têm a grande preocupação do lucro, sem pensar na necessidade, de uma troca de serviço, para valorizar o homem."

Apontou ainda, entre outras falhas, a desproteção do mundo rural-agricultor e minerador na pouca distribuição de benefícios, no racismo, da inflação de pessoas nas grandes cidades em termos de desemprego e subemprego, no analfabetismo e na habitação. Enfatizou o ilustre prelado que

"A Igreja reconhece o grande esforço que o Governo vem fazendo para resolver o problema de habitação, mas a realidade está muito aquém das necessidades do povo."

Para o CNBB, a própria Igreja sente que precisa corrigir dentro dela o que há de injustiças. A Igreja fechada, desentrosada, pretende uma pregação clara e lúcida da Justiça, ponderação na função social de propriedade e equilíbrio no binômio riqueza-pobreza. O certo é ter-se para servir e não para distribuir indiscriminadamente. Para isso, o Arcebispo de Belo Horizonte se propõe: "abrir diálogo franco e largo com elementos da área civil, mantendo a dignidade necessária, autonomia e liberdade."

Sr. Presidente, naquele Sínodo dos Bispos de Roma houve choque entre as duas ponderáveis correntes — a renovadora e a conservadora — prevalecendo a corrente progressista, que impôs suas convicções, principalmente com suporte no último pronunciamento do Papa Paulo VI, que, ao invés de condenar simplesmente o socialismo, apelou para o discernimento dos cristãos no sentido de que vejam no socialismo o que ele tem de bom.

Sr. Presidente, todas as correntes de opinião entendem que nada melhor do que incentivar a participação efetiva da Igreja e de todas as demais religiões na luta pela promoção do homem, da justiça e da paz social e política. O resto virá com o tempo! Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Deputado Antônio Belinati. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Com a palavra o nobre Deputado Argilano Dario. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quero, nesta tribuna, registrar fato singular na vida interiorana de meu Estado: a juventude de uma cidade quase centenária. Mogi-Guaçu está comemorando o seu 98º aniversário de emancipação política.

A juventude da cidade reflete o trabalho eficiente que desenvolve o Prefeito Carlos Nelson Bueno, que vem revolucionando Mogi-Guaçu, imprimindo um ritmo em sua administração que marca, de forma inapagável, a passagem deste ilustre político e administrador à frente do Executivo Municipal guaçuano.

Um jornal de São Paulo, *A Gazeta Esportiva*, referindo-se à administração de Carlos Nelson Bueno, assim se expressou, em 9 do corrente mês:

“A administração Carlos Nelson Bueno, conscientizada no aspecto evolutivo do desenvolvimento integrado, vem dando total cobertura às obras públicas de alcance coletivo. Assim é que as obras do mercado da zona norte, sanitário público, reforma do cemitério velho e do novo, prolongamento da Rua Rio Grande do Sul, galerias de águas pluviais, na Rua Dr. Anhaia Melo, na Rua Siqueira Campos, na Rua Paula Bueno e na Avenida Mogi Mirim, as aberturas das Avenidas LO-1, NS-1 e LO-2, CEREC — Centro Esportivo Recreativo Educacional São Carlos, CEREP — Centro Esportivo Recreativo Educacional Paraíso, Avenida Washington Luiz, reurbanização de áreas centrais, adaptações da rede de esgotos, loteamento da PM — abertura de ruas, doações de áreas para novas indústrias, Avenida Marginal (abertura), retificação, alargamento e apedregulhamento da Estrada Conselheiro a Mogi-Guaçu, idem Conselheiro Laurindo a Roseira, retificação, alargamento e apedregulhamento da Estrada Itaqui a Mombaça, retificação do Rio Oriçanga e construção de ponte no Cercado Grande, construção de Escola Rural no Lageado, construção da Estrada para Leme, via Fazenda Sete Lagoas, comprovam que o governo municipal guaçuano, cumpre, à risca, o exigido por um povo que nele realmente confia.”

Posso, entretanto, afirmar que não são apenas aquelas as obras que realiza o dinâmico prefeito de Mogi-Guaçu, Carlos Nelson Bueno. Com recursos próprios a administração vem desenvolvendo intenso programa que atende ao saneamento básico do município. Voltando-se inteiramente para os problemas do homem, dando solução adequada e no tempo certo aos que se vão tornando imediatos, o Prefeito elevou a cidade ao nível de um dos maiores pólos de atração a quantos observam o que de útil se realiza no interior de São Paulo.

Do dia 8 ao 12 deste mês, sem diminuir sua dinâmica de trabalho, Mogi-Guaçu comemorou seu 98º aniversário, desenvolvendo intenso programa festivo, elaborado pelo Departamento de Educação, Esportes e Turismo da Municipalidade, que tendo Ivete Maria Bueno à sua frente, tem-se tornado um dos pontos fortes do governo municipal.

Mogi-Guaçu fica distante da Capital do Estado de São Paulo apenas 162 quilômetros. Banhada pelo caudaloso rio Mogi-Guaçu, pode ser alcançada por meio de estrada asfaltada, via Campinas-Águas do Prata.

Seu clima é ameno, realmente adorável. Possui mais de 50 mil habitantes. Sua topografia é privilegiada e seu povo hospitaleiro. Sua beleza natural e as obras de infra-estrutura que a Prefeitura vem realizando, proporcionam uma valorização extraordinária nos terrenos e demais imóveis do Município.

Mogi-Guaçu caminha a passos largos para sua afirmação política, administrativa e social. Quando se avizinha de seu centenário, tor-

na-se mais jovem ainda, no calor de sua gente moça, estudante e laboriosa. Os mais velhos fazem da experiência estímulos às grandes realizações presentes. O futuro fará justiça aos homens de hoje, que, no Prefeito Carlos Nelson Bueno, nos membros da Câmara Municipal e em todos que sendo as forças vivas guaçuanas, tratam a causa pública com respeito e seriedade, fazendo da vocação política verdadeiro sacerdócio.

Presto, Sr. Presidente, desta Tribuna, minhas homenagens ao povo de Mogi-Guaçu, na oportunidade do transcurso do 98º aniversário daquele município paulista.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Álvaro Dias.

O SR. ÁLVARO DIAS (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Se navegar é preciso. . . lamentar também é preciso. . . O AI-5 foi manejado, desrespeitou-se mais uma vez a Justiça, o Legislativo e o povo. O arbítrio foi arma.

Seria o caso de se afirmar: justiça não há; porque o governo a absorveu; lei não existe, porque o arbítrio do governo a substituiu. O servidor (cartorário) é condenado de forma estranha à lei. Esqueceu-se o Poder Central que réu não se constitui, senão mediante interferência judicial. É preciso instaurar a causa, encetar o processo, enunciar a acusação para converter em réu o acusado. O Poder Executivo não julga nem condena. É parte querelante, quando muito, perante a justiça. Não houve processo não houve defesa; houve isto sim violentação, usurpação e o poder foi deslegitimado pois “A usurpação de uma autoridade, que as leis não lhe atribuem, deslegitima o Poder (Teoria Política, Ed. Jackson, 1952, pág. 295)”.

Por que se escolhe justamente o caminho mais desprezível para punir, quando aí está às mãos, o correto caminho da justiça? Mero capricho? Demonstração de força? Intimidação?

Diante disso, a insegurança, a intranquilidade. Não existe lei, não existe garantia. Garantias indefinidas não são garantias. E a indefinição norteia nossos passos.

Nem mesmo o abastardado processo de eleições indiretas, forjado para encapuçar a imposição, tem o respeito dos protetores e manipuladores do AI-5. Embriagado pelo fascínio do poder, presente dádioso de um padrinho poderoso, um Governador do Estado não cede, não faz a menor concessão, como se humilhação fosse enviar à Assembleia Legislativa uma lista de 3 nomes para que tivesse ela pelo menos a oportunidade de uma opção na escolha do dirigente de uma importante comunidade. E esse capricho, esse deslumbramento autoritário, essa vocação despótica, faz originar mais uma vez a repugnante violentação à consciência democrática do povo brasileiro.

Não seria isso a completa negação dos propósitos democráticos? A Oposição tem demonstrado credibilidade diante da manifestação de intenções colocando como meta presidencial a pleiteada distensão. Ato como estes, no entanto, nos colocam num clima de perplexidade. Não estariam exigindo demais de nossa credibilidade?

Ora alimentam nossas esperanças com o aceno da distensão, ora violentam as instituições, robustecendo as nossas desesperanças. Protelam o processo de redemocratização e nos envolvem nas teias da dúvida, pois protelar é faltar ao dever por influência de interesses que não se podem confessar.

O paradoxismo do Poder Central nos preocupa. Não tem ele o direito de frustrar mais uma vez as esperanças de um novo, que se sente violentado nos seus direitos. Legar a ele verdadeiro regime democrático, afastá-lo do perigo da ilegalidade é missão que se impõe. Dela fugir significará a negação de princípios tantas vezes enunciados. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Erasmo Martins Pedro.

O SR. ERASMO MARTINS PEDRO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É conhecida nesta Casa, pelo menos daqueles que participaram da penúltima Legislatura, a minha posição frontal de combate à oficialização do chamado "jogo do bicho". Várias tentativas foram feitas neste sentido, inclusive em 1967, quando a legalização do jogo do bicho era pleiteada pela própria Legião Brasileira de Assistência, como solução para suas dificuldades financeiras. Não nego, Sr. Presidente, as boas intenções dessas investidas, e as ardilosas justificações que as cercavam, apresentando o jogo como uma realidade insuperável, e por isso mesmo preferível seu enquadramento legal. Minha consciência não conseguiu agasalhar esses argumentos, eis que, dentro dos preceitos da Bíblia, a que subordino todos os meus atos — e disso faço questão de tornar público — não se concilia o jogo de azar com os comportamentos ditados pelo Criador para suas criaturas.

Agora, com tristeza, vemos surgir, não mais de iniciativas particulares, mas de setor do próprio Poder Público, a decisão de criar a chamada "Zooteca" que outra coisa não é senão a oficialização do jogo do bicho. Tenho pois o dever de vir a esta tribuna para condenar a iniciativa da instituição de mais uma loteria pelo Estado, incentivando a milhões de brasileiros a se entregarem ao jogo como solução para os seus problemas econômicos, dilapidando as suas minguadas poupanças na esperança de um lance de sorte, que, favorecendo a poucos, empobrece a multidões.

Nesse sentido, desejo trazer ao conhecimento da Nação brasileira, solicitando para a atenção dos órgãos governamentais, e principalmente do Ministério da Educação e Cultura, o pronunciamento da Igreja Metodista do Brasil sobre os jogos de azar, manifestado pelo Bispo Almir dos Santos, e que é o seguinte:

A Igreja Metodista e os Jogos de Azar

"A Igreja Metodista afirma sua responsabilidade pelo bem-estar integral do homem como decorrente de sua fidelidade à Palavra de Deus, expressa nas Escrituras Sagradas.

Cremos que ao Senhor Deus pertence a terra e a sua plenitude, o mundo e todos os que nele habitam; por isso proclamamos que o pleno desenvolvimento humano, a verdadeira segurança e ordem sociais só se alcançam na medida em que todos os recursos técnicos, econômicos, culturais e os valores institucionais, estejam unicamente a serviço da dignidade humana.

Reconhecemos o trabalho desenvolvido pelo Governo nas áreas econômico-social e educacional, notadamente no incentivo à poupança e no alargamento das disponibilidades escolares.

Apesar disso, a Igreja Metodista vê com tristeza as gestões governamentais no sentido de regulamentar e legalizar uma atual contravenção, a pretexto de angariar mais recursos para fazer funcionar obras sociais ou educacionais, por maiores que sejam. O Governo, paradoxalmente, de um lado, incentiva a poupança visando ao bem comum, e, do outro, quer desenvolver atividades que redundam no empobrecimento do indivíduo, e conseqüentemente da comunidade.

Lamentamos que justamente o Ministério da Educação e Cultura patrocine e incentive o jogo de azar, como é a Loteria Esportiva, e mais ainda, que, segundo notícia a imprensa, deseje ver restabelecido legalmente o "jogo do bicho", dando a ele a roupagem ou o nome que vier a ser dado.

Afirmando nossa crença de que devemos ganhar o sustento com nosso trabalho, e de que não há lugar para o jogo numa economia baseada nos princípios de justiça e fraternidade, proclamamos, em nome da comunidade que representamos, que o País jamais deve buscar recursos mate-

riais usando de meios que diretamente condicionem, depauperem o indignifiquem o cidadão e a sociedade.

Rogamos, pois, às autoridades e às forças vivas da Nação que se oponham tenazmente à tentativa da legalização dos jogos de azar em nosso País." — **Almir dos Santos** — Bispo, Superintendente Regional da 1ª Região Eclesiástica.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Rubem Dourado.

O SR. RUBEM DOURADO (Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estou encaminhando ao Presidente do Congresso Nacional, com o apoio de um sexto da Câmara dos Deputados, de acordo com o Regimento, o seguinte requerimento:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional.

Os abaixo-assinados, côncios de sua alta responsabilidade para com o povo que os elegeu, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exª requerer seja estabelecido o processo de votação por escrutínio secreto, para a apreciação das Propostas de Emendas Constitucionais nºs 4 e 5/75.

Não desconhecem a posição adotada pelo Regimento Comum em seu art. 80, que consagra a votação pelo processo nominal para as Propostas de Emendas à Constituição.

Entretanto, ao formularem este requerimento de votação secreta, anima-os o propósito de estabelecer um processo de votação que evite o constrangimento a que podem ficar submetidos alguns Congressistas, ante o conflito natural entre a responsabilidade legislativa e as normais pressões em assunto de tanta relevância.

Trata-se do estabelecimento de medida acauteladora e de resguardo da convicção íntima de cada Congressista.

P. Deferimento.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1975. — **Rubem Dourado**, Deputado Federal.

Srs. Congressistas, já me manifestei publicamente a respeito dessa matéria. O que desejo é que este Congresso possa votar de acordo com a consciência de cada um, como, aliás, é o voto universal direto, para que nós participemos desta Casa. E apenas um esclarecimento: as votações de maior responsabilidade, tanto no Direito Canônico como no Direito Comum, muitas delas são secretas, e apenas para lembrar, Sr. Presidente, a votação para a eleição do Papa, nome maior da Igreja Católica, é em escrutínio secreto. De forma que não se ferem, assim, os ditames do espírito do Direito Canônico.

Muito obrigado a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Nobre Deputado, a Mesa não pode receber o requerimento de V. Exª O período é destinado, apenas, a breves comunicações. O requerimento para a votação de acordo com determinado processo é um mero incidente da votação. De maneira que a oportunidade para V. Exª apresentar o requerimento é a da votação da matéria a que V. Exª se refere.

O SR. RUBEM DOURADO — Eu quis apenas trazer ao conhecimento da Casa, aproveitando o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Estou esclarecendo que oportunamente V. Exª poderá apresentar o requerimento.

O SR. RUBEM DOURADO — Sr. Presidente, permita-me esclarecer: levei o requerimento ao conhecimento desta Casa, mas estou consciente de que devo apresentá-lo oportunamente. Aproveitei que o Congresso Nacional está reunido para trazer a matéria ao conhecimento de todos. Este é o meu objetivo porque não ajo

sorrateiramente. Esta é uma comunicação de que vou apresentá-lo à Presidência.

Muito obrigado a V. Exª e perdoe o mal-entendido.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Odacir Klein.

O SR. ODACIR KLEIN (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Assessoria Legislativa desta Casa, examinando detidamente o Decreto-lei nº 477, chegou à conclusão de que, se o mesmo tivesse sido encaminhado por um Deputado, com o seu teor, não teria passado pela Comissão de Constituição e Justiça, por ser injurídico e inconstitucional.

Desta forma, com uma legislação ou uma lei, dentro do nosso ordenamento jurídico, dos contornos do Decreto-lei nº 477, estamos, um grupo de Deputados, apresentando — e isto será feito na sessão da Câmara dos Deputados de amanhã — um projeto de lei revogando, pura e simplesmente, o Decreto-lei nº 477. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O dia 21 de abril de 1975 marca a passagem do 26º aniversário de **O Grande Jornal Fluminense**, programa pioneiro do jornalismo radiofônico do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Noticioso completo, diariamente chega aos lares do meu Estado, informando as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, divulgando, ainda, fatos do cotidiano e tudo aquilo que se passa nos municípios.

Sou um dos milhares de ouvintes assíduos do "**O Grande Jornal Fluminense**", que vem, através de todos estes anos e desde 1949, acompanhando a evolução dos problemas políticos, sociais e administrativos da Velha Província, hoje integrante do Estado-fusão.

Todos os atos do governo são registrados pelo **Grande Jornal**. Decretos e Leis. Os temas do interesse do funcionalismo. Os despachos e as audiências do Chefe do Poder Executivo. Tudo é transmitido, fazendo do programa um verdadeiro Diário Oficial do Estado e um ponto convergente da família estaduana, que se concentra — rádio colado ao ouvido — para saber do comportamento das autoridades do Estado.

Também o Legislativo é dissecado, em todas as suas atividades, pelos jornalistas políticos, — dos melhores do País — que freqüentam a Assembleia, resumindo debates, transmitindo o comportamento dos Srs. Deputados, no plenário e nas comissões, demonstrando a eficiência do sistema representativo e sua utilidade no cenário nacional.

Mesmo as nossas decisões e a participação estadual, fazem parte do noticiário diário, que chega aos lares depois dos acordes vibrantes do hino do **Grande Jornal**, letra e música do extraordinário fluminense, poeta e homem de cultura, professor Almanir Grego.

Também merece real destaque o noticiário diário do Poder Judiciário. Condenações e absolvições. Mandados de citação, ordens de prisão, e chamamento dos que se encontram em "lugar incerto e não sabido", tudo é motivo de notícia e o povo toma conhecimento através do **Grande Jornal**.

Conta-se até a história, que corre o Estado, acontecida em Magé: determinado réu não tomou conhecimento da intimação que lhe fez a Justiça. Não compareceu. Quando preso e levado à presença do Magistrado, justificou-se: "eu não sabia, doutor! Ao que o Doutor Juiz lhe respondeu: "o senhor não sabia porque não ouviu **O Grande Jornal Fluminense**".

Sim, todos valorizam a informação prestada pelo programa pioneiro do rádio-jornalismo em terras fluminenses. Mesmo a Justiça, que lhe concede o privilégio de lhe servir de extensão, tendo suas notícias, transmitidas pelo **Grande Jornal**, força de intimação.

Mas, Sr. Presidente, o que marca e caracteriza **O Grande Jornal Fluminense** é, sem dúvida, o lado humano, o pitoresco e a sensibilidade do povo, que se retratam na seção diária "O Homem da Rua". É o "joão" que fala, reclama, agradece, canta, ri, chora, sofre, alegra-se. Interessante: todos nós somos o "joão". O pobre e o rico. O jovem e o velho. O branco e o preto. O culto e o simples. Todos "joões", que anseiam dias melhores e a solução de seus problemas, pessoais ou coletivos. Quantas vezes me senti "joão" ouvindo **O Grande Jornal Fluminense**.

Carlos Couto ao criar esta seção, não sabia que estava imortalizando seu nome no cenário jornalístico do Estado do Rio de Janeiro. Ele se fez "joão" e ficou eterno.

Quero, Sr. Presidente, no momento em que registro o 26º aniversário do programa **O Grande Jornal Fluminense**, homenagear uma figura ímpar de coragem, honradez e persistência, referindo-me à ilustre advogada e jornalista, Drª Alfredina Gonzaga de Oliveira, diretora de **O Grande Jornal Fluminense**.

Que continue esse informativo, de tantas e grandes tradições em meu Estado, sua trajetória, com o mesmo equilíbrio, fazendo da notícia um instrumento de formação moral e de informação sincera, reunindo todos os meus coestaduanos, diariamente, das 7 às 8 horas, pelas ondas da Rádio Guanabara do Rio de Janeiro, mantendo o mesmo padrão jornalístico que o tornou digno da confiança e da admiração de todos nós.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O novo Governo do novíssimo Estado do Rio de Janeiro extinguiu as Administrações Regionais, no que fez muito bem, pois essas Administrações não são mesmo necessárias. Aliás, nunca o foram, nem mesmo no tempo do extinto Estado da Guanabara, — um Estado com área de distrito, — onde havia governo demais e onde caberia apenas um prefeito.

Nunca fui favorável à fusão, principalmente na forma em que foi feita: praticamente um ato de força que acabou com a autonomia dos Estados.

Sempre defendi não uma fusão, mas uma ampliação da área do Estado da Guanabara, à custa da anexação de alguns municípios vizinhos do Estado do Rio que, econômica e socialmente, eram muito mais cariocas do que fluminenses, até mesmo geograficamente, como Caxias, Nova Iguaçu, Nilópolis, Magé e outros. Suas populações sempre viveram mais ligadas ao Rio do que ao Estado do Rio. Acredito mesmo que essa ampliação, obedecendo a normas constitucionais ou mediante um plebiscito, seria um problema um tanto complicado, para os nossos hábitos. Contudo a fusão está feita, é fato consumado e está acabado.

Voltando às extintas Administrações Regionais, acho que foi muito bom acabar com elas. Eram órgãos inúteis, criados mais visando a interesses verdes e amarelos e por aí a fora. E isso com tanta coisa muito mais importante para, não digo fazer, mas ao menos cogitar.

Resta, agora, aproveitar as sedes das Administrações Regionais, dando-lhes um destino apropriado e muito mais útil e eficiente, como pontos para recolhimento de impostos e taxas, multas e outras "coisas" do DETRAN, cartões de identidade, etc; nelas instalando postos da defesa civil, polícia e até uma guarnição de bombeiros, se possível, para princípios de incêndio e primeiras atuações, como uma espécie de vanguarda eleitorais do que para descentralizar e facilitar a ação da máquina administrativa.

Os Administradores ou "prefeitinhos", como foram apelidados, eram perfeitamente dispensáveis e até inúteis.

Se surgisse um problema na sua região, eles logo passavam adiante a solução. Se caía uma ponte ou um pontilhão e os mora-

dores pediam uma providência, eles logo diziam que não tinham meios para repará-la ou construir outra. "Isso é com o DER", era a saída. Falta de água, era com a CEDAG; de luz, com a Light; esgotos com a ESAG; buracos e pavimentação de ruas com a ex-SURSAN; e assim por diante.

Nada era com eles que, na grande maioria dos casos, nem conheciam a sua região, ou procuravam conhecê-la.

Se não podiam fazer nada, porque não tinham meios, nem era da sua alçada, então para que existir? Para organizar "festinhas", comparecer a inaugurações festivas, de coisas nas quais não teve qualquer participação; para enfeitar ruas e praças, em épocas natalinas e outras atividades desse tipo, não era mesmo necessário manter um "prefeitinho", com uma sede, às vezes, pomposa e numeroso funcionalismo às suas ordens.

Melhor que se fossem, por inúteis e dispensáveis. Lembro-me de um, na Zona Sul, que queria ruas e calçadas coloridas: azuis, mais próxima dos incêndios, precedendo o "grosso".

Enfim, tenho certeza de que a equipe de técnicos que forma o Governo do novo Estado é bastante capaz para encontrar as melhores soluções visando ao aproveitamento das instalações e pessoal das extintas Administrações Regionais.

Qualquer solução, menos a de criar ou reviver algo parecido com os órgãos extintos e muito menos com os ex-prefeitinhos.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Se agora eu me voltasse para trás, talvez encontrasse poucos Deputados ou Senadores daquele tempo, em que foi Presidente da Câmara dos Deputados, em que conviveu conosco Paschoal Ranieri Mazzilli, desaparecido ontem em São Paulo e deixando dentro de todos nós o sentimento repassado de muita dor.

Desempenhou, como todos sabemos, os mais elevados e mais importantes cargos nesta República e em todos eles soube conduzir-se com postura de homem público, com o comportamento do político, com a posição e o perfil do grande estadista que foi, na simplicidade de suas palavras, na grandeza de seus gestos e na atitude de sua posição, sem nunca desmerecer o Poder Legislativo, que tão bem representou e que sempre soube honrar.

Se nós, algum dia — e acredito que se faça isto mais tarde — tivermos que levantar as bases do Direito Parlamentar Brasileiro, teremos que respigar, sem dúvida, nas decisões que o Presidente Ranieri Mazzilli aqui proferia, ao interpretar os textos regimentais, nas grandes discussões, nas grandes controvérsias jurídicas por que esta Casa passou.

Mas, Sr. Presidente, se outro aspecto de sua vida, nestas rápidas pinceladas, tivesse eu de apresentar ou de lembrar à Câmara, lembraria a dignidade com que de exerceu a Presidência da República. Nas seis ou sete vezes que àquele posto foi chamado, enfrentando as horas mais cruciais da República, os instantes mais difíceis de nossa vida, as horas mais incertas de nossa Pátria, Mazzilli se conduzia com acerto, com apuro, com descortino e com a inflexibilidade do homem que tinha u'a missão a cumprir e que soube sempre como cumpri-la. Na União Interparlamentar foi ele o primeiro sul-americano a desempenhar os grandes e pesados encargos da Presidência daquela notável instituição mundial de legislativos de todos os países e de todas as Nações da terra.

Paschoal Ranieri Mazzilli, Sr. Presidente, foi também o grande Presidente, o Presidente que eu diria, talvez, procurando a palavra poética, o Presidente do geral. Era um homem que atendia com cortesia, com atenção, com boa vontade, com a fina educação. A todos ele atendia dentro do mesmo nível de igualdade, dentro do mesmo sentimento de companheirismo, de sinceridade, de atenção.

Sr. Presidente, lamento que esta Casa, por força de um dispositivo regimental, não possa levantar esta sessão, em homenagem a esse vulto notável, do nosso convívio e da nossa vida legislativa.

É verdade que, hoje, a Câmara dos Deputados o homenageou rapidamente, ao levantar a sua sessão e também o fez o Senado Federal. Mas penso, Sr. Presidente, que Paschoal Ranieri Mazzilli, pelo que realizou no Poder Legislativo, pelo que fez na Presidência da República, pelo grande brasileiro que foi, merecia muito mais do que isso. Obrigado a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eminentes Congressistas:

O Sr. Gentil Bonato, Presidente da Fundação Gaúcha de Trabalho, está denunciando a Nação, através da imprensa, que empresas agropecuárias da Amazônia estão conquistando irregularmente, e quase à revelia, grandes extensões de terras, colocando para fora posseiros que têm, pela ocupação e pela luta, o direito de possuí-las e usá-las para o bem da Nação.

Deixo aqui, Sr. Presidente, um apelo ao Sr. Presidente do INCRA, no sentido de que S. Exª tome as providências necessárias, para que não haja, na Amazônia brasileira, essa aquisição irregular e antipatriótica de terras. Aquisição essa que traz uma série de dificuldades para o desenvolvimento da região.

Sr. Presidente, o segundo assunto que me traz à tribuna é dar parabéns ao Ministro da Agricultura que emitiu, ontem, nota explicativa sobre a suposta criação de um parque internacional amazônico.

Não sei porque, Sr. Presidente, neste País ainda se fala sobre "internacionalização da Amazônia?" Nós brasileiros, e nós da Amazônia, estaremos sempre de pé, esclarecendo a quem quer que seja, e defendendo a terra.

A Amazônia, Sr. Presidente — não preciso dizê-lo, é óbvio — a Amazônia é nossa! Vamos ocupá-la, para não desocupá-la; vamos integrá-la para não entregá-la! Não sei porque, ainda se discute a internacionalização da Amazônia.

Esperamos que o Itamarati, que estuda este assunto, dê uma nota definitiva, para hoje, para amanhã e para sempre, no sentido de que a Amazônia brasileira não se internacionalize, desta ou daquela maneira, pela vontade de quem quer que seja. A Amazônia é nossa, repito, vamos ocupá-la, para não desocupá-la, vamos integrá-la para não entregá-la. Ocupá-la-emos e integrá-la-emos, porque não a desocuparemos nem a entregaremos! Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA EM SEU DISCURSO:

ÁREA NÃO SERÁ INTERNACIONALIZADA

Brasília — O Ministério da Agricultura emitiu ontem nota explicativa sobre a suposta criação de um parque internacional amazônico, afirmando que o desenvolvimento da área "deve ter como base a execução de programas nacionais específicos que possam ser harmonizados com os esforços de todos os países interessados no aproveitamento da região".

A intenção da nota é esclarecer que o Brasil não participará de projetos que possam resultar na internacionalização da Amazônia mas procurará coordenar seus projetos nacionais com os dos países vizinhos. A idéia de um parque internacional foi sugerida durante o encontro, realizado na Colômbia, dos países-membros do Programa Cooperativo para o Desenvolvimento do Trópico Americano.

No documento, aprovado ao final do encontro, recomenda-se que os países de área amazônica "procurem conhecer bem o meio-ambiente e avaliar corretamente os recursos naturais, em particular

do solo, para opção pela melhor alternativa de uso de cada ecossistema".

Afirma também que os solos da Amazônia "requerem cuidados para o estabelecimento de cultivos tradicionais" e que "é urgente promover esforços e mobilizar recursos para desenvolver a região em face de quatro razões: a crise mundial de alimentos; os desequilíbrios regionais; a migração das populações rurais para as grandes cidades; e a necessidade de se atender às justas aspirações sociais".

EMPRESAS TOMAM TERRAS NA AMAZÔNIA

Porto Alegre — O Presidente da Fundação Gaúcha do Trabalho, Sr. Gentil Bonato, denunciou ontem a ação de empresas agropecuárias na Amazônia, que conquistam irregularmente e quase à revelia grandes extensões de terras atualmente ocupadas por colonos, "e praticamente despejam os posseiros de suas terras.

Informou também o Sr. Gentil Bonato que a situação se agravou de tal maneira que já causou a emigração de mais de 3 mil famílias de agricultores brasileiros para a Bolívia na busca de terrenos para poderem sobreviver.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há oradores inscritos para breves comunicações (**Pausa.**)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, dia 23, às dezoito horas e trinta minutos, destinada à promulgação da Emenda à Constituição que dispõe sobre a remuneração dos vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1975-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 21, de 1975-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram ficar sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1975-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 28, de 1975-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo e dá outras providências.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram ficar sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 1975-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 30, de 1975-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.391, de 19 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre concessão de estímulos às funções e às incorporações das Sociedades Seguradoras e dá outras providências.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram ficar sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo na Câmara e no Senado, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(*Levanta-se a sessão às 19 e 05 minutos.*)

CÓDIGO PENAL

QUADRO COMPARATIVO

**O NOVO CÓDIGO PENAL
(DECRETO-LEI Nº 1004/69, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6016/73)
COMPARADO AO CÓDIGO PENAL DE 1940.**

Notas

**Alterações do Código Penal de 1940
Legislação correlata
Texto original do Decreto-lei nº 1004/69**

**Exposição de Motivos do Código Penal de 1940
Exposição de Motivos do Código Penal de 1969
Exposição de Motivos do Projeto que deu origem à Lei nº 6016/73**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: CR\$ 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de reembolso postal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emendas Constitucionais

**nº 1, de 1969,
nº 2, de 1972, e
nº 3, de 1972.**

(formato bolso)

136 páginas

Preço: Cr\$ 6,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar.

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

Histórico da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971

**"Lei Orgânica dos Partidos Políticos",
e de todas as Leis que a alteraram**

Edição: julho de 1974

2 tomos (956 páginas)

Preço: Cr\$ 70,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar.

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto de uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

PREÇO: 25,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

PREÇO: CR\$ 35,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Edição: agosto de 1974

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de **reembolso postal**.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50